

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-ED-MS-115658/2003-000-00-00.3

Embargante: ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO
EMBARGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE - JUIZ CONVO-
CADO NA 2ª TURMA DO TST
D E S P A C H O

Antônio Carlos de Castro impetrou Mandado de Segurança em que é impetrado Décio Sebastião Daidone, Juiz convocado na 2ª Turma do TST, relator do Processo nº TST-AIRR-670/1995-009-18-00.5, no qual o impetrante era o recorrente, e a que se negou provimento.

Pelo despacho de fls. 119/120, indeferi a petição inicial, por força do disposto no artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Contra o ato impugnado, Agravo de Instrumento não conhecido por acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma, havia recurso previsto em lei, consoante o disposto no artigo 3º da Lei 7.701/88, que em seu inciso III, alínea "b", estabelece que compete à Seção de Dissídios Individuais julgar "os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas como decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

O Arrematante apresenta petição intitulada de Embargos, às fls. 121/122, em que sustenta a possibilidade de atuar pessoalmente em todo o processo, recebendo notificação postal, e até em fase recursal sem assistência de advogado. Continua a invocar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A insurgência recebida como Embargos Declaratórios é intempestiva, pois o despacho foi publicado no DJU de 18/02/2004 (quarta-feira) iniciando o prazo recursal em 19/02/2004 (quinta-feira), e terminando em 23/02/2004 (segunda-feira), feriado de carnaval, prorrogado para o dia útil subsequente, ou seja, 25/02/2004 (quarta-feira). A petição foi protocolizada em 26/02/2004 (fl.121).

Pelo disposto no artigo 62 da Lei nº 5.010/66, são feriados apenas a segunda e terça-feira de carnaval, sendo certo que nesta Corte houve expediente no dia 25/02/2004, das 13h às 19h, conforme Ato GP nº 59/2004.

O arrematante não impugna o fundamento do indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança, reportando-se apenas aos motivos nela expendidos, pelo que a insurgência não pode ser recebida como Agravo Regimental.

Da mesma forma, não há como recebê-la como Embargos à SDI/TST, previsto no artigo 3º, inciso III, alínea "b", da Lei 7701/88, porque em muito foi ultrapassado o prazo de 8 (oito) dias da publicação do acórdão proferido no Agravo Instrumento, pela 2ª Turma desta Corte.

Por fim, a referida impugnação foi subscrita pelo próprio arrematante e não pela advogada habitada nos autos, constituindo-se em ato processual juridicamente inexistente.

Pelo exposto, **não conheço** dos Embargos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.^{mo} Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica a não realização da sessão ordinária da Seção Administrativa prevista para o dia 25 de março de 2004.

Brasília, 18 de março de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST -AIRR e RR -104.207/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADOS E RECORRIDOS : ROSA AITH BARBARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DESPACHO

1 - Junte-se.
2 - Observe-se.
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST - AIRR e RR -104.578/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADA E RECORRIDA : ANIDA CALGAROTO
DA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ
D E S P A C H O

1 - Junte-se.
2 - Observe-se.
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-24415/2002.8

RECORRENTES : ROBERTO NAVARRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Junte-se a procuração.

A "vista" poderá ser deferida, oportunamente, quando os autos encontrarem-se na Secretaria da Turma, após conclusão do Relator.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST -RR -260/1998-079-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S/A E CLETO MESQUITA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINEIRO TORRES E CLETO MESQUITA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1 - Junte-se.
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-70456/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO : ADILSON BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
D E S P A C H O

1 - Junte-se.
2 - Observe-se.
3 - Indefiro o pedido de devolução do prazo, à minguada de amparo legal.

4 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-722.340/2001.2

RECORRENTE : JONAS ALVES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA
D E S P A C H O

Junte-se a procuração.

A "vista" poderá ser deferida, oportunamente, quando os autos encontrarem-se na Secretaria da Turma, após conclusão do Relator.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-82959/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : DRS. EUCÁCIO CALDAS REBOUÇAS E MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
RECORRIDOS : ALOISIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
D E S P A C H O

1 - Junte-se.
2 - Observe-se.
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

AUTOS COM VISTAS

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.
Processo: AIRR - 752/2000-003-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL

Brasília, 18 de março de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.
Processo: RR - 442681/1998.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONEI LONGUINHO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 18 de março de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: RR - 260/1998-079-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CLETO MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 666/2002-471-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTER JACOMINI
ADVOGADO : DR(A). PAULINO PAULA DA ROCHA

Processo: AIRR - 905/2002-012-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 1474/1998-052-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ASTON DE OLIVEIRA REBELLO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Processo: RR - 1682/2001-005-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RÔMULO CÉZAR COSTA SIMÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO



Processo: RR - 2883/1997-067-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR - 24415/2002-900-21-00.8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO NAVARRO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOVADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 70456/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ADILSON BENTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: RR - 82959/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : ALOISIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR e RR - 104207/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) E RE- : ROSA AITH BARBARA E OUTROS
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo: AIRR e RR - 104578/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) E RE- : ANIDA CALGAROTO
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

Processo: RR - 454665/1998.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: RR - 468022/1998.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
 RECORRIDO(S) : ELIAS BENEVINDO DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: RR - 610866/1999.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : DENILSON GALDINO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 676167/2000.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : SINEREIDE RUFINO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADOVADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

Processo: RR - 714027/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELMANO BARATA BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 722340/2001.2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JONAS ALVES DE ASSIS
 ADOVADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR - 769689/2001.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 778708/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : JOSAFÁ DOS SANTOS VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 798582/2001.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : YÉDA MARQUES RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 18 de março de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretora da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR-810/1999-027-15-00-7
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ILDA FLORÊNCIO MEGA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-515/2001-062-01-40-4
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROSA DO CARMO VIEGAS
 ADOVADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.975/1991-004-01-40-6
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raimundo de Senna Pires, Relator, e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos e a Exma. Subprocuradora do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GUZZO
 ADOVADO : DR. PAULO HAUS MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-819/1992-201-04-40-0
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raimundo de Senna Pires, Relator, e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO MENDEL
 ADOVADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.998/2000-8
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NEYLON DE FIGUEIREDO CRONEMBERGER
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-757.022/2001-8
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÉCIO TOSCHI GRANADO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-207/2001-002-10-40-6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravo de Instrumento suscitada na contraminuta, e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADELISSON MÁRCIO CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-816.102/2001-7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : INGRID KRUCINSKI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo: AIRR - 868/2003-041-03-40.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 934/2003-041-03-40.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 7080/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIO FONSECA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 16804/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSÁRIA AMARAL DRIESCH
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 41720/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : LUCIANA TONATTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO COSTA

Processo: AIRR - 63912/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SILVANO ROBERTO SIMÕES

Processo: AIRR - 90143/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA LIMA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 96758/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORMATO ARQDESIGN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CAMPOS

Processo: RR - 659487/2000.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE SOUZA

Processo: RR - 718986/2000.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE DEUS ROCHA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

Processo: RR - 720723/2001.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : VERÔNICA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 724103/2001.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR e RR - 767407/2001.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ETZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

Processo: AIRR - 800073/2001.1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAX KREMPSEYER
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 812925/2001.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS

Processo: AIRR - 815703/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI ISSLER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Brasília, 18 de março de 2004
JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de março de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em exercício, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Antônio Carlos Roboredo, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA

Processo: AIRR - 388/1990-002-15-00.5 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): CBC - Indústrias Pesadas S.A., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Paulo Daniel Cordeiro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3037/1990-005-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aluísio Pinheiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2915/1991-004-05-00.4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João Altivo Barreto de Souza, Advogado: Dr. Helenice Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 449/1992-068-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Clínica de Repouso Nosso Lar, Advogada: Dra. Ananias Ruiz, Agravado(s): Osvaldo Vilela Azeredo e Outra (Espólio De), Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 513/1992-027-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Azor Fávero, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 524/1994-107-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edmundo Nicolau Mauad (Espólio de), Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Agravado(s): Jucelino Cescon, Advogado: Dr. Gilberto Lopes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1212/1995-251-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edneuz dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Cristina Aparecida Presente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1560/1995-007-17-00.3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Arlinda Pazzinato Galletti, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2031/1995-032-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vagner Monteiro de Araújo, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 100/1996-006-16-40.2 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Eliza Moreira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 248/1996-441-05-00.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ana Cristina Freitas Menezes, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 506/1997-006-17-00.6 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Ana Paula da Silva Peixoto, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1117/1997-011-05-00.9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Noêmia Amélia dos Santos, Advogado: Dr. David Belas Câmara Bittencourt, Agravado(s): Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1563/1997-017-05-00.1 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adalto dos Reis Silva, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1705/1997-063-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra.



Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Cláudio Dias Ortega e Outra, Advogado: Dr. Antônio Haroldo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1747/1997-025-03-40.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Sebastião André da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2284/1997-046-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sempre Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Benedito Valentim Salles, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 21081/1997-014-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Agravado(s): Rossini Orlando Maganloto, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 292/1998-004-10-41.1 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): ZS Bar e Restaurante Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Gelton Camilo de Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Soares Mota, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 903/1998-013-08-40.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa de Táxi Paraense Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Francisco de Assis Souza Santos, Advogado: Dr. Ricardo Fróes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1411/1998-109-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Denis Morais, Advogada: Dra. Ana Paola Lossurdo Morais Carlini Gouvêa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 1467/1998-221-05-40.4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dalton Pereira Brasil, Advogado: Dr. Moseildes Santos, Agravado(s): Humberto Cornélio Paim, Agravado(s): Elus Construções e Instalações Ltda., Agravado(s): Carivaldo Oliveira Gonsalves, Agravado(s): Janete Souza Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2496/1998-087-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Samuel Alves de Souza, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viante, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27/1999-008-01-40.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Agravado(s): Solange de Moura Alves, Advogado: Dr. Sheila Maria Barbosa de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 184/1999-003-18-40.7 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Iris Vieira Machado (Espólio de), Advogado: Dr. Arlindo José Coelho, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 503/1999-009-10-00.1 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UTB - União Transporte Brasília Ltda., Advogado: Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Agravado(s): Joaquim Pereira de Sousa, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 602/1999-057-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Maurício Rodrigues Coelho, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 607/1999-081-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Moretti, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1081/1999-028-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Marcos Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1129/1999-020-10-00.9 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Eliane de Almeida Santos Sousa, Advogado: Dr. Christian Robert Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1145/1999-016-10-00.2 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Josilda Maria da Silva e Outras, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1227/1999-491-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Alcinei Virginio da Silva, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1383/1999-084-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):

Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Regiane Aparecida Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1547/1999-032-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Cloves Mauro Borges, Advogado: Dr. Carlos Henrique dos Santos e Silva, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Processo: AIRR - 1684/1999-044-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Senhora Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1836/1999-046-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassungua e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): José Antônio Rogério, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1992/1999-006-19-40.5 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Cristina dos Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Clínica de Fratura e Reabilitação de Maceió Ltda., Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2012/1999-030-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Rebelo Zickwolff, Agravado(s): Hélio de Oliveira, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2180/1999-022-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Fábio Bastos Ferreira, Advogado: Dr. Juçara Braga da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2203/1999-004-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Rosângela Orlandin Lopes, Advogada: Dra. Eliana Maria Rebelo Morelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2693/1999-010-07-40.2 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogério Cavalcante Fontenele, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Agravado(s): Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, Advogado: Dr. José Jorge Stênio Moura de Oliveira, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 3864/1999-241-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): Marco Antônio Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 135/2000-317-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Euflosino Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 221/2000-054-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Agravado(s): Augusto da Penha Silva, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 397/2000-125-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SERTRAN - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Bertoluci, Agravado(s): Oziel Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 843/2000-036-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio de Assis da Cruz, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 865/2000-016-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Evangelista Galdino Almeida, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1025/2000-007-10-00.9 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Orca Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrela, Agravado(s): Rita de Cássia Baptista Lobo, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1098/2000-005-08-40.3 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Agra-

vado(s): Juracy Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1350/2000-101-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marilena Capel de Almeida, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1674/2000-203-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fernando Hartman, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1718/2000-011-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ilmar Garcia Bignardi, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Usina Mandu S.A., Advogado: Dr. Eduardo Marchetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2197/2000-044-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Madalena Aparecida de Azevedo Meí, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2697/2000-012-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Neli Scanholato Nunes, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Rudney Ribeiro, Advogado: Dr. José Maria Ferreira, Agravado(s): Elmi Indústria e Comércio de Acessórios para Fogão Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 5840/2000-014-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Delara Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Jadir Rosa de Lima, Advogado: Dr. Marcos José Chechelaky, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 52316/2000-669-09-40.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Munhoz Rossoni, Agravado(s): Paulo David Neto, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 710008/2000.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aldo Martins Fernandes, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 5/2001-008-17-00.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Aldomiro Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 155/2001-043-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Agravado(s): Antônio Donizete dos Reis e Outros, Advogada: Dra. Mariana Arcao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 200/2001-014-05-00.7 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alfa Nordeste S.A. Indústria do Vestuário, Advogado: Dr. Marcelo Bittencourt Amaral, Agravado(s): Crispina Silva Souza, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 246/2001-049-01-40.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luminárias Columbia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Alexandre Henriques Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 253/2001-001-18-00.0 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda., Advogado: Dr. Aída Dutra Dantas, Agravado(s): Gleick Ford Alves de Paula, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 335/2001-021-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Lázaro Garone, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Adiboard S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 497/2001-077-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Luiz Antônio Fieri, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 714/2001-521-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Célio Goischenaidner, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 761/2001-003-13-00.9 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rildo Elias de Oliveira, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. ; Processo: AIRR - 771/2001-141-14-40.8 da 14a. Região, Relatora:

Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): João Feliciano de Assis Neto, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 821/2001-131-05-40.9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Renato Santos de Brito, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado(s): Protector - Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Marivaldo Ubaldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 886/2001-020-05-40.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademir Ribeiro Afonso, Agravado(s): Getúlio Vargas de Menezes, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 972/2001-005-18-00.7 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wolcer Freitas Maia, Agravado(s): Jaime Costa Ferreira, Advogado: Dr. Jaime Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1069/2001-002-19-40.3 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Anna Karlla Magalhães, Agravado(s): Sandra Maria Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Ayres Cândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1102/2001-109-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosângela de Deus Aguiar, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Agravado(s): Paulo Sérgio Cândido Vieira, Advogado: Dr. Rose Marie Carcagnolo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1279/2001-006-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Elenita Maria da Silva, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1373/2001-111-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Campos Reis, Advogado: Dr. Edyleno Adriano Antunes, Agravado(s): Nilson Luiz Gomes, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Teixeira, Agravado(s): Socorro Euler Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por incabível. Processo: AIRR - 1438/2001-064-01-00.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Cristina Bruno, Advogado: Dr. Armando Soares dos Santos, Agravado(s): Maria Ribeiro Alves e Outros, Advogado: Dr. Janice Jardim Correia de Araújo, Agravado(s): NG - Máquinas e Equipamentos de Escritório S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1482/2001-005-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Carlos Roberto Mendes Soares, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1603/2001-022-03-40.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Selma Consoladora Marques, Advogada: Dra. Mª Aparecida França M.S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1632/2001-042-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Antônio Ferreira de Melo e Outros, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1646/2001-009-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Vanderlei de Lima Tavares, Advogada: Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1692/2001-059-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clodomir Ribeiro Ramos e Silva, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Agravado(s): Município de Pindamonhangaba, Advogada: Dra. Remy de Fátima Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1727/2001-012-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaia, Agravado(s): João Roberto de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ilario Correr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2000/2001-009-09-40.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Everson Luís Bornancin, Advogado: Dr. Sydney Martins Lecheta, Agravado(s): Telemartins Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 19976/2001-006-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Balinski, Agravado(s): Marize Galarda, Advogada: Dra. Cláudia Helena Stival, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 91078/2001-661-09-40.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da

Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região - SINDESPOL, Advogado: Dr. Alex Jimi Pomin, Agravado(s): Posto Colombo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Anzuategui d'Assumpção Sabatke, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 724393/2001.9 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silas José da Costa e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 771986/2001.5 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Agravado(s): Joaquim Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Agravado(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 774492/2001.7 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Horácio Barros da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Martins de Miranda, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 807362/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Isabel Nancleares Bazza, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia do Jahu, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 808696/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Elton Alves Pereira, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Agravado(s): Antônio Luiz Alkimim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 814454/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Orlando José Camargo da Silveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 815715/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ademir Corrêa Mina, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 187/2002-046-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ana Paula Palma, Advogada: Dra. Marina Eliana Laurindo Siviero, Agravado(s): Massa Falida de Colombini Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 233/2002-492-05-00.6 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Osvaldo Araújo Silva, Agravado(s): Barreto de Araújo Produtos de Cacau S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 357/2002-701-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Tales Campos Boeira, Agravado(s): Marcelo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 461/2002-003-10-40.1 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mário José Bispo, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 526/2002-055-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hudson Félix Almeida, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Cláudia Alves Dias Moreira, Advogada: Dra. Maria Madalena Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 752/2002-007-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cecorama Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Assis de Abreu, Agravado(s): Fani Elizabeth Carossi Calvo, Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 772/2002-018-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Aleir Ferreira da Silva e Outros, Agravado(s): Indústria e Comércio de Molas Ltda. - Molas Champion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 966/2002-906-06-00.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brusque Comercial Ltda., Agravado(s): Agostinho de Campos Novais, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1058/2002-062-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Renato Leite Alves, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1065/2002-077-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Agravado(s): Cláudia Dionísio da Silva, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. Processo: AIRR - 1083/2002-002-13-40.0 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Hélio Falcão Marinho, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1115/2002-094-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dório Paula Thomas e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Cássio da Silva Coelho, Advogado: Dr. Morvani Batista Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1152/2002-073-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Pedro Gustavo Sarmento Costa, Agravado(s): Clóvis Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1166/2002-002-13-40.0 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Aroldo Alves de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1289/2002-061-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Benedito Aloísio Rodrigues, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1341/2002-002-13-40.9 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Maria Madalena Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1377/2002-040-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Telma Helena dos Santos, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1384/2002-011-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Vicente de Paulo Batista Andrade, Advogado: Dr. Manoel Carlito de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1424/2002-001-13-40.1 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Antônio Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Valter Marques de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1441/2002-012-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Marco Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1541/2002-043-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Comercial de Alimentos Ativo Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Juliana da R. Sales Bechelane, Agravado(s): Paulo Roberto de Moraes, Advogado: Dr. José Felicíssimo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1555/2002-058-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Walmires Gonçalves, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1632/2002-005-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Maria Célia Godinho Costa, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1657/2002-058-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Luiz Falchetti, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1658/2002-009-03-40.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Silvânio Pereira, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1659/2002-043-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comercial de Alimentos Ativo Ltda., Advogado: Dr. Juliana Bizinotto de Freitas, Agravado(s): Gilberto José Rosa, Advogado: Dr. José Felicíssimo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1668/2002-058-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Antônio D'Andrade, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1669/2002-058-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Alvaro Emanuel Abreu Matos, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unani-



midade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1904/2002-104-03-40.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Wesley Cintra (Espólio de), Advogado: Dr. Dalmir José Antônio Roldão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1964/2002-077-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Fernanda Nogueira Corradi, Agravado(s): Severino Constantino da Silva, Advogado: Dr. Francisco Assis Lima Viana, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 2085/2002-114-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Rubens Bertonha, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2613/2002-006-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Organização Farmacêutica Nakano Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Agravado(s): Emerson Luiz Arcanjo da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2751/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cia. Jornalística J. C. Jarros e Outra, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Wagner Huidobro Silva, Advogado: Dr. Pedro Ricardo Ávila Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 3519/2002-911-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Júlia Rodrigues de Araújo Silva, Advogado: Dr. Edmilson das Neves Guerra, Agravado(s): Luiz Fragata da Silva, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Agravado(s): Nelson Luiz Soares da Silva (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 3637/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bertolino José Morais, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 3752/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mário Vicente Vieira, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 4072/2002-911-11-40.8 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Thiago Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 4599/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Severino da Silva Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 4631/2002-906-06-00.7 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): José Aldo Lima Pereira e Outros, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento de multa no valor de um por cento (1%) sobre o valor da causa em favor dos agravados. Processo: AIRR - 4710/2002-906-06-00.8 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 4934/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José Amaro de Souza, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento e condenar a agravante ao pagamento de multa no valor de meio por cento (0,5%) sobre o valor da causa em favor do agravado. Processo: AIRR - 6466/2002-906-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria do Socorro Teixeira Costa, Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Agravado(s): Silval Elói de Melo, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Farmaservise Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 7668/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valdir Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 8939/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ciferal Comércio, Indústria e Participações S.A., Advogada: Dra. Paula Marques martins, Agravado(s): Valcir da Silva Campos, Advogada: Dra. Marli Marendaz Mury, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 10503/2002-902-02-00.9 da 2a. Região,

Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Posto de Serviços 2002 Ltda., Advogado: Dr. Walter Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 12317/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Amélia Fujinaka Hachiya, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13457/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Esquina de Minas Gêneros Alimentícios Ltda, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 14211/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio de Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 15248/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Paula de Jesus Fonseca, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar, arquiada em contramínuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 16406/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Carlos Alberto de Almeida, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 17972/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jandira Peçanha Narcizo, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 20712/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 23861/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cláudio Lima Vilar, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 24602/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 25848/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jofre Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26153/2002-900-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paula Regina Avancini Seabra, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26653/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Walter Ferreira, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26697/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Patrícia Freitas Nobre, Agravado(s): Douglas Capdeville Fajardo, Advogado: Dr. Tacilio Benedito de Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 30174/2002-900-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Luiz Paulo Romano, Agravado(s): José Antônio de Pina Santos, Advogada: Dra. Sílvia N. C. dos Santos Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35480/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ernane Delduque de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 47680/2002-900-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marilene Cristina Dutra, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agra-

vo de Instrumento. Processo: AIRR - 48978/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Silvana Rosa Braga, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 50364/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Inácio de Marchi, Advogado: Dr. Hugo Antônio de Bitencourt, Agravado(s): Hospital Municipal Beneficente Dr. César Santos, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 50524/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Sesinando Pedro de Alcântara, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 51707/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Alexandre Gomes, Advogado: Dr. Oscarino de Moraes Machado, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52478/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Tércia Adelaide de Lima Abreu, Advogado: Dr. Júlio César Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53991/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): César Antônio Przychynki, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriçon de Vignoli, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 54802/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio de Sant'Anna Fernandes, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 55271/2002-900-21-00.1 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Agravado(s): Jandira Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Soares de Sousa Luz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 56096/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Fernando Macedo, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Agravado(s): Primo Marlo Drongeck Brotto, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 56111/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Rodrigues Martins, Advogado: Dr. André Miranda Amorim da Silva, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 57135/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telmo Geraldo Cutruone, Advogado: Dr. Ernesto de Mello Levy, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 57766/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pilz Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Galdino Lopes Trindade, Advogado: Dr. Rubens Terek, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 58197/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60531/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Co-sentino, Agravado(s): Elizabeth Terezinha Silva da Rocha, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 62116/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Jaime Busnelo, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 62553/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Agravado(s): Daise Araújo Barone, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Mitrano, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 62672/2002-900-07-00.4 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. José de Almeida Melo Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 64155/2002-900-16-00.0 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Cínésio Barros, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 64726/2002-900-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravante(s): Paulo Rubens Mandarino, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 64780/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Almir Carrosini Paulo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 64894/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Lília Elisabeth Driemeyer, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Processo: AIRR - 65506/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Nelson Hubner Bonness, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 66460/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogado: Dr. Frank Emerson Neves Abrahão, Agravado(s): Antônio Luís Pontes Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 67163/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 67273/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Agravado(s): Ivone Macedo Arantes, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 67828/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Irany Viega da Silva, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Agravado(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Deivisson Medeiros Coelho Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 67961/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Altair Pereira Wilson, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Agravado(s): Pharmacia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 68129/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Valdice Conceição Costa, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 68229/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Genildo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Brant Filho, Agravado(s): Condomínio do Edifício Serenata, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 68237/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Kátia Oliveira Campos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 68339/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 68966/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosenília Maria Furtado, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 69106/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Isabel Cristina Leitzke dos Santos, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 69349/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Afrã-

nio Peixoto de Brito Pimenta e Outro, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70524/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cleide da Penha Vicentina Alves, Advogado: Dr. Paulo Pereira da Conceição, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 24/2003-058-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Sebastião Gandini, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 25/2003-058-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Edmilson Donizete Biancardi, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 39/2003-058-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Luiz Vieira, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 69/2003-058-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Francisco Arantes, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 72/2003-014-08-40.1 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Augusto dos Santos Melo, Advogada: Dra. Cristina Sarmento Cunha, Agravado(s): Tecsa Telecom Norte Ltda., Advogado: Dr. Ely Fátima Oliveira de Souza, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 102/2003-906-06-00.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Manoel Severino de Santana, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): B. G. Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Estanislau P. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 140/2003-001-14-40.3 da 14a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Recol Representações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Anderson Duarte Almeida, Agravado(s): Erika Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Francisco José da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 165/2003-065-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Claudinei Batista Morais, Advogado: Dr. Pedro Mudrey Basan, Agravado(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 176/2003-011-03-40.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Rodrigo Bravim Brandão, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 201/2003-030-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Locamaq Ltda., Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Rubens Henrique de Miranda, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 202/2003-065-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Luiz de Lima, Advogado: Dr. Pedro Mudrey Basan, Agravado(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 222/2003-058-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Gonçalo Ferreira das Neves, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 226/2003-058-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Gerardo de Lacerda, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 235/2003-001-14-40.7 da 14a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, Agravado(s): Raimundo Ferreira Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 311/2003-102-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Antônio Alves Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 351/2003-004-18-40.3 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti

Angeli, Agravado(s): Maria Verônica do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 548/2003-069-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Jacinto da Costa, Advogado: Dr. João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 633/2003-069-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Lázaro Rodrigues, Advogado: Dr. João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 643/2003-069-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Cassiano Rocha, Advogado: Dr. João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 766/2003-007-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Bruno Fernandes Duarte, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo. Processo: AIRR - 790/2003-038-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Joselei Pereira, Advogado: Dr. Gilberto A. Miranda, Agravado(s): Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - EMPAV, Advogado: Dr. Lucio Alves de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 840/2003-016-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Geraldo Augusto Carneiro, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Agravado(s): Laboratórios B. Braun S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 913/2003-003-03-40.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sizenando Eustáquio Costa, Advogado: Dr. Milton de Oliveira Costa, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo. Processo: AIRR - 925/2003-109-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Luiz Novato, Advogado: Dr. Jeferson Costa de Oliveira, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo. Processo: AIRR - 935/2003-016-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Roberto Luiz da Silva, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo. Processo: AIRR - 939/2003-009-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Adolfo Eduardo Marini e Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1602/2003-075-03-40.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Júlio César Lourenço da Costa, Advogado: Dr. Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6584/2003-010-11-40.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ana Maria Marinho Penalber, Advogado: Dr. Jorge Mota, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Processo: AIRR - 74187/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Olival de Camargo, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 75563/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Celso Tavares, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 76046/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Copamar Turismo Hoteleiro Ltda., Advogado: Dr. Francisco Arnaldo de Assupção, Agravado(s): Antônio César Ribeiro Martins, Advogado: Dr. José Alelu de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 83373/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Orlando Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 83955/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de



Menezes, Agravante(s): Pathros Intermediações S/C Ltda., Advogado: Dr. Umberto de Brito, Agravado(s): Edison Dias, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 86828/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Edmilson Stassen Trindade, Advogado: Dr. Carlos Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 88520/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Valdelécio de Araújo, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 90910/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Fabiano Figueira Quintal, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 92442/2003-900-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivana Ennes Mozer, Advogado: Dr. Aparecida Conceição Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 92443/2003-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Murilo Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 92597/2003-900-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Vítor Paulo de Souza, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 93813/2003-900-21-00.5 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): R. F. Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Waldenir Xavier de Oliveira, Agravado(s): Andrade Domingos do Nascimento, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 97111/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Percival Ignácio de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Santos, Agravado(s): Antônio Osvaldino Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Annette Antônia Bunse, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 97419/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centro Clínico Realengo Ltda., Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Agravado(s): João Cláudio Elmor Miguel, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 102608/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Darcí José da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: AIRR - 107488/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Agravado(s): Lorena dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: RR - 631/1997-001-07-00.9 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Milena Buson Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Luzóston Filgueira de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Resta prejudicado o exame do tema referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 424/1998-053-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Recorrido(s): Maria Alice Couto, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à Preliminar de Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Julgamento "ultra petita". Deferimento de Horas Extras em Quantidade Superior à pleiteada, por violação do art. 460 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação da Reclamada às horas extras se faça dentro dos parâmetros traçados na petição inicial, ou seja, 45 minutos pela não-concessão de intervalo para refeição e descanso; 51 minutos por dia trabalhado, resultante da hora noturna. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Confissão e o ônus da Prova. Processo: RR - 2941/1999-055-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Valentim Antônio Girotti, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Recorrido(s): Irmandade de

Misericórdia de Jahú, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Aposentadoria Voluntária. FGTS. Indenização de 40%". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" do empregador, pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, por violação do art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade passiva, deferir ao Reclamante as diferenças da multa do FGTS, a cargo da Reclamada. Processo: RR - 27610/1999-012-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Perpétua Aparecida Carpen, Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras que seriam decorrentes da declaração de invalidez da pré-contratação. Processo: RR - 533698/1999.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Antônio Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Tecumseh do Brasil Ltda, Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 533757/1999.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Luiz Francisco Lindemann, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 541907/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Marise do Rocio Gomes Cordeiro, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, prejudicado o Recurso de Revista adesivo do Reclamante. Processo: RR - 544675/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos André de Vita, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 550410/1999.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Márcia Moura e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 552089/1999.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dulcinéia Cardozo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 570808/1999.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Olival Pininga da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogada: Dra. Juraci Inês Chiarini Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 572994/1999.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jorge Luís Costa Padilha, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "planos Bresser e Verão", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF e contrariedade às OJ's 58 e 59 da SDI-TST e "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Verão e Bresser e honorários de advogado, julgando improcedentes os pedidos, invertendo os ônus da sucumbência e isentando o reclamante das custas processuais. Processo: RR - 572995/1999.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Recorrido(s): Marta Marinatti da Silva, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial do IPC de março de 1990 e os honorários de advogado, restabelecendo a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos. Processo: RR - 573001/1999.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Ana Cristina Bacos Fernandes, Recorrido(s): Ubiratan Saturnino da Silva Filho, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-177 da SDI e ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e adquiridas, em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 de abono, gratificação de férias (50%), multa de 40% do FGTS, gratificações, adicionais por tempo de serviço, insalubridade, periculosidade, demais verbas de cunho pecuniário e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Resta mantida a condenação quanto aos salários retidos (a serem pagos de forma simples) e os depósitos do FGTS, eis que em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. Processo: RR - 574896/1999.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Manoel Cassola e Outro,

Advogado: Dr. Sívio Antônio de Oliveira, Recorrido(s): José Domingos Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Recorrido(s): Osvaldo Moisés, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Processo: RR - 576116/1999.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Procuradora: Dra. Marisa Rezino Castro Gonçalves, Recorrido(s): Naym Dib Saleh, Advogado: Dr. Carlos José Catalan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-177 da SDI e ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias vencidas (94/95), férias proporcionais (01/12), abono constitucional sobre as férias, 13º salário proporcional, FGTS sobre as parcelas deferidas, multa de 40% sobre o FGTS e, multa do artigo 467 da CLT. Resta mantida a condenação quanto ao saldo de salário e ao FGTS do período, eis que em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. Processo: RR - 576710/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Condorplas Indústria e Comércio de Madeiras e Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Patricia Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Aldoni Pereira Couto, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, porque configurada a divergência jurisprudencial, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Processo: RR - 579475/1999.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Roseane de Fátima Menezes, Advogado: Dr. Elton Francisco Hinterholz, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cômputo de horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superior a 5 minutos, na forma da OJ 23 da SDI-1 do TST. Processo: RR - 580104/1999.8 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Ângela Cristina Correia de Holanda, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 588317/1999.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Gonzaga de Oliveira, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 588638/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Panifício Alberto Bins Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Vilmar Pereira Menger, Advogado: Dr. Sérgio Ari da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. Processo: RR - 589208/1999.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): José Vainer da Silveira Nogueira, Advogado: Dr. Airtom Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 593815/1999.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Maria de Fátima Martins de Souza, Advogado: Dr. José Eleutério de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista. Processo: RR - 593994/1999.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Waldir Guedes de Oliveira, Recorrido(s): Adriana das Graças de Souza, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 596447/1999.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Mário Kunzler Nicolini, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 596964/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Renato Balbino da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sade Vigosa S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Processo: RR - 599251/1999.0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petronila Emilia Dalmolin, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 607204/1999.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caminhos do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Agostinho dos Santos, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista. Processo: RR - 608988/1999.3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Francisco Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Samuel Anholte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Processo: RR - 611145/1999.3 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jaciel Conceição do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à atualização monetária da dívida paga por intermédio de precatório, conhecer por violação ao art. 100, § 1º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização do crédito trabalhista até o efetivo pagamento. Processo: RR - 611258/1999.4 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Auto Assistência Corrêa e Silva Ltda., Advogado: Dr. Ronald W. Mignone, Recorrido(s): Fernando Augusto Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Joemil Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista. Processo: RR - 612545/1999.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Antônio Cândido Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 616259/1999.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Laise Mioshi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 917/2000-018-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Claudete Regina Gomes, Advogada: Dra. Sandra Fumagalli Fontoura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Processo: RR - 2186/2000-003-16-40.6 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Vivaldo da Silva Marques, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 177/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a condenação aos salários não pagos e ao FGTS. Processo: RR - 629567/2000.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema "Adicional de periculosidade - pagamento proporcional". Processo: RR - 631418/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrido(s): Moraci Honorato Ribeiro, Advogada: Dra. Lindáuria Silva Borges, Recorrido(s): Município de Araguaí, Advogado: Dr. Achiles Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as condenações impostas pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Processo: RR - 632622/2000.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AGIP Liquigas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Walfrido Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 632671/2000.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI / ES, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Elizabeth do Rocio Buzzatto, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de

horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Processo: RR - 659607/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Luiz Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 677924/2000.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Jacy Camerano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Recorrido(s): Município de Valença, Advogado: Dr. José Tadeu Gonçalves Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Processo: RR - 698580/2000.5 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Odete Moreira Soares, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas extras. Ônus da prova. Contradita, Horas extras. Folhas Individuais de Presença - FIP's e Base de cálculo. Gratificação semestral e Gratificação de caixa. Conhecer quanto aos Descontos para CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Processo: RR - 698839/2000.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Marinho da Silva, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): CPI Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Rando Menta Leierer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 198/2001-021-13-00.0 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Maria José de Farias Brito e Meira, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Recorrido(s): Município de Taperoá, Procurador: Dr. Manuel Dantas Vilar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 339/2001-021-13-00.5 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Dorgival Ferreira Cardoso, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Recorrido(s): Município de Livramento, Advogado: Dr. José Robson Fausto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 445/2001-131-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Madalena Sechim Grola, Advogado: Dr. Wilson Roberto Arêas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 519/2001-656-09-00.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Loilson Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Batávia S.A., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 1256/2001-003-13-00.1 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Recorrido(s): Carmem Lúcia Pessoa da Silva, Advogado: Dr. Adriano de Lacerda Siqueira, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Espinola da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 2297/2001-009-07-00.6 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Zélia Maria Paiva Bruno e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 764554/2001.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Orlando Rodrigues, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a Jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Imposto de Renda. Incidência sobre o Valor Total da Condenação" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final. Processo: RR - 786458/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Recorrido(s): Roberval Santana Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a improcedência do pedido inicial, restabelecer a r. sentença, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas e, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 810480/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, Advogado: Dr. João

Francisco Menezes Garcia, Recorrido(s): Carlos Alberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Silva, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador Dr. Antônio Carlos Robredo no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista, para restabelecer a sentença, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Processo: RR - 814843/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Recorrido(s): Magda Carmela Del Marchesato, Advogada: Dra. Celia Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Itatiaia. Processo: RR - 816135/2001.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Antônio da Costa Giraud, Advogado: Dr. Sandro Rodighieri, Recorrido(s): Ansaldo Coemsa S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele conhecer no tocante à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Processo: RR - 37/2002-069-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): Roque Inez da Cruz, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Processo: RR - 38/2002-251-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Hélio José de Oliveira, Recorrido(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS. Processo: RR - 63/2002-471-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Kelly Cristina Bigon, Advogada: Dra. Rita Mayorga, Recorrido(s): Jeanne do Carmo Carvalho, Advogado: Dr. Milton Carlos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Ana Lúcia de Fátima B. Estevão. Processo: RR - 63/2002-046-23-00.8 da 23a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Amaro César Castilho, Recorrido(s): Francisco Ricarto da Silva, Advogado: Dr. Laércio Salles, Decisão: por unanimidade, no que tange à deserção, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 234, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Por unanimidade, quanto ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, não conhecer do Recurso. Processo: RR - 113/2002-016-13-00.0 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Pedro Gomes, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Recorrido(s): Município de Brejo dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Porfírio Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 191/2002-011-13-00.2 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Marluce Alexandrina da Conceição, Advogado: Dr. Humberto L. de Sousa Pires, Recorrido(s): Município de Catingueira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Remigio II, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isentar a Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei. Processo: RR - 271/2002-911-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Maria Antônia Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Município de Itamarati, Advogado: Dr. Márcio Ferreira Jucá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Processo: RR - 542/2002-064-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Tavares da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado. Processo: RR - 5445/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Anderson Sérgio de Alencar Carvalho, Advogada: Dra. Josany Menezes, Recorrido(s): Ana Paula de Brito Lins, Advogada: Dra. Simone Fiúza Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias



do período de 1994/1995; III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT". Processo: RR - 11931/2002-900-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Maurisney Machado da Cunha, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, Processo: RR - 12284/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Sirlei de Brito, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, Processo: RR - 12332/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogada: Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza, Recorrido(s): Tropical Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMOSANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Recorrido(s): Navibrás Comercial Marítima e Afretamentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade do Sindicato-Autor, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza, Processo: RR - 16861/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sandra Nagy Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Wlamir Reche, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Processo: RR - 17235/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Márcio Elias da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Técnica Estadual Lauro Gomes, Advogado: Dr. José Miguel Ricca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 132-v, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 21084/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ademir Machado da Silva e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "prescrição" e "honorários advocatícios"; dele conhecer no tema "auxílio-alimentação - alterações contratuais - supressão do benefício aos aposentados", por contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que decretara a nulidade das alterações contratuais ocorridas em novembro de 1992 e em fevereiro de 1995 e condenar a Reclamada ao pagamento, em espécie, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao auxílio-alimentação. Processo: RR - 23370/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Recorrido(s): Helioenay Catarine Costa, Recorrido(s): Marmoraria Nova Aliança, Advogado: Dr. Lourival Gama da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Ana Lúcia de Fátima B Estevão, Processo: RR - 26942/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Recorrido(s): Jair Teixeira de Souza (Espólio de), Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao art. 100 da CF. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de pre-

catório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88. Processo: RR - 29220/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ariovaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 100 da CF. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88. Processo: RR - 35502/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Sílvia Ribeiro Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): Massas Frescas II Cappelletto D'oro Ltda., Advogada: Dra. Selma Denise Lima Tonelotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente a Dra. Ana Lúcia de Fátima B. Estevão, Processo: RR - 44963/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Lopes Barros Júnior, Advogado: Dr. João Machado Mitos, Recorrido(s): Município de Manaus, Advogada: Dra. Cely Cristina dos S. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 46444/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fábio da Silva Montanha, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias, multa de 40 % do FGTS, indenização a título de seguro-desemprego. Mantidos os valores dos depósitos do FGTS e as horas extras trabalhadas, sem o respectivo adicional. Processo: RR - 52473/2002-900-14-00.0 da 14a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Estado do Acre, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide de Souza Lima, Recorrido(s): Carlos Edgard de Deus, Advogado: Dr. Odilardo José Brito Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 56506/2002-900-14-00.0 da 14a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Fernando Carvalho Lage, Advogado: Dr. Ivan Cordeiro Figueiredo, Recorrido(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Marize Anna Monteiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido a Dra. Maria Cesarineide de Souza Lima, Processo: RR - 56523/2002-900-22-00.4 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): José Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista. Processo: RR - 58851/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogada: Dra. Regina Mitsue Tabushi, Recorrido(s): Lucildes de Ramos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Emprego Público - Estágio Probatório - Necessidade de Fundamentação do Ato de Dispensa". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Imposto de Renda sobre Créditos Trabalhistas Apurados em Cumprimento de Decisão Judicial - Critério" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Processo: RR - 163/2003-028-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oldair Gomes, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Tatiana Calábria Tahan Sab, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 75592/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. William Bedone, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Márcia Cristina Pereira Fernandes, Recorrido(s): Nilza Pinto de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Nunes de Souza Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Mauá, no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Mauá no tópico "Custas Judiciais - Isenção - Município de Mauá". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Mi-

nistério Público do Trabalho. Processo: RR - 75628/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Luiz Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM. Processo: RR - 75638/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Isac Nadler, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Processo: RR - 75815/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Marcelo Henrique da Costa, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicado o exame do tema concernente à concessão de tutela antecipada. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas na forma da lei. Processo: RR - 78734/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Colbert Cury de Aguiar Barros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei 7.369/85, para deferir a integração da gratificação por tempo de serviço, na base de cálculo do adicional de periculosidade. Processo: RR - 79410/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio dos Santos Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito. Processo: RR - 82814/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Recorrido(s): Délio Giorno e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 82890/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Ismael Silveira Nunes, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. Processo: RR - 82981/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Suzana Margarida dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Deise Cristina Silva da Silva, Recorrido(s): Município de Sant'ana do Livramento, Procuradora: Dra. Maria Helena Ferreira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado. Processo: RR - 82982/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Edson Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Edison Jorge N. Guilet, Recorrido(s): Município de São Borja, Advogado: Dr. Higes Andres Manara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Processo: RR - 82985/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Rosmari Gioppo Bitencurte, Advogado: Dr. Roberto Meza Pereira, Recorrido(s): Município de Sant'ana do Livramento, Advogado: Dr. Antônio Rafael Pereira Pintos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das

custas processuais, na forma da lei. Processo: RR - 82996/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velour Dirceu Fürst, Recorrido(s): Oswaldo Marques de Souza, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Recorrido(s): Município de Estrela, Advogado: Dr. Norberto Luiz Fell, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Processo: RR - 83009/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Terezinha Neves Martins, Advogado: Dr. Deise Cristina Silva da Silva, Recorrido(s): Município de Sant'ana do Livramento, Procuradora: Dra. Maria Helena Ferreira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período efetivamente trabalhado. Processo: RR - 83011/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Vanderlei Monteiro Lemos, Advogado: Dr. José Roberto M. Magrini, Recorrido(s): Município de Candiota, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Pimenta Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, a serem remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Processo: RR - 83013/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velour Dirceu Fürst, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Maria Adriana Duarte Lopes, Advogado: Dr. Neusa Viégas Morello Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Pelotas. Processo: RR - 83016/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Gessi Moraes da Silva, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Taquari. Processo: RR - 84632/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Solange Maria dos Santos Souza, Advogada: Dra. Valéria Coelho Caldas, Recorrido(s): Município de São Sebastião do Alto, Advogado: Dr. Camila Martignoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Processo: RR - 85222/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Luiz Alberto Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante tão-só no período compreendido entre a sua admissão e a privatização da Reclamada, mantendo, nesse período, a condenação tão-só nos depósitos do FGTS e a contraprestação pactuada.

Processo: AIRR e RR - 1541/1999-008-17-00.7 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Roberto Silva, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Cynthia de Carvalho Sthel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: AIRR e RR - 799670/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Dennys de Figueiredo Saldanha, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados pelo Reclamante às fls.1295/1307 e não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul e da Banrisul Serviços Ltda. Ainda, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Processo: AIRR e RR - 17638/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Jacy Fernandes de Souza Júnior, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de ins-

trumento da executada; II - não conhecer do recurso de revista do exequente. Processo: AIRR e RR - 26966/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Carlos Pereira Soares, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; conhecer em parte do recurso de revista do reclamante, no tocante aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que deferiu horas extras relativas aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Processo: AIRR e RR - 33427/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Gabriel Catarino Rodrigues, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do co-reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação Extrajudicial); III - não conhecer do recurso de revista do co-reclamado Banco Banerj S.A. Processo: AIRR e RR - 34673/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Rubens Jacinto Brandão, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli, Decisão: por unanimidade, dar provimento, por virtual violação, ao agravo de instrumento do reclamante, nos termos da RA nº 736/2000 desta Casa. Processo: AIRR e RR - 83994/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Leda Teresinha Gregol, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, II - não conhecer do recurso de revista nos tópicos "Negativa de prestação jurisdicional" e "Complementação de aposentadoria", III - conhecer do recurso no tema "Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Processo: A-RR - 583864/1999.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravante(s): Maria da Penha Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reformar o despacho de fls.260/261 para não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à integração do FGTS sobre o aviso prévio indenizado pago quando da rescisão contratual e, assim, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria e à integração do FGTS sobre o aviso prévio indenizado quando da rescisão contratual. Processo: A-AIRR - 295/2000-601-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Décio Colet, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 1134/2000-001-22-40.7 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Freitas Mendes, Agravado(s): José de Arimatéia Azevedo, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 1163/2001-009-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana P. Jurua, Agravado(s): Alexandre Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Neidi Rejane Gregoire Gualarte, Agravado(s): Sulcel Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 42726/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ilvandar Guimarães Braga, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: A-AIRR - 47315/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Augusto Lino Gomes, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. Processo: A-AIRR - 59498/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro da Silva, Advogado: Dr. Joseviltte Martins Melo, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: A-AC - 112058/2003-000-00-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: ED-AIRR - 1054/1993-003-17-41.4 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Resendes da Silva, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 441/1997-015-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes,

Embargante: Mário Renato Rostand Prates, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, para conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: ED-RR - 461124/1998.3 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

; **Processo: ED-AIRR - 502323/1998.1 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Erci Moacir Coppini e Outro, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 1606/1999-091-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roque Aparecido Isidoro, Advogado: Dr. José Quaglio, Embargado(a): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e conhecer do Agravo de Instrumento, passando à sua análise. Negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: ED-RR - 549584/1999.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: RIOCOP - Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - Em Liquidação, Advogado: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzell, Embargado(a): Celso da Paixão, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, para dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada e, em consequência, julgar improcedente a Ação, invertido o ônus de sucumbência, com isenção do pagamento de custas. Processo: ED-RR - 561939/1999.5 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alcides Vicentin, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 562130/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Selma Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 580079/1999.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Celina Simões de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas para prestar esclarecimento. Processo: ED-RR - 581776/1999.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gervázio marcuissi, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 600765/1999.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Embargado(a): Cléber Cleuton do Amaral Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 350/2000-114-15-85.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): João Marcon Neto, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 851/2000-005-19-00.9 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Embargado(a): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Anita Gameleira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis. Processo: ED-AIRR - 1985/2000-016-05-00.7 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Alice Avelar Santos Figueiredo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo. Processo: ED-RR - 637491/2000.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Newton Jorge, Embargado(a): Terezinha Rodrigues, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 642569/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Embargado(a): Márcio da Silva Alves, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 646391/2000.3 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Pessoa do Vale, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora. Processo: ED-RR - 712273/2000.7 da 3a. Região, Relatora:



Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Estanislau da Silva, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 773601/2001.7 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Jorge Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Processo: ED-RR - 780997/2001.4 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jovelino Pereira Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 790160/2001.9 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moisés Anício da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 792558/2001.8 da 11ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Advogado: Dr. Ricardo A. Rezende de Jesus, Embargado(a): Gaudência de Araújo Brito Neto, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.MA Ministra-Relatora. Processo: ED-RR - 798083/2001.4 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Antônio Massula, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 798085/2001.1 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Onofre Jair Roberto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 804879/2001.2 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdez Eloi Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 813359/2001.7 da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adelson Aparecido Adriano, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 263/2002-906-06-00.8 da 6ª Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca A Sorte), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Embargado(a): Gilson Dias da Cruz, Advogada: Dra. Kátia Suzana Leal Paes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 376/2002-094-03-40.3 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Vicente Alves Maciel, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1043/2002-035-03-40.4 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fábio Carvalho Ramim, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 4358/2002-921-21-40.6 da 21ª Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Embargado(a): Vera Lúcia Alves Feitosa e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: unanimemente, pelo princípio da fungibilidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo e negar-lhe provimento. Processo: ED-RR - 4950/2002-900-03-00.0 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Abdon Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 11169/2002-900-11-00.9 da 11ª Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Gilberto Gomes Arruda, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Advogado: Dr. Auta de Amorim Gagliardi Madeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir a contradição entre as certidões de fls. 331 e 333, nos termos da fundamentação. Processo: ED-AIRR - 37628/2002-900-02-00.3 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Hildo José Tavares, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Embargado(a): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 42339/2002-900-21-00.2 da 21ª Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cirne - Companhia Industrial do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a):

Hailton Marques de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-AIRR - 48158/2002-900-02-00.3 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Celia Jacinoniz, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 55585/2002-900-04-00.7 da 4ª Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Ney Francisco Mocelin, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 62321/2002-900-02-00.0 da 2ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Osmar Alves dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Embargado(a): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 63816/2002-900-03-00.1 da 3ª Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Suelly Tavares de Andrade, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 64649/2002-900-03-00.6 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Raimundo Sidineis Soares da Silveira, Advogada: Dra. Eni Lázara Dornelas Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 68021/2002-900-02-00.5 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante La Cave Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 72761/2003-900-02-00.7 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Begel Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Waldemar Steponavicius, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 93543/2003-900-01-00.1 da 1ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Embargado(a): Carlos Afonso da Silva Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: I - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Processo: ED-AIRR - 94529/2003-900-03-00.4 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Márcio Mendes Malta, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e acolhê-los para prestar esclarecimentos. Processo: RR - 10603/2002-900-02-00.2 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria José S. de C. Pereira do Vale, Recorrido(s): ASAM - Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Carvalho Bordoaldo Perfeito, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. Processo: AIRR - 63131/2002-900-01-00.6 da 1ª Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nelson Ribeiro Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Xavier Duarte, Agravado(s): Antônio Miguel Lustosa, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Agravado(s): Construtora Leo Lynce S.A., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 88671/2003-900-01-00.3 da 1ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Veruska Pereria de Almeida, Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Agravado(s): Clínica Servident Serviços Odontológicos Ltda., Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dez dias do mês de março de dois mil e quatro.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma,
em exercício
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : AIRO - 798 / 1992 . 2 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CONSOLAÇÃO SILVA MARIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : AIRR - 1166 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CAVALARI
ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : AIRR - 2441 / 1997 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : KATIA MARIA GALLI DE BARRROS SEVERINO
ADVOGADO : JOVIANO MENDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : RR - 605228 / 1999 . 9 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÍBIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ABDON DE MORAIS CUNHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : RR - 659933 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : VILMA REGINA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : RR - 664967 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BISSOLI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : RR - 745277 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
RECORRIDO(S) : ESPEDITO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

Processo : AIRR - 504 / 1994 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA DE VITÓRIA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

Processo : AIRR - 1402 / 2001 . 5 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSENILDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

Processo : AIRR - 812817 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : AIRR - 572 / 1997 . 7 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PAZZE
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : AIRR - 1894 / 2000 . 2 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FALCÃO FARIAS
 ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : AIRR - 3197 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RENATA LUISA BARCELOS LOPES
 ADVOGADO : SÁVIO GRACELLI
 AGRAVADO(S) : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : RR - 642723 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ZARPELLO
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BACH
 ADVOGADO : LUDMILLO SENE
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : RR - 716702 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO CESAR BUCARDI
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : RR - 727351 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLEMIR EURIPEDES AMUI
 ADVOGADO : VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO

Brasília, 16 de março de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-59379/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADAS : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : HOTEL CHARMY LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 156) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 161/164.
 Contraminuta a fls. 167/169.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fls. 161, que o recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Barueri - P21, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2003-004-18-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
 AGRAVADO : RICARDO CÉSAR NAZAR
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fls. 72-73).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 74), tem **representação** regular (fls. 7 e 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, verifica-se que o Regional, ao determinar que o referido adicional deveria incidir sobre o piso salarial da categoria, respaldou-se na habitualidade com que vinha sendo pago pelo Reclamado e no princípio da isonomia salarial, tendo a Corte de origem perflhado entendimento razoável acerca do contido no **art. 192 da CLT**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o Recorrente não acostou ao apelo nenhum aresto para fins de conflito jurisprudencial.

Por outro lado, a decisão recorrida não poderia ter contrariado o **Enunciado nº 228** e a **Orientação Jurisprudencial nº 2** da SBDI-1, ambos do TST, pois estes não tratam do princípio da isonomia, nem da habitualidade no pagamento do adicional de insalubridade sobre o piso salarial da categoria.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-22/2000-255-02-40.6

AGRAVANTE E RECOR- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RIDO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

AGRAVADO E RECOR- : EVERALDO FERNANDES DA SILVA
 RENTE

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

O **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo (fls. 254-275).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-41), situado na cidade de Cubatão.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.



Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Destarte, **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/1994-031-12-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO CURI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO BRAGA CURI
 AGRAVADO : VOLNEI ANTONIO CABRAL
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE SOUZA CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fl. 10, negou seguimento ao recurso interposto pelo reclamante, sob o fundamento de ser incabível o remédio jurídico manejado com fundamento no art. 329 do Regimento Interno do TST.

Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que o óbice erigido na decisão agravada, ao negar provimento ao recurso ordinário aviado, implica cerceamento de defesa, contrariando o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da decisão de fls. 26 em sua integralidade, também considerada essencial ao deslinde da controvérsia, bem como não foi trasladada a cópia da certidão de intimação do acórdão regional de fls. 31/33, sendo esta peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de fls. 11/13.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e **da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o correto traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, incensurável o despacho agravado, pois afigura-se inadequada a interposição de recurso com arrimo no art. 329 do Regimento Interno desta Corte, haja vista a decisão proferida pelo Regional às fls. 31/33 não se tratar de decisão definitiva do TRT em processos de sua competência originária, tal como prescreve o aludido artigo. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Regional desafiava a interposição de recurso de revista, em face da clareza do disposto no artigo 896 da CLT, por ser o recurso cabível na espécie.

Ressalte-se que a parte vem causando verdadeiro tumulto processual, interpondo seguidamente recursos impróprios.

Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, observa-se que o Agravo de Instrumento não lograria, de qualquer forma, ser conhecido, em razão do erro grosseiro da agravante. Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 73, o princípio da fungibilidade que o fora no de 39, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Nesse caso, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Compulsando o art. 896, caput, da CLT, percebe-se que é cabível o recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, como na hipótese dos autos.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, art. 557, § 2º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-airr-58-2003-024-03-40.2 trt-3º região

AGRAVANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO : GUILHERME CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR. AUDALINO SÉRGIO COUTO SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.2/3, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2001-016-13-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO : VIDALMIRA MARIA DE SOUSA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HIDELEBRANDO DINIZ ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias da certidão de publicação do acórdão do Regional e da certidão de intimação da decisão agravada, ambas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/2002-010-07-40.0

AGRAVANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
 AGRAVADO : FRANCISCO MARCELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a empresa-reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os últimos embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Agravante : MARIA DO SOCORRO COLEN SOARES

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM F. W. DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 2/5.

Contramínuta a fls. 83/87.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, **CONHEÇO**.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 71, que o v. acórdão do Regional que examinou os embargos de declaração opostos pelo reclamado foi publicado no dia 7.12.2002 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.12.2002, a terça-feira subsequente.

Certo é que a ora agravante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 72, no qual consta a identificação "1ª instância BH".

Constata-se, ademais, que no registro mecânico do protocolo se lê que o recurso de revista foi apresentado no dia 18.12.2002 (quarta-feira), sobre o qual se identifica uma rasura a caneta, alterando a data de interposição para 17.12.2002 (terça-feira), último dia do prazo recursal.

Registre-se que essa informação é confirmada pelo carimbo de protocolo que consta na mesma folha, no qual se verifica que o recurso de revista foi apresentado no dia 17.12.2002, perante a primeira instância.

Não bastasse a incongruência das informações que se extrai de ambos os carimbos de protocolo assinalados, o que por si só já seria suficiente para negar seguimento ao agravo de instrumento, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de não admitir o sistema de protocolo integrado em relação aos processos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal Regional do Trabalho, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, que tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-161/2001-003-23-40.0

AGRAVANTE : ALCIMAR JOSÉ LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADA : UNIC - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/12.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das **seguintes peças**: procuração do agravado UNIC - União das Escolas Superiores de Cuiabá, acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESSEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00182/2001-016-13-40.7

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADA : RITA PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das **seguintes peças**: procuração do agravado, certidão de publicação do acórdão do Regional, recurso de revista, decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESSEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2002-002-03-40.9

AGRAVANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO : LUCIANO GERALDO DA COSTA
AGRAVADA : CASA DO RÁDIO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 71, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.



Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução nº 01/00, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-210/2002-921-21-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DRA. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS
AGRAVADOS : FRANCISCO ROGÉRIO PINHEIRO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que o traslado da cópia do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, por si só, não atende à diretriz substanciada nesse dispositivo.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00214/2001-016-13-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADA : MARIA DE FATIMA PIRES E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: procuração do agravado, certidão de publicação do acórdão do Regional, recurso de revista, decisão denegatória do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2001-311-05-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS REGIS
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 79, que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

O recurso não merece conhecimento, por irregularidade de representação processual, uma vez que o Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, que subscreve as razões de recurso de revista (fls. 75/77) e agravo de instrumento (fls. 82/84), não está regularmente constituído para representar o município-reclamado em Juízo, uma vez que seu nome não está relacionado na procuração de fl. 18, único instrumento de mandato que consta dos autos.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2003-004-18-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO : RICARDO CÉSAR NAZAR
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 73, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2001-062-03-40.9

AGRAVANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATAIUÇU S.A.
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria nele versada - a saber, a suposta nulidade da avaliação realizada por Oficial de Justiça - tem natureza infraconstitucional, bem como de que as alegadas violações de dispositivos da Constituição não foram prequestionadas.

Alega, em síntese (fls. 2/13), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que, apesar de ter trazido aos autos documento que comprova o valor real do bem apresentado a penhora, a instância ordinária adotou a avaliação realizada pelo senhor oficial de justiça, em virtude das leis de mercado e de câmbio. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Sem contraminuta (certidão de fl. 74v.).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 78/80).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 21).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 73, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 5.9.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13.9.2002.

Certo é que, no dia 13.9.2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da cidade de Sete Lagoas (fl. 2). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e já dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro

Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihni, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/1995-010-12-00.6

AGRAVANTE : PAULO INGO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base nos Enunciados nos 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 340-346). Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 347-350 e 351-354).

Foram apresentadas pelo Reclamante **contraminuta** ao agravo (fls. 356-358) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 359-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 346 e 347) e tem representação regular (fl. 93), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido da **deserção** do recurso de revista, faltado-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) RECURSO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 346 e 351) e tem representação regular (fl. 13), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No tocante à **supressão das horas contratadas**, verifica-se que o TRT não abordou o tema pelo prisma de que a sétima e a oitava horas pré-contratadas foram ou não suprimidas. Conquanto tenha sido provocado mediante embargos declaratórios, o Regional manteve-se silente. Todavia, consoante a nova redação da Súmula nº 297 do TST, a questão foi devidamente prequestionada.

No entanto, a alegação de violação legal e a divergência acostada não viabilizam a revista, pois, para se chegar à conclusão pretendida pelo Obreiro, no sentido de que sempre cumpriu jornada de oito horas, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por desfundamentado, e ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2003-008-18-40.9

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS DA COSTA
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-22) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravante**, da contestação, do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, I e II, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2003-051-18-40.9

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO : WÉBER MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER MATIAS DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 50-51).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, subscritor do substabelecimento de fl. 11, que visava a dar poderes ao Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, único subscritor do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-359/2001-037-03-40.0

AGRAVANTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. YÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 167/178.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada nenhuma das peças trasladadas, exigência legal, mormente no que tange às peças de traslado obrigatório: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/2001-922-22-40.0

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO DE TIMOM S.A. - FRIGOTIL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MONTEIRO MACHADO
AGRAVADO : ALDI PORTUGAL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CINÉAS VELLOSO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional, comprovantes de satisfação do preparo, despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375/1999-023-04-40.0

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADOS : HERMETO JOSÉ PEREIRA DA SILVA POUHEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/14.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 91), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, conforme o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST já se firmou exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-405-2001-003-16-40-3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
 AGRAVADA : OLINDINA LAMAR NUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25/08/2003 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não cuidou de trasladar a procuração da agravada, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Além disso, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455-2002-051-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
 ADVOGADA : DR. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
 AGRAVADO : ALCIDES COUTINHO DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.06.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28.05.2003 (fl. 104-v). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, as agravantes deixaram de providenciar a autenticação das peças de fls. 78 a 104 v, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-490/2001-021-04-00.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
 RECORRIDO : JOÃO LUIZ FRANQUI DA ROSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) a prova coligida nos autos demonstrou que o Reclamante, no exercício das funções de escriturário, de analista e de assistente administrativo, desenvolvia tarefas eminentemente técnicas, não ocupando cargo de confiança no Banco;
- b) era do Reclamado o ônus da prova da jornada trabalhada pelo Reclamante, tendo em vista a ausência da juntada dos cartões de ponto aos autos;
- c) os descontos fiscais deviam ser efetuados mês a mês (fls. 372-378).

Os **Litigantes** opuseram embargos de declaração (fls. 381-386), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 391-395).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) o Reclamante teria ocupado cargo de confiança, porquanto a lei não estabelece exigência de que o bancário execute tarefas diferenciadas nem que detenha fidúcia especial;
- b) não caberia a inversão do ônus da prova das horas extras, porque o Reclamado não teria alegado nenhum fato obstativo do direito do Reclamante e porque não houve determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto pelo Banco;
- c) os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação apurada ao final (fls. 398-413).

Admitido o recurso (fls. 421 e 422), recebeu razões de contrariedade (fls. 425-431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 380, 381, 396 e 398) e tem representação regular (fls. 129-132), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 417) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 415 e 416). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) CARGO DE CONFIANÇA

Quanto ao cargo de confiança, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 204 do TST, porquanto a questão restou dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos tendo sido assentado que o Obreiro exercia funções meramente técnicas. Com efeito, a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente do exame das reais atribuições do empregado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Relativamente à inversão do ônus da prova das horas extras, a revista não prospera, em face da sintonia da decisão regional com a nova redação da Súmula nº 338 do TST, no sentido de constituir ônus do empregador manter os registros da jornada de trabalho do empregado e de que a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto em Juízo gera a presunção de verdade da jornada de trabalho alegada pelo empregado e inverte o ônus da prova das horas extras.

Ademais, consoante gizado na decisão regional, o Reclamado, na contestação, afirmou que faria a prova do correto pagamento das horas extras ao Reclamante, com a apresentação dos cartões de ponto. Assim sendo, os ônus que recaem sobre o empregador, de manter os registros do ponto e de apresentá-los em Juízo quando necessário, conforme a inteligência da referida súmula, acarretam a consequência processual consubstanciada na inversão do encargo probatório, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC em torno da matéria pacificada nesta Corte.

5) DESCONTOS FISCAIS

Com relação aos descontos fiscais, a revista enseja admissão, por ter sido comprovada divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos na fl. 411, cuja tese é a de que os referidos descontos incidem sobre o valor total da condenação apurado ao final. No mérito, merece provimento o recurso, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REÁ-189265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cargo de confiança e ao ônus da prova das horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 204 e 338 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, para autorizá-los sobre o total da condenação trabalhista e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2002-041-24-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
 AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
 AGRAVADO : MARCUS ANGÉLICO DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/26), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes várias peças consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como a procuração do advogado do agravado e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista -, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/1999-019-01-40.9

AGRAVANTE : ROBERTO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento, que visava a dar poderes ao advogado do Agravante, além da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, não vieram compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-633/2002-032-03-00.6

RECORRENTE : MARIA ALÁIDE FERREIRA
ADVOGADA : DR. ELIANA DIAS AVELAR
RECORRIDOS : MÁRIO OSTERTAG
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 44/47, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para declarar a inexistência de vínculo de emprego.

Na minuta de fls. 49/51, sustenta a configuração da relação de emprego. Aponta violação de dispositivo da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 52.

Contra-razões (fls. 54/58).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 48, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 14/9/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24/9/2002.

Certo é que, no dia 23/9/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 49 - "1ª inst. BH 058100"). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-659/2000-482-02-40.1

AGRAVANTE RECOR- : EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO
AGRAVADO E RECOR- : PAULO SÉRGIO MODICA
RENTE
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

O Reclamante interpõe recurso de revista adesivo (fls. 36-40).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-P11), situado na cidade de Santo André.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612-2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Destarte, **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2000-060-19-00.4

AGRAVANTE : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : SEVERIANO ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON GOMES LEITÃO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.



D E S P A C H O

Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade. Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Convém salientar, ainda, entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRES-TÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". (grifo nosso).

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, as Orientações Jurisprudenciais nº 284 e 285 da SBDI-1/TST, o art. 557, caput, do CPC e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-687/2002-025-03-00.3

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : CONCEIÇÃO APARECIDA PAIVA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 715/748) interposto contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 691/700 e 708/713), que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar que a reclamada é parte legítima quanto ao pedido de pagamento de multa de 40% sobre as diferenças de FGTS decorrente de expurgo.

Despacho de admissibilidade a fls. 749.

Contra-razões a fls. 751/763.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 714, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20/2/03 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28/2/03 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 27/2/03, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 715). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 12/3/03, conforme certidão de fl. 714-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 28/2/03.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2002-005-07-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Forum Autran Nunes), situado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade de utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 7º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos do Provimento nº 02/2003, com alteração dada pelo Provimento nº 02/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780/2001-055-03-00.9

AGRAVANTE : MARIA GERALDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. TÁCILIO BENEDITO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 119, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 121/123, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta apresentada (fls. 127/131).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 134/135, opina pelo não-conhecimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 120, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 5/9/2002 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/9/2002.

Certo é que, no dia 12/9/2002, a reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 121 - Conselheiro Lafaiete). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782/2001-055-03-00.8

AGRAVANTE : ROSELENE MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 99, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST.

Em sua minuta de fls. 100/102, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta apresentada (fls. 106/110).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 113/114, opina pelo não-conhecimento do agravo.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 99, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 5/9/2002 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/9/2002.

Certo é que, no dia 12/9/2002, a reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 100 - Conselheiro Lafaiete). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2001-126-15-40.7

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO : JOB WAY - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILLES NETTO
AGRAVADA : GALVANI S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-11 e 12-15) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 16-19 e 20-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/2002-110-08-40.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E PESCADORES DO LAGO
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : DIONE GERMANO MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 3/18.



D E S P A C H O

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.7.2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que a agravante não requereu sequer o processamento do agravo nos autos principais, consoante facultava na época o item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST, tampouco indicou peças para a formação do traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2001-055-03-00.1

AGRAVANTE : ALAOR APARECIDO MENDES
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 122, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 123/125, sustenta a viabilidade da revista.

Contramínuta a fls. 129/130.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 122, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 5/9/2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/9/2002.

Certo é que, no dia 12/9/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 123 - **CONSELHEIRO LAFAIETE**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve

ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-853/2002-006-08-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : FRANDILEY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 3/13.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.2.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que, embora a agravante, na petição de interposição do agravo, tenha requerido o processamento do agravo em autos apartados, nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, modificada pela Resolução nº 113/2002, consignando que sua composição dar-se-ia por meio das peças a ela anexadas, na realidade, nenhuma peça dos autos principais foi extraída para a formação do traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-870/1999-109-15-00.6

RECORRENTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO : SIDNEI DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, imprimindo o rito sumaríssimo ao julgamento do recurso ordinário da Reclamada, manteve a sentença, entendendo que:

a) a correção monetária sobre os débitos trabalhistas aplicava-se a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado;
b) era devido o adicional de insalubridade, uma vez que a prova pericial atestou a presença de agentes nocivos no local de trabalho e a ineficácia dos aparelhos de proteção fornecidos ao Empregado, não tendo a Reclamada sequer comprovado a fiscalização do uso dos equipamentos pelo Obreiro (fls. 461, 464 e 487).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade processual, por não ser o caso de aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00;

b) que a correção monetária incide somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado;

c) que a atividade do Reclamante não seria insalubre, conforme apurado pelo laudo do assistente técnico, e que teria fiscalizado o uso dos aparelhos de proteção fornecidos ao Empregado (fls. 489-499).

Admitido o recurso (fl. 502), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 488 e 489) e tem representação regular (fl. 80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 474) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 500). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NULIDADE PROCESSUAL

No que tange à nulidade processual, não logra êxito a pretensão da Reclamada, pois a adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, por se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST. Ora, a mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade à decisão recorrida, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de admissibilidade "ad quem".

4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536736/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380667/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650011/00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384932/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 26/04/02. No mérito, merece provimento o recurso, para ajustar a condenação aos moldes da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto ao adicional de insalubridade, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o julgador, com base no exame do conjunto da prova (CPC, art. 131), concluiu que a atividade do Reclamante era insalubre e que a Reclamada fornecia aparelhos de proteção ineficientes para neutralizar a insalubridade e não fiscalizava o seu uso pelo Empregado.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade processual e ao adicional de insalubridade, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-926/2003-018-03-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - UNIMED/BH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS
AGRAVADA : NORMÉLIA PEREIRA CARDOSO DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/1999-037-01-40.8

AGRAVANTE : JAYR GOMES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 3-12) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 14-19) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 21-29), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.046/2001-002-15-00.6

RECORRENTE : COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RENATO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IZABELA M. MORAES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento das perguntas que a Reclamada pretendia fossem feitas diretamente ao Obreiro, na medida em que a documentação encartada aos autos pelas Partes já esclarecera a presença de todos os requisitos inculpidos nos arts. 2º e 3º da CLT, formadores da relação de emprego;

b) a prova dos autos revelou que a Cooperativa de trabalho, que contratara o Reclamante, tinha natureza de sociedade cooperativa singular, não podendo caracterizar-se pela prestação preponderante de serviços a terceiros, não componentes da sociedade (Lei nº 5.764/71, arts. 4º e 7º), o que ocorreu no caso concreto; nessa linha, concluiu não passar, a Cooperativa, de mera prestadora de serviços, tendo ficado sedimentados todos os requisitos constantes dos arts. 2º e 3º da CLT, formando-se o vínculo de emprego com a Reclamada, tomadora dos serviços, a teor da Súmula nº 331, I, do TST;

c) mesmo diante do reconhecimento judicial da relação de emprego, uma vez comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, era procedente a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 359-364).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de perguntas dirigidas ao Reclamante pelo juízo de primeiro grau;

b) a inexistência de relação de emprego, diante da condição de cooperado do Demandante;

c) o descabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, haja vista que o vínculo de emprego só foi reconhecido judicialmente (fls. 366-381).

Admitido o recurso (fls. 384-385), recebeu razões de contrariedade (fls. 389-395), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 366) e tem representação regular (fl. 63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 305) e depósito recursal complementar até o valor total da condenação (fl. 382). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

O recurso de revista não prospera quanto ao tema. De fato, o Regional assentou que as perguntas da Reclamada indeferidas pela primeira instância não serviam ao fim de elucidar a questão, visto que todas as provas carreadas aos autos por ambas as Partes eram suficientes à configuração da relação empregatícia, sendo despidiosos os questionamentos que a Reclamada pretendia encetar.

Ademais, a decisão guerreada é de meridiana clareza ao apreciar **fundamentadamente** cada um dos requisitos configuradores do liame de emprego, no caso concreto, razão pela qual qualquer incursão nesse terreno envolve a rediscussão dos fatos e provas, conduta vedada nesta instância extraordinária, como preconiza a Súmula nº 126 do TST.

Destarte, a Reclamada pretende um novo enquadramento jurídico dos fatos, mediante o reexame da prova, o que não se confunde com cerceamento de defesa, restando intocado o art. 794 da CLT. Demais disso, não houve pronunciamento específico do Regional acerca da matéria contida no dispositivo celetista, porquanto não constou das razões de recurso ordinário da Empresa, o que atrai, ainda, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

4) RELAÇÃO DE EMPREGO

O recurso também não vinga, no particular. O aresto cotejado à fl. 294 emana do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não reconhecida pelo art. 896, "a", da CLT, na forma dos precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Enquanto isso, os paradigmas alinhados à fl. 296 partem da premissa genérica de que não se forma vínculo de emprego quando o trabalho é cooperado, não enfrentando, assim, as características do caso concreto, tais como a existência de personalidade, não-eventualidade e subordinação hierárquica à Empresa tomadora dos serviços. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo prisma da violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, o apelo não decola, na medida em que, consoante apontado retro, o Regional asseverou o desvirtuamento na formação e atuação da Cooperativa de trabalho, que atuava como verdadeira intermediadora da mão-de-obra a terceiro não integrante da sociedade cooperativa, circunstâncias insuscetíveis de reapreciação nesta Corte Superior, como informa a **Súmula nº 126 do TST**.

5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O primeiro aresto trazido à baila à fl. 299 permite o trânsito recursal, uma vez que exprime posicionamento diametralmente oposto ao do Regional, excluindo da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias, quando se dá o reconhecimento da relação de emprego judicialmente. Encerra, assim, divergência jurisprudencial válida.

No mérito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no mesmo sentido do aresto que ensejou a admissão da revista, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799770/01, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1052/1998-044-15.00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15798/2002-900-02-00, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570681/99, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460258/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402671/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, "in" DJ de 06/04/01.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa e ao reconhecimento do vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.071/1999-025-01-40.9

AGRAVANTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 10-11).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 11v.) e tenha representação regular (fls. 18 e 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, deatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.072/2003-075-03-40.6

AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5 e 6-9) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 13-17) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 18-23), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.149/1999-040-01-40.8

AGRAVANTE : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO
AGRAVADA : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto por RMB Ltda., com base no Enunciado nº 333 do TST (fl. 131).

Inconformada, a Reclamada RMB interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 132), tem representação regular (fls. 127-128 e 129-130) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No que concerne à alegação de Agravante de que é inaplicável à hipótese dos autos o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**, sob o fundamento de que quem recolheu e comprovou nos autos o depósito recursal não pretende ser excluído da lide, bem como que constou erroneamente na guia do depósito o nome da 2ª Reclamada, a revista não logra êxito. As referidas alegações remetem aos fatos e provas constantes dos autos, cujo reexame em sede de revista é incabível, a teor do Enunciado nº 126 do TST, mas o apelo não vinga sobretudo por falta de prequestionamento na decisão recorrida, pois, se a Corte Regional dirimiu a controvérsia tão-somente sob o enfoque de que o preparo foi efetuado pela Transportadora Sistema e de que os interesses das Reclamadas eram colidentes, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.173/2000-005-19-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADA : WILMA VIEIRA CANUTO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST e na inexistência de violação legal (fls. 573-574).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 577-585).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 589-605), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 575 e 577) e a representação regular (fls. 137 e 138), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) HORAS EXTRAS

Quanto ao ônus da prova alusivo às horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastadas a invocada violação do art. 333 do CPC e a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, o Regional não abordou o tema pelo prisma do **direito adquirido**, nem do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, sendo certo que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Relativamente à multa do art. 477 da CLT, a revista não logra êxito, na medida em que o aresto acostado às fls. 570-571 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1284-2002-032-03-40.4 trt-3ª região

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
 AGRAVADO : JORGE ANDERSON DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.2/6, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1352/2001-030-01-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADA : JANETE FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/3.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11/12/02, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por relevante, que o agravante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultado no item II, Parágrafo Único, "c" da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como que foi regulamente intimado do r. despacho de fl. 4, que, mantendo o r. despacho agravado, determinou o processamento do agravo de instrumento no estado em que se encontra, não tendo se insurgido a esse respeito.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-1.394/2003-902-02-40.4

AGRAVANTE E RECOR- : SÉRGIO CORDEIRO MISSENO RIDO
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 AGRAVADA E RECOR- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA RENTE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

A Reclamada interpõe recurso de revista adesivo (fls. 116-129).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 93, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-44), situado na cidade de Santos.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Destarte, **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.415/2001-005-19-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : EDIUBERTO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 100-101). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 102) e tenha representação regular (fls. 97-98), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1433-2002-107-03-00-9

RECORRENTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO : ÂNGELA RODRIGUES GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA CARVALHO

D E S P A C H O

O Regional, às fls. 252, consignou:

"O 2º réu é a própria instituição onde se fez o depósito, fl. 234, ou seja, não houve o despojamento da importância para garantia do juízo. E admitir tal procedimento seria o mesmo que desobrigar as instituições bancárias, enquanto rés, de efetuar depósito recursal. Bastaria informar o juízo que haviam destacado de seu patrimônio a importância correspondente.

O documento de fl. 234 revela que o depósito foi feito em instituição bancária não autorizada a receber tais valores, em flagrante desobediência no disposto no inciso VIII da IN nº 03/TST:

"O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será de responsabilidade da parte..."

Discutida a relação de emprego e, portanto, inexistente conta vinculada em nome da autora, deveriam os recorrentes ter garantido a procedibilidade de seu apelo através de guia expedida pelo Juízo, como previsto, ou de depósito nos bancos estatais oficiais, quais sejam a própria Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Note-se que, curiosamente, as custas foram pagas corretamente, no Banco do Brasil, fl. 233."

As reclamadas sustentam que o depósito recursal efetuado em uma das agências do reclamado tem o valor correspondente ao disponibilizado para a CEF. Apontam ofendidos os arts. 12 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade ao Enunciado nº 217 do TST, trazendo arestos para confronto.

O recurso merece prosseguir por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 265, 267 (último) e 268 (último), indicativos da validade do depósito recursal efetuado em conta do próprio estabelecimento.

No mérito, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Ao conferir à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS e o controle de todas as contas, a Lei nº 8.036/90 passou aos demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, razão pela qual é válido o depósito recursal realizado pelo Banco-reclamado em sua própria agência. Precedentes: RR-534.818/99, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 3/10/2003; RR- 527.466/99; RR- Juiz. Conv. José Pedro de Camargo, DJ 21/9/2001; RR- 278.040/96, Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 11/4/97.

Do exposto, com base nos arts. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2001-010-01-40.4

AGRAVANTE : CARTÓRIO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA
AGRAVADO : IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. MARIA DIVINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Registre-se, ademais, que a procuração do agravado, apresentada por ocasião da contraminuta, não está devidamente autenticada, exigência que se extrai do artigo 830 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1472-2001-040-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERRAGENS KING OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA
AGRAVADO : LUÍS CARLOS ROSA DO ALMO
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA ROSA R. MAIO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice - Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/06/2003 (fl. 16-v). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Além disso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 35, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN n. 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-1487/2001-022-03-00.8

RECORRENTE : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : JERÔNIMO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 180/193) interposto pelo reclamado, ora recorrente, contra o v. acórdão de fls. 174/178, do e. TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Despacho de admissibilidade à fl. 194.

Contra-razões (fls. 195/197).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 133).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 179, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10/5/02 (segunda-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 17/5/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 180). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 11/6/02, conforme certidão de fls. 179-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20/05/02.



Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Resolução Administrativa TRT/DGJ nº 1/2000, art. 5º) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1503/2001-016-03-00.0

RECORRENTE : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
RECORRENTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SÉRGIO
RECORRIDO : JOSÉ CLEBER MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 268/284 e 290/293), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, interuseram as reclamadas recursos de revista (fls. 295/306 e 311/313). Despacho de admissibilidade à fl. 309.

Contra-razões a fls. 314/324.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

No que se refere ao recurso interposto por Ronda Serviços Especiais de Vigilância LTDA., observa-se, pela certidão de fl. 294, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 28.6.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 8.7.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 8.7.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 295). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 22.7.2002, conforme certidão de fl. 294v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 8.7.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Relativamente ao recurso de revista interposto por Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, verifica-se a sua intempestividade, uma vez que o acórdão do Regional foi proferido em 28.6.2002 (sexta-feira), sendo que as razões do recurso somente foram apresentadas em 27.9.2002, posterior, portanto, ao termo final do prazo recursal que ocorreu em 8.7.2002.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-1.519/2002-013-03-00.5

AGRAVANTE E RECOR- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RIDA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVADA E RECOR- : ANDRÉA AZEREDO GALVÃO
RENTE

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 487-492).

A Reclamante interpõe recurso de revista adesivo (fls. 495-503 e 504-512).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que SE verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 469, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ

de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução nº 01/00, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Destarte, **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1550/2001-059-03-00.2

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 482/488 negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada. Seguiram-se os embargos declaratórios das partes a fls. 490/493 e 497/498, sendo que o Regional acolheu apenas os embargos da reclamada, dando-lhes provimento para suprir a obscuridade apontada (fls. 500/502).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 504/515.

Despacho de admissibilidade à fl. 516.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 516v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 343 e 495).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 503, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 28/5/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5/6/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 4/6/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 504). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 24/6/02, conforme certidão de fls. 503v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5/6/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Resolução Administrativa TRT/DGJ nº 1/2000, art. 5º) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1553/2001-010-07-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA Q. PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO : CARLO CHAVES DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1560/2001-059-03-00.8

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 486/496 e 504/507), que negou provimento aos recursos ordinários da reclamante e da reclamada, interpôs esta recurso de revista (fls. 508/518).

Despacho de admissibilidade a fls. 519.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 507, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22/6/02 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/7/02 (terça-feira).

Certo é que, no dia 2/7/02, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 508). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 9/7/02, conforme certidão de fl. 507-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2/7/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1579/2001-099-03-00.3

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTE COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 551/566) interposto contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 534/538 e 548/549), que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a obrigação de recolhimento de contribuição assistencial aos empregados que, ao tempo da entrada em vigor da norma coletiva, se encontravam com o contrato suspenso em razão de benefício previdenciário. Despacho de admissibilidade à fl. 573.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 550, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.7.2002 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30.7.2002 (terça-feira).

Certo é que, no dia 30.7.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 551). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.580/1999-035-01-40.9

AGRAVANTE : DULCE BORGES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓS-TOLO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 3-8) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 25-28), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1635/2001-010-03-00.4

RECORRENTE : GILMAR DA SILVA CASSOTE
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO : CERTEGY LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 337/345) interposto pelo reclamante, ora recorrente, contra o acórdão de fls. 317/323 e 332/335, do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e para declarar a inversão do ônus da sucumbência.

Despacho de admissibilidade à fl. 346.

Contra-razões (fls. 347/363).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso está suscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 71).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 336, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 19/9/02 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 27/9/02 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 27/9/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 337). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Resolução Administrativa TRT/DGJ nº 1/2000, art. 5º) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01697/2000-025-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DR. EMILIA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO : ADEMIR SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS NUNES GONÇALVES

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1698/2001-065-03-40.3

AGRAVANTE : H.M. COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIRLEI VILELA DE A. JUNQUEIRA
AGRAVADO : OTÁVIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/10.

Contraminuta apresentada a fls. 84/92.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com estes breve **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, por atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, dado que apresentado extemporaneamente.

Com efeito, o v. acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração (fls. 70/71) foi publicado no DJ de 27.7.2002 (sábado). Portanto, tinha a recorrente até o dia 6.8.2002 (terça-feira) para apresentar o seu recurso. Ocorre que o presente recurso de revista somente foi protocolizado em 9.8.2002, a sexta-feira subsequente, fora, portanto, do oitavo dia legal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2001-113-03-40.4

AGRAVANTES : PMT SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA
AGRAVADO : LIELSON RODRIGUES DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/3.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das **seguintes peças**: acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, razões de recurso de revista e os comprovantes de satisfação do preparo, bem como, a decisão agravada e sua certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que as razões de recurso de revista trasladadas a fls. 41/54 são cópias da contra-fé do advogado, e, portanto, não satisfazem à exigência da lei, que é de que as cópias para a formação do traslado sejam extraídas das peças constantes dos autos principais.

Especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime;

AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTA-DA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.741/1994-131-17-00.0

AGRAVANTES : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADORA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ BENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Executados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 599-617).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 599, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado situado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01754/2001-026-03-40.7

AGRAVANTE : **DISGÉO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA**
AGRAVADO : **ELCI GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/11.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1758/1998-005-19-43-9

AGRAVANTE : **BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS**
AGRAVADO : **YOLANDA GOMES DE BARROS BRANDÃO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA**

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja o despacho agravado.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99.

Além disso, as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas, sem a devida autenticação, o que inabilita o agravo à apreciação, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado da peça indicada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-1818/2001-016-03-00.8

RECORRENTE : **CASSIO FARIA BELTRÃO**
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBSON DORNELAS MATOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 301/305 e 312/313), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o reembolso dos descontos dos vales-transporte do valor excedente a 4% do salário básico, interpõe o reclamante recurso de revista (fls. 315/321).

Despacho de admissibilidade à fl. 322.

Contra-razões a fls. 324/327.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 314, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 14.8.2002 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22.8.2002 (quinta-feira).

Certo é que, no dia 22.8.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 315). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 29.8.2001, conforme certidão de fl. 314v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22.8.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1824/2001-133-05-40.2

AGRAVANTE : **MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES**
AGRAVADO : **WELLINGTON RODRIGUES CERQUEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 47), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, conforme o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST já se firmou exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1827/2001-031-03-00.1

RECORRENTE : MARCONI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
RECORRIDO : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 569/582) interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 554/561 e 567, do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao da reclamada.

Despacho de admissibilidade a fls. 583/584.

Contra-razões (fls. 585/588).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 142).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 568, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18/10/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29/10/02 (terça-feira).

Certo é que, no dia 25/10/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 569). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de entrê-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1883/2001-059-03-00.1

RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDOS : LUCILENE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 433/451) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 400/420 e 428/431, do e. TRT da 3ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso e ao dos reclamantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 452

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 435v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 396).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 432, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 11/10/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/10/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 21/10/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 433). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de entrê-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2226/2001-031-03-40.0

AGRAVANTE : SIMÔNICA DA CONCEIÇÃO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADA : EMBALAGENS CASTELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, o acórdão proferido pelo TRT e o instrumento do mandato do agravado.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado



mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Quanto à autenticação das peças, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observadas as exigências de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional e de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2485/2002-005-07-40.4

AGRAVANTE : SYDMAN PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADA : IMIFARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO GILSON M. OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado do Ceará.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **7º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos do Provimento nº 02/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2503/2002-022-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : MARILURDES NORBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 153, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/9.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 156/158 e 159/194, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que as peças juntadas pela agravante não estão autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI-1: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AG-E-AIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e E-AIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

O disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, invocado pela reclamada, não é aplicável na Justiça do Trabalho.

Com efeito, o artigo 897 da CLT prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na esfera laboral, o que afasta, de pronto, a aplicação subsidiária de dispositivo do Código de Processo Civil no particular. Inteligência dos artigos 8º e 769 da CLT.

Além do dispositivo consolidado, dispõe o inciso I da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em relação ao agravo de instrumento, in verbis:

"O agravo de instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º 6º e 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta instrução".

Nesse contexto, estando a matéria regulada pela própria CLT, não há como se admitir a aplicação subsidiária do CPC.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897 da CLT, c/c os itens I, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2775/2002-201-08-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADOS : ALUIZIO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 3/12), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes várias peças consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista -, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.870/2003-902-02-40.4

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : ADÃO ISMAEL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de

26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3256/2000-018-09-00.6

AGRAVANTE : RÁDIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO : WALTER ROBERTO MANGANOTTI
ADVOGADA : DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, mediante a decisão de fls. 842, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, reputando-o de inexistente, porque o recurso foi subscrito por procuradora não habilitada nos termos do artigo 37, caput, do CPC. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, irretocável a decisão agravada. Com efeito, não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização (Enunciado nº 164/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003).

Além disso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Saliente-se, ainda, que não se visualiza no caso a hipótese de mandato tácito, de modo a elidir a irregularidade.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.310/2003-902-02-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADA : VIACÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-11), situado na cidade de Santo André.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.375/2003-902-02-40.2

AGRAVANTE : ÉDSON SATOSHI YAMAGAWA
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-44), situado na cidade de Santos.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, com alteração dada pelo Provimento nº 02/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.556/2003-902-02-40.9

AGRAVANTE : VICENTE LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS
AGRAVADA : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GAMBINI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-09), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Santo Amaro), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.



Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.855/2003-902-02-40.3

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADA : ROSELI ARAÚJO DOS SANTOS PENTEADO
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-09), situado em local diverso da sede do Regional (OAB-Santo Amaro), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4232/2002-906-06-40.0

AGRAVANTES : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : SEVERINO DIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao procedimento sumaríssimo**, as reclamadas interpõem agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a sentença, a certidão de julgamento do TRT e sua respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c os artigos 852-A e seguintes, ambos da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5811/2002-900-09-00.1

RECORRENTE : HSEB BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : CELSO TOMAZELLA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 518/535) interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 475/497 e 510/514, do TRT da 9ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao recurso adesivo do reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 537.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 539).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 222/224).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 516, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5/10/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 15/10/01.

Certo é que, no dia 15/10/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Londrina, fl. 518). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7159/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : MAURÍCIO ELI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA ATZ GUINO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento aos recursos ordinários, interpuseram o reclamante (fls. 471/479) e a reclamada (fls. 456/470) recursos de revista.

Despacho de admissibilidade a fl. 480.

Contra-razões a fls. 483/488 e 489/492.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 455, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17.8.01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 27.8.01 (segunda-feira).

Certo é que a reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista, no dia 24.8.01, e o reclamante, Maurício Eli Ferreira, no dia 27.8.01, apresentaram, respectivamente, recursos de revista no sistema de protocolo integrado das Varas do Trabalho de Cubatão (fls. 456 e 471). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Da mesma forma, o fato de os recursos terem sido registrados no TRT na data de 8.10.01, conforme certidões de fls. 455-v. e 470-v, não socorre os recorrentes porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 27.8.01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10059/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : SANDOVAL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GUINO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 324/329 e 333/336), que negou provimento aos recursos ordinários dos recorrentes, interpuseram a reclamada (fls.338/357) e o reclamante (fls. 358/367) recursos de revista.

Despacho de admissibilidade à fl. 368.

Contra-razões a fls. 371/379 e 380/383.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pelas certidões de fls. 330 e 337, que o acórdão proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no dia 8.6.2001 (sexta-feira), tendo sido ele complementado pelo acórdão de embargos de declaração que foi publicado no dia 24.8.2001 (sexta-feira). O termo final para a apresentação dos recursos de revista ocorreu, assim, respectivamente, nos dias 18.6.2001 e 3.9.2001.

Certo é que a reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista, no dia 13.6.2001, e o reclamante, Sandoval da Silva Ferreira, no dia 3.9.2001, interpuseram os seus recursos de revista no sistema de protocolo integrado das Varas do Trabalho de Cubatão e Santos (fls. 338 e 358). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

O fato de os recursos terem sido registrados no TRT na data de 17.10.2001, conforme certidão de fl. 337v. e 357v., não socorre os recorrentes porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 18.6.2001 e 3.9.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-10693/2002-900-03-00.6**

RECORRENTE : CURRAL DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RECORRIDO : NICOLAU TOLENTINO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 360/371) interposto contra o acórdão de fls. 340/347, complementado pelo de fls. 349/352, por força dos embargos de declaração, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e a multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação decorrente do reconhecimento do vínculo empregatício, salário-família e a correção monetária do FGTS. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 373.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidões de fls. 327 e 327-verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (126).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 359, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 16/10/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24/10/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 24/10/01, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 360). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-12091-2002-902-02-40.6 trt-2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : CELSO LUÍS DE FRANÇA
 ADVOGADO : DRª. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.2/4, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13049/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : LUZIA MONTEIRO ARAÚJO SOARES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 310/316.

Contraminuta (fls. 319/321).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fl. 15).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 307, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 5/10/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15/10/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 15/10/01, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Praça da Sé-P08, fl. 308). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13984/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA R. DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FELICIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 200, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 202/205, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 206v.).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 177/178).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 201, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 7/12/2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 17/12/2001.

Certo é que, no dia 17/12/2001, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 202 - OAB - PRAÇA DA SÉ - P08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia de sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AGRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14711/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI
AGRAVADO : ELISETE ELIAS
ADVOGADO : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14714/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BISON INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA : JUSSARA MORETTO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, que julgou os embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15564/2002-900-06-00.8**

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
 AGRAVADA : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: procuração da reclamada, certidão de publicação do acórdão do Regional, comprovante de satisfação de preparo e certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18355-2002-900-02-00.8 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LUIZA LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes.

Sustentam o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 698/712.

Contraminuta a fls. 727/729.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 740/741, opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fls. 125/129).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 695, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 9/11/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19/11/01.

Certo é que, no dia 14/11/01, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 696). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18526/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARTIN AGEA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fls. 2, que o recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Santo André - P11, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21116/2002-900-02-00.5 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO DE PONTES FERRAZ
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : PULSONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/8) interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 46, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nºs 124 e 32 da SDI, a decisão do Regional, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, respectivamente.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 48v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 47) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 13 e 45).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permitiu, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

Observa-se, pela certidão de fl. 38, que o acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário foi publicado no dia 24.7.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1º.8.2001, segunda-feira.

Certo é que, no dia 27.7.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB/Rua da Glória, código P18, fl. 39). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/2003 DJ de 10.10.2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21125/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MARMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRª DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO BRITO
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 85), que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta apresentada a fls. 86/89.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 34).

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, o que inviabiliza o exame da sua tempestividade.

Observa-se, ainda, que o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara de Santana do Parnaíba, P28, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/2003, DJ de 10.10.2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-



452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe os arts. 895, § 5º, da CLT, 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-22.361/2002-902-02-00.2

AGRAVANTE E RECOR- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RIDA
ADVOGADO : : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO E RECOR- : VICTOR MANOEL DOS SANTOS NETO
RENTE
ADVOGADO : : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
DESPACHo

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 523-527), e o Reclamante interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 468-488).

2) ADMISSIBILIDADE

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamada e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-41 e P-44, respectivamente), fora da sede do Regional (Cubatão e Santos, respectivamente), procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22667/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : DIRSE & TATARUNAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO DE SOUZA SIMÕES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas a fls. 64/70.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias juntadas aos autos, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, é taxativa ao dispor que "**as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso**" (não tem grifo no original).

Assim, este Tribunal firmou orientação de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Min. Ermes Pedrassani.

Acresça-se, ainda, que o recurso foi interposto no sistema de protocolo integrado da segunda instância (fl. 2).

Observa-se, pela certidão de fl. 62 que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 23/11/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3/12/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 29/11/01, a reclamada apresentou o seu recurso na Vara do Trabalho de Santos/SP (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a reclamada o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 11.12.01, conforme certidão de fls. 63, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 3.12.01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23312/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ELI COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 246, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 250/257, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 260/282.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 247, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 30/11/2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11/12/2001.

Certo é que, no dia 10/12/2001, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 250 - **P02**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre ao reclamante o fato de o agravo ter sido juntado aos autos na data de 17/12/2001, conforme carimbo de fl. 249v., porque posterior ao prazo recursal

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23447/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 361/366) interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 356, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada a fls.369/378.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 357 e 361) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 59). Entretanto, não merece seguimento, ante a intempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permitiu, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

Observa-se, pela certidão de fl. 344, que o acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário foi publicado no dia 3.8.2001, sexta-feira, e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13.8.2001, segunda-feira.

Certo é que, no dia 8/8/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB/Rua da Glória, código P18, fl. 345). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado no TRT na data de 2/10/01, conforme certidão de fl. 344-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13/8/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/2003 DJ de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24810/2002-900-16-00.8

AGRAVANTE : PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO
AGRAVADO : MANOEL DIAS NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LEMOS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 72), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, conforme o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST já se firmou exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24854/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO : JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.



O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24856/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADOS : DELSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Registre-se, ademais, que nenhuma das peças trasladadas foi autenticada, entre as quais: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, o acórdão do Regional, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25817/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO SMITH NÓBREGA
ADVOGADO : DR. NELSON SCHARFF
AGRAVADO : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 482, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, e 458, II, do CPC.

Em sua minuta de fls. 484/486, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta apresentada (fls. 488/495).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 483, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 14/12/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11/01/02.

Certo é que, no dia 18/12/01, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 484 - OAB/PRAÇA DA SÉ - P-08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre ao reclamante o fato de o agravo ter sido juntado no TRT na data de 14/1/02, conforme certidão de fls. 483-verso, porque posterior ao prazo legal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 e Enunciado nº 164, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27966/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE TÁXIS PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: o acórdão do TRT e sua certidão de publicação, bem como os comprovantes de satisfação do preparo, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27968/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : DAMIÃO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Alega, em síntese (fls. 2/7), que sua revista não está deserta, pois não houve intimação para complementação do preparo, como exigido pelos artigos 511, § 2º, do CPC e 769 da CLT. Diz que, por ser a terceira maior companhia siderúrgica do mundo, é parte em inúmeras ações na Justiça do Trabalho, e em razão dos muitos depósitos recursais, houve equívoco na presente ação. Insiste que o valor ínfimo do depósito não acarreta a deserção, já que garantido o Juízo e respeitado o espírito da lei. Anexa às razões de revista complemento de depósito recursal no valor de R\$ 1.499,98 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

O reclamante apresentou tanto contra-razões ao recurso de revista quanto contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146/154 e 155/157, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 139/141).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Essa peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravado de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27975/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : GOMES E DUARTE PIZZARIA E BOMBONIERI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DUARTE
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO RUBEM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão do Regional e da sua respectiva certidão de publicação e dos comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ

10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-28.085/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE E RECOR- : CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA RIDA
ADVOGADO : : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO E RECOR- : BANCO BRADESCO S.A.
RENTE
ADVOGADA : : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 421-423), e o Reclamado interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 386-395).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamante e o recurso de revista do Reclamado foram protocolizados em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28618/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2/8) contra o r. despacho de fl. 120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta apresentada a fls. 123/124.

Sem Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 15).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 121, que o despacho impugnado foi publicado no dia 14/12/01, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 7/1/02, segunda-feira.

Certo é que, no dia 7/1/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, P02, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).



Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28622/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : STEFANO GIOIELLI - "PICCOLO PIATTO"
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADA : EDILENA DA SILVA ANGELO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/3, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 73/75

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças de fls. 4/70.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", de acordo com o que estabelece o art. 830 da CLT.

No mesmo sentido são os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ônus que compete à parte, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28624/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO : PEDRO PEDREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: o acórdão do TRT e sua certidão de publicação, as razões de recurso de revista, bem como, os comprovantes de satisfação do preparo, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Constata-se, ademais, que não foi autenticada nenhuma das peças trasladadas.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

No que se refere à autenticação das peças, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observadas as exigências de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional e de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28630/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRA FILHO
AGRAVADOS : ARISMÁRIO INOCÊNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 101, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/20, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 104/105.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 102 e 2) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 37), mas não viabiliza o processamento da revista, irregularmente interposta.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 81, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração (fls. 79/80), foi publicado no dia 13/11/2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 21/11/2001.

Certo é que, no dia 19/11/2001, o reclamado apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 82 - **SANTOS - P44**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28633/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JOSÉ ILDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADA : MONUMENTO SHOPPING CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 96, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 219, 296 e 329 do TST. Em sua minuta de fls. 2/12, sustenta a viabilidade da revista. Sem contraminuta (certidão de fl. 98v.).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças de fls. 13/97.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", de acordo com o que estabelece o art. 830 da CLT.

No mesmo sentido são os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ônus que compete à parte, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29777/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : JAMILLE MATTAR DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 AGRAVADO : CURSO PROMOVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada nenhuma das peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.551/2002-902-02-40.8

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-15) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 18-39), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31403/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
 AGRAVADO : VLADIMIR NATAL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIAGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32792/2002-900-05-00.8

AGRAVANTE : IONE LÚCIA SANTOS DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARLETTA NERY
 AGRAVADA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR-624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ. 13/11/00; E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR-561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR-555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR-558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33.341/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVAO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) sendo esta a tomadora dos serviços do Reclamante, impunha a responsabilidade subsidiária em relação aos débitos trabalhistas constituídos nesta ação, afastada a hipótese do art. 455 da CLT;

b) a Justiça do Trabalho era competente para apreciar pedido de fornecimento das guias ou indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego, sendo que o fornecimento das guias cabia à primeira Reclamada e o pagamento da indenização correspondente, na hipótese de descumprimento da determinação judicial, à segunda Reclamada;

c) se o recibo de pagamento do vale-transporte comprovava que o Autor havia solicitado o benefício e a Reclamada procedia aos descontos da parte que cabia ao Reclamante suportar, o ônus da prova passou a recair sobre as Reclamadas, tendo em vista o fornecimento do benefício mediante contra-recibo;

d) a comunicação de fatos relacionados à causa, às autoridades ou a terceiros interessados, através de ofícios, é medida meramente administrativa, que por isso fica ao exclusivo critério do juízo (fls. 153-157).

A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fls. 159-161), que foram acolhidos pelo Regional (fl. 165).

Inconformada, a primeira **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação de dispositivos de lei, sustentado que:

a) a hipótese, "in casu", não é de responsabilidade subsidiária, porquanto a contratação de empresa prestadora de serviços decorre de ato administrativo próprio, além do que não se evidenciou a incapacidade econômica ou insolvência das contratadas, tampouco fraude ou culpa "in eligendo";

b) à luz do art. 320, I, do CPC, são inaplicáveis à primeira Reclamada os efeitos da revelia;

c) o seguro-desemprego não pode ser suprido pela sua conversão em pecúnia ou indenização, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido, além do que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a matéria;

d) é do Reclamante o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos necessários à percepção do vale-transporte;

e) não compete ao Judiciário Trabalhista provocar a atuação de organismos de fiscalização, como o INSS e DRT (fls. 167-177).

Admitido o apelo (fl. 181) foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 183-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 166 e 167) e tem representação regular (fl. 179), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 134 e 178). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Com relação à responsabilidade subsidiária, tem-se que o Regional proferiu decisão em estrita observância à jurisprudência contida na Súmula nº 331, IV, do TST, pois comprovada a contratação de mão-de-obra, mediante interposta pessoa jurídica, para a execução de tarefas ligadas à atividade-fim da Reclamada.

4) REVELA

O recurso, no que se refere aos efeitos da revelia relativamente à primeira Reclamada, não prospera.

Com efeito, o Regional não se ocupou dessa discussão e, nos embargos declaratórios que opôs, a Reclamada não suscitou que o aludido Colegiado emitisse pronunciamento a respeito. Portanto, tal aspecto carece de **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297 do TST.

5) SEGURO-DESEMPREGO

No atinente ao seguro-desemprego, o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, pois, quanto à competência da Justiça do Trabalho para dirimir pedido relativo a esse benefício, a decisão recorrida encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1 do TST e, quanto ao direito à indenização substitutiva, em face da não-liberação das guias, o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST.

6) VALE-TRANSPORTE

No referente ao vale-transporte, a alegação da Reclamada é de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, articulando que compete ao Empregado comprovar que satisfaz os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

A revista, entretanto, não se viabiliza, porquanto o Regional assentou que esse ônus era da Reclamada, na medida em que, tendo o Reclamante solicitado o benefício, a Reclamada procedia aos descontos da parte que cabia ao Autor suportar. Portanto, a hipótese não se exaure na jurisprudência da mencionada orientação, pois, se a Corte de origem entendeu que se os descontos eram efetuados nos salários do Reclamante a título de vale-transporte, por solicitação deste, por certo que o Autor já havia feito prova de que preenchia os requisitos legais. Sendo assim, a revista, nesse ponto, atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que não restou evidenciada a divergência com a OJ 215, invocada pelo Recorrente.

**7) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Relativamente à expedição de ofícios, o recurso não logra, igualmente, êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites dos julgados desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Inexiste afronta ao art. 765 da CLT. A especificidade dos arestos não pode ser revista pela E. SDI, tal como expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-446188/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 05/04/02).

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, 'f', e 680, 'g', dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento extra petita, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípua do Judiciário. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-308885/96, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 04/08/00).

"IRREGULARIDADE - ENVIO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Judiciário Trabalhista verificado que a Empresa descumpria normas de ordem pública, tais como a sonegação de contribuições previdenciárias e fiscais, impõe-se a determinação de envio de ofícios aos órgãos governamentais virtualmente lesados, em face do descumprimento de obrigação afeta a todo o Empregador. Disto resulta inafastável a competência material da Justiça do Trabalho para determinar o envio de ofícios aos órgãos lesados para as providências cabíveis. Recurso conhecido e não provido" (TST-RR-358432/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 05/05/00).

"COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS FEDERAIS. O juiz do trabalho deve ordenar o envio de ofícios a órgãos federais, denunciando possível existência de fraude à lei trabalhista, fundiária e previdenciária. Artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido" (TST-AG-ERR-179598/95, SBDI-1, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, in DJ de 13/11/98).

Em face dos precedentes ora reproduzidos, incide sobre a hipótese a orientação abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**, como óbice à revisão pretendida.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nOS 296, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33456/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE
RECORRIDO : JOSÉ ALVAREZ
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 391/411) interposto contra acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 368/375 e 387/389), que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação diferenças de horas extras e reflexos e diferenças de descanso semanal remunerado.

Despacho de admissibilidade à fl. 414.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 390, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18.12.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 14.1.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 7.1.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de primeira instância - Vara do Trabalho de Santos (fl. 391). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33567/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : CÍCERO TENÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 448/492) da reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista, e recurso de revista adesivo (fls. 515/519) do reclamante, Cícero Tenório Filho, interpostos contra acórdão de fls. 428/445, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento aos recursos ordinários dos recorrentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 497 e 520.

Contra-razões a fls. 499/514 e 522/533.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso principal não reúne condições de admissibilidade.

Quanto à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 446, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 14.9.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24.9.2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 21.9.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Cubatão - código P-41, fl. 448). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 6.11.2001, conforme certidão de fls. 447-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 24.9.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Prejudicada, assim, a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, CPC.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-35859/2002-900-03-00.7

RECORRENTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDOS : JOSÉ MARTINS CAMPOS FILHO E OUTRO.
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 165/168, que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a r. sentença no tocante aos temas "verbas rescisórias - multas dos arts. 467 e 477 da CLT", "horas extras" e "adicional de periculosidade".

Na minuta de fls. 170/184, insurge-se contra os aludidos itens. Apona violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

Contra-razões (fls. 187/204).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDÓ

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 67).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 169, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 9/3/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/3/2002.

Certo é que, no dia 18/3/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 170 - "1ª inst. BH 058100"). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37677/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO : MAURO ROBERTO RUBACKI
ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de instrumento de mandato que outorgue poderes ao advogado que subcreve o recurso de revista (fls. 29/31), conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-38672/2002-900-02-00.0

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 504/512, complementado pelo de fl. 579, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Na minuta de fls. 521/526, sustenta a inexistência de relação de emprego, e, conseqüentemente, requer que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças salariais. Apona violação de dispositivo de lei e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 538.

Contra-razões (fls. 541/548).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDÓ

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 466/467 e 527).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 539, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26/2/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/3/2002.

Certo é que, no dia 16/1/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 521 - P01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-38.705/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : VAGNER GARCIA FERNANDES
ADVOGADAS : DRª. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO E DRA. LUCIANA DE

Oliveira Tejada

RECORRIDO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 191/194, complementado pelo de fls. 200/201, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante à gratificação de função.

Na minuta de fls. 203/209, sustenta o direito à aludida parcela. Apona violação de dispositivo da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Contra-razões (fls. 217/219).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 10 e 157).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 202, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 1º/3/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11/3/2002.

Certo é que, no dia 5/3/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 203 - **SANTO ANDRÉ - P11**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38.814/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADO : DR. GENI LEME BUSTAMANTE SÁ
ADVOGADO : HEBER EDUARDO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-34), situado na cidade Mogi das Cruzes, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-39001-2002-902-02-40.4rt-2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DRA. VANESSA FARIA CORTE
AGRAVADO : ILMACI SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39.384/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

1) RELATÓRIO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MASSA FALIDA DE MASTERBUSS TRANSPORTES LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-18), situado fora da sede do Regional, (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40071/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE	: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO	: ALEXANDRE LOPES GOBBO
ADVOGADO	: DR. MANUK ADJAMIAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40099/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADOS	: ANILSON FRUTUOSO MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29.11.2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ocorre, entretanto, que os reclamantes requereram a extração de carta de sentença, que foi deferida pelo r. despacho de fl. 27, ocasião na qual o e. TRT concedeu ao devedor, ora agravante, o prazo de 5 dias para providenciar a autenticação das peças necessárias à formação da carta, apresentada pelos reclamantes, sob pena de incidência do item II, § 1º, "c", da IN nº 16/99 do TST, com a redação vigente na época, com a imediata formação do agravo de instrumento em autos apartados, no estado em que se encontra.

Consoante registra o r. despacho de fl. 28, a certidão lavrada pela Diretoria da Secretaria de Recursos, à fl. 27, verso, atestou que decorreu in albis o prazo assinalado, sem nenhuma manifestação da agravante.

Igualmente, não cuidou a agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, justificando a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-43.623/2002-902-02-00.2

AGRAVANTE E RECOR-	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO E RECOR-	: EDSON CARLOS SAMPAIO RENTE
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 222-225), e o Reclamante interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 204-210).

2) ADMISSIBILIDADE

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o recurso de revista da Reclamada (fls. 211-216), cujo agravo de instrumento agora impetrado visa a destrancar, bem como o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-03 e P-01, respectivamente), fora da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43704/2002-900-07-00.2

AGRAVANTE : MARIA EUNICE ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERY VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43710/2002-900-07-00.0

AGRAVANTE : JOSEFA ALVES PEIXOTO VITOR SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERY VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem instruído com as cópias do acórdão do Regional e sua certidão de publicação, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-

637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43721/2002-900-07-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MERUOCA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOU-SA
AGRAVADA : LÚCIA COSTA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/12.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43726/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ MENDES COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. TIBAU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 67, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade da revista.

Contra-minuta a fls. 70/71.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo (fl. 74).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procuradora do Município.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 68, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 8/3/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 26/3/2002.

Certo é que, no dia 25/3/2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - Osasco - P27). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43729/2002-900-07-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MERUOCA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA
 AGRAVADO : MARGARIDA PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43732/2002-900-07-00.0

AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NERY VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: o acórdão do TRT e sua certidão de publicação, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Constatou-se, ademais, que não estão autenticadas.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

No que se refere à autenticação, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43812/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
 AGRAVADOS : ADELINA MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o executado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: o acórdão do TRT e sua certidão de publicação, bem como as razões do recurso de revista, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43889/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : OLIVINO FERREIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
 AGRAVADO : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão do Regional e sua certidão de publicação e das procurações do agravado e do agravante, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44299/2002-900-03-00.1

RECORRENTES : IRMÃOS CURSINO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
 RECORRIDO : HUMBERTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 445/455, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamados, ora recorrentes, para declarar a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Seguiram-se embargos declaratórios dos recorrentes (fls. 457/459), os quais foram rejeitados a fls. 462/471, sob o fundamento de que os recorrentes desejam, na verdade, reexame de matéria já decidida pelo Regional, não constituindo os embargos instrumento processual adequado para este fim.

Os recorrentes interpuseram novos embargos declaratórios (fls. 473/474), os quais foram considerados manifestamente protelatórios pelo Regional (fls. 477/478).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso de revista (fls. 480/496).

Despacho de admissibilidade à fl. 497.

Contra-razões (fls. 500/502).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 333/335).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 479, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 19/4/02 (segunda-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 29/4/02, os recorrentes apresentaram o recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Sete Lagoas, fl. 480). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:



"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44788/2002-902-02-00.1

AGRAVANTE : ANTENOR MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA LUZ
AGRAVADA : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sustentando que o apelo foi interposto fora do prazo legal de oito dias. Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça de 28/3/2003, conforme a certidão de fls. 244, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 31/3/2003 (segunda-feira), encerrando-se em 7/4/2003 (segunda-feira). No entanto, o reclamante interpôs agravo regimental, às fls. 245/248, o qual foi indeferido, às fls. 249, por incabível.

Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso de revista encerrou em 7/4/2003.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 5/5/2003 (segunda-feira), fora do octídio legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45233/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ZILMA FRAGOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
AGRAVADA : CHURRASCARIA GLÓRIA QUATRO LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA ALICE MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 112, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 114/119, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 120 - verso).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 113 e 114) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8), mas não viabiliza o processamento da revista, irregularmente interposta.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 103, que o v. acórdão do Regional (fls. 101/102) foi publicado no dia 30/10/2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 7/11/2001.

Certo é que, no dia 5/11/2001, a reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 104 - **GUARULHOS - P32**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-45.590/2002-900-09-00.4

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO : VALDEMOR MARINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARANTES MARTINS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o descumprimento habitual dos horários estabelecidos invalidava o acordo para compensação da jornada, mormente porque, além do extrapolamento diário da jornada, havia labor aos sábados, dia para ser compensado, razão pela qual se justificava o pagamento integral de todas as horas superiores à jornada normal, não se aplicando à hipótese o contido na Súmula nº 85 do TST (fls. 364-369). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em violação dos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República, sustentando que:

a) a extrapolação da jornada semanal não implica a invalidade do acordo para compensação de horário;

b) as horas trabalhadas além da jornada normal devem ser remuneradas apenas com o adicional de horas extras, porquanto já pagas de forma simples (fls. 372-379).

Admitido o apelo (fl. 383), foram oferecidas contra-razões (fls. 386-390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 371 e 372) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 380) e depósito recursal no valor total da condenação (fl. 381). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação habitual de horas extras, por um lado o Regional decidiu em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, expressada nos seguintes termos: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas". Contudo, no que tange à remuneração das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da divergência jurisprudencial específica com o terceiro aresto de fl. 375, cuja tese é a de que não invalida o acordo para compensação de

jornada a prestação de trabalho aos sábados e de horas suplementares além do trabalho pactuado. No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, "as horas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade à segunda parte da OJ 220 da SBDI-1 do TST, para adequar a decisão à recomendação ali contida.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46009/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
 AGRAVADO : VICENTE RISONALDO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 48, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi demonstrado divergência jurisprudencial quanto ao tema "enquadramento sindical - atividade preponderante da empresa".

Alega, em síntese (fls. 2/10), que sua revista merece ser admitida, porque foi demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Sustenta que a norma coletiva que prevê a reintegração foi celebrada por sindicato patronal que não a representa, a saber, pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores. Insiste que o v. acórdão do Regional violou o artigo 611 da CLT.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 51/54 e 55/58).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 15).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 49, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 12.4.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22.4.2002.

Certo é que, no dia 22.4.2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado do posto de atendimento da Ordem dos Advogados do Brasil da Rua da Glória (fl. 2). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46060/2002-900-02-00-1

AGRAVANTE : DONATO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINHO
 AGRAVADA : CLARIDGE ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, os acórdãos proferidos pelo Regional e as respectivas certidões de publicação, as razões do recurso de revista, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46823/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : JOAQUIM DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VÍTOR FERNANDES
 AGRAVADO : ISRAEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 51/52, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 53v.).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 50, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 15/3/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 25/3/2002.

Certo é que, no dia 21/3/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 51 - São Bernardo do Campo - P12). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre ao reclamante o fato de o agravo ter sido juntado aos autos na data de 12/04/2002, conforme carimbo de fl. 50v., porque posterior ao prazo legal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).



"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes: Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47571/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO : VALDECI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do reclamante, ora agravado, ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47603/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
 AGRAVADO : OLAVO BRAZ STARLING JARDIM
 ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (25.4.2002), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ocorre, entretanto, que o reclamante (agravado) requereu a extração de carta de sentença, que foi deferida pelo r. despacho de fls. 10 (fls. 492, dos autos principais), ocasião em que o e. TRT concedeu ao devedor, ora agravante, o prazo de 5 dias para providenciar a autenticação das peças necessárias à formação da carta, apresentada pelo reclamante, sob pena de incidência do item II, § 1º, letra "c", da IN nº 16/99 do TST, com a redação vigente na época, com a imediata formação do agravo de instrumento em autos apartados, no estado em que se encontra.

Consoante registra o r. despacho de fl. 12, a agravante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem nenhuma manifestação.

Igualmente, não cuidou a agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, justificando a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se, ademais, que a petição de agravo de instrumento foi apresentada, por meio do sistema de protocolo integrado, perante a 1ª instância de Belo Horizonte, portanto, fora da sede do juízo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em absoluta inobservância ao que dispõe o § 1º do artigo 896 da CLT, consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.892/2002-900-24-00.2

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ONOFRE MARTINS BERNARDES
 ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMIS
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST (fl. 277).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 280-287).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 291-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 278 e 280) e a representação regular (fl. 77), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante à **configuração do dano moral**, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Obreiro não logrou demonstrar o nexo causal entre a sua enfermidade e as atividades que exercia, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a violação legal argüida e a contrariedade sumular.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-49354-2002-902-02-00.8 Trt - 2ª região

AGRAVANTE : VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 350/352, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50008/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : CAMARGO DIAS IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
 AGRAVADO : ROBERTO SILVA PAULINO
 ADVOGADA : DRª DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 76/79.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas, inclusive as seguintes: a procuração do subscritor do agravo (fl. 29), a decisão agravada e sua publicação (fls. 73/74), as razões do recurso de revista (fls. 68/72) e as decisões proferidas pelo TRT no agravo de petição e nos embargos declaratórios (fls. 59/60 e 66), e o instrumento do mandato do agravado (fl. 16).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, inclusive da procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, tem-se a irregularidade de representação do agravante, acarretando a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-50033/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADA : NEUZA FIDELIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/18) interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstrada a violação dos arts. 29, 30, 31 e 37, XIV, da Constituição Federal, quanto ao pagamento da sexta parte dos vencimentos.

Contra-minuta apresentada a fls. 77/84.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo está subscrito por procurador autárquico.

No que se refere à sua tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 66, que o despacho impugnado foi publicado no dia 5.4.2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 23.4.2002, segunda-feira (Decreto-Lei nº 779/69).

Certo é que, no dia 22.4.2002, o recorrente apresentou o seu agravo no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P01, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/2003 de 10.10.2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50241/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
 ADVOGADA : DR. MARITANIA LÚCIA DALLAGNOL
 AGRAVADO : TEREZA PIRES WON MÜLLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SHÄFER

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpôs agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão do Regional e da respectiva certidão de publicação, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-50432-2002-900-02-00-4 Trt - 2ª região

AGRAVANTE : LAMINAÇÃO PASQUA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
 AGRAVADO : OBADIAS TOMAZ DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONDA

DESPACHO

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/09, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A facultade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços for-rensens, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator



PROC. Nº TST-ED- : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA E LT-
RR-51.420/2002- DA.
900-02-00.7EMBAR-
GANTE
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO : : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCES-
SAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EM-
SAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 280-282, na qual a Embargante evidencia o intuito de se imprimir efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios opostos como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.260/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL
LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : EDMILSON CORREA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 297 do TST e no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fl. 298). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 300-305).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 299 e 300) e a representação regular (fls. 242-243, 244 e 245), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) DEPÓSITOS DO FGTS

Relativamente aos depósitos do FGTS, verifica-se que o TRT nada abordou sobre o art. 28, III, do Decreto nº 99.684/90, de forma que não se pode estabelecer a sua invocada violação. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST. Por sua vez, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT. Já os arestos transcritos à fl. 294 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que fundamentou a decisão Regional no tocante a condenação em questão. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

4) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

No que se refere ao adicional de horas extras, melhor sorte não socorre à Recorrente. Com efeito, a alegação de existência de um acordo coletivo que estipulava a jornada de trabalho a ser executada, remete ao reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST, restando afastada, nessa linha, a aludida violação legal. Ademais os dispositivos apontados como violados não foram questionados pelo acórdão Regional, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. Já os paradigmas acostados às fls. 296-297 são inespecíficos ao fim pretendido, tendo em vista que abordam sobre acordo tácito, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido da inexistência nos autos de acordo coletivo, bem como que este não aderira ao contrato de trabalho. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

5) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Quanto à ausência de prejuízo a justificar o pagamento do adicional de horas extras, o recurso de revista não ensaja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED- : BANCO BCN S.A. (SUCESSOR LEGAL DO BANCO
RR-54.455/2002- CIDADE S.A.)
900-02-00.8EMBAR-
GANTE
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADA : SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado **efeito modificativo** ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 706-708 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-54697/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : RAUL FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉ-
TRICA - DAE
PROCURADORA : DRª. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 150/152, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção do salário mínimo como salário-base. Manteve, entretanto, a r. sentença que deferiu a parcela "sexta-parte".

Irresignadas, ambas as partes interpõem recursos de revista.

Na minuta de fls. 154/167, o reclamante sustenta o cabimento da revista, no tocante ao salário mínimo, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Já na de fls. 178/1896, o reclamado insurge-se contra o deferimento da parcela "sexta-parte", com fulcro nas letras "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 187/188.

Contra-razões (fls. 191/201 e 202/210).

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo provimento do recurso do reclamado e pelo não-provimento da revista do reclamante (fls. 213/217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso do reclamante está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 9), enquanto o do reclamado, por procuradora de autarquia.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 153, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 4/6/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista do reclamante ocorreu no dia 12/6/2002 e do reclamado, no dia 20/6/2002.

Certo é que, nos dias 5/6/2002 e 12/6/2002, respectivamente, o reclamante e o reclamado apresentaram recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fls. 104 - P02 e 170- P01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55184/2002-900-02-00-8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉLIO LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 148, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 331, IV, do TST.

Em sua minuta de fls. 150/154, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 157-verso).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 155/156).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 149, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 3/5/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/5/2002.

Certo é que, no dia 13/5/2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 150 - CAASP - Campinas - P17). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre à reclamada o fato de o agravo ter sido juntado aos autos na data de 20/5/2002, conforme carimbo de fl. 149-verso, porque posterior ao prazo legal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56707/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : SPECTRUM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO APARECIDO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.7.2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, ademais, que a agravante não requereu sequer o processamento do agravo nos autos principais, consoante facultava na época o item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST. De outra parte, o r. despacho de fl. 5, embora registre esse fato, determinou o processamento do recurso no estado em que se encontra, do qual foi ela regularmente intimada (fl. 5), não tendo se insurgido a esse respeito.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.065/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : CODESEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
AGRAVADA : VALÉRIA ALVES FONSECA PEREIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO ALVES TORRES
AGRAVADO : MIGUEL ADISON FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada-Codesel contra o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 56 - verso).

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 59/60).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, pois não está regularmente formado, uma vez que a reclamada não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração.

O recurso foi ajuizado em 26/7/2002, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Saliente-se que é firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de que: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST - Transitória). Precedentes: EAIRR-800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR-699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ 4/10/02; EAIRR-704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ 21/9/01; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01; EAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01; EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; AGEAIRR-551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/00. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57174/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADA : SÍLVIA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 290, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Em sua minuta de fls. 292/298, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 309v.).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 305/306).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 291, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 26/4/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6/5/2002.

Certo é que, no dia 6/5/2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 292 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - P12). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre à reclamada o fato de o agravo ter sido juntado aos autos na data de 22/5/2002, conforme carimbo de fl. 291v., porque posterior ao prazo recursal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:



"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57175/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : MIRIAM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA
AGRAVADOS : ART CONNECTION BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. E

OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 265, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 267/273, sustenta a viabilidade da revista. Contraminuta a fls. 275/282.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 2).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 266, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 17/5/2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27/5/2002.

Certo é que, no dia 27/5/2002, a reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 267 - P04). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57229/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : ERIKE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRª. ALINE DURAN GALASTRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 214, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 216/220, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 222/230.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 215, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 3/5/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/5/02.

Certo é que, no dia 10/5/02, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 216 - OAB - RUA DA GLÓRIA - P18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre ao reclamante o fato de o agravo ter sido juntado aos autos na data de 24/5/02, conforme carimbo de fl. 215 - verso, porque posterior ao prazo recursal

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57233/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CURSINHO SANTOS
ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA FARIA GIL
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 148, que negou seguimento aos seus recursos de revista, interpõem agravos de instrumento ambas as partes.

Nas minutas de fls. 297/308 e 309/319, a reclamada e o reclamante sustentam, respectivamente, a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 319/326 e 327/331.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os agravos estão subscritos por procuradores regularmente constituído nos autos (fls. 7 e 63/64).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 295, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 26/4/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6/5/2002.

Certo é que, nos dias 2/5/2002 e 6/5/2002, respectivamente, a reclamada e o reclamante apresentaram agravos de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 297 - OAB - Rua da Glória - P18 e fl. 309 - Suzano - P36). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se as suas tempestividades.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia de sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-57.315/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : LAURA RODRIGUES PALMIERI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL

D E S P A C H O

Tendo a **Reclamante** postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 181/183 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.322/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 191).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 194-204).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 207-209) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 210-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 192 e 194) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo repete as razões do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do Enunciado nº 126 do TST ao processamento do apelo, na medida em que, sem o reexame do conjunto fático-probatório, seria inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57360/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/14) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 105/106, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto na fase de execução, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT

Não foi apresentada contraminuta (fls. 108, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 15).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 107, que o despacho impugnado foi publicado no dia 21/6/02, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º/7/02, segunda-feira.

Certo é que, no dia 1º/7/02, o recorrente apresentou o seu agravo no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santos, código P44, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/2003 DJ de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:



"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57772/2002-900-02-00.6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO CIANNELLI
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 984/986), interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 981/982, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contramina apresentada a fls. 988/1004.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 16).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 983, que o despacho impugnado foi publicado no dia 17.5.2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27.5.2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 21.5.2002, o recorrente apresentou o seu agravo no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santos, código P44, fl. 984). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o agravo ter sido juntado nos autos na data de 10.6.2002, conforme certidão de fl. 983verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 27.5.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/2003 DJ de 10.10.2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59142/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE : MARCOS VIEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. o acórdão de fls. 404/442, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, primeira recorrente, e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, segundo recorrente.

O reclamante interpôs embargos declaratórios a fls. 444/445, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Regional, com efeito modificativo (fls. 447/449).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 451/492) na data de 10/12/01, antes do julgamento dos embargos declaratórios, que ocorreu em 20/2/02, com publicação do acórdão em 22/3/02. Não houve aditamento das razões recursais.

Recurso adesivo do reclamante a fls. 495/502.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista à fl. 493 e do recurso adesivo à fl. 527.

Contra-razões do reclamante (fls. 503/525) e da reclamada (fls. 529/532).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista principal está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 488/490).

No que se refere à sua tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 443, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 30/11/2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/12/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 10/12/01, a primeira recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Cubatão, fl. 451). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do segundo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59231/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : DR. JOELSON CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/05.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/00; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59376/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : GERALDO BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fls. 138) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 140/146.

Contraminuta a fls. 148/150.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 162/163, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fls. 140, que o recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Santos - P44, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59467/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
AGRAVADO : WILLIAM THOMAS SANDALL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 254/256.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 254 que a recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Rua da Glória - P18, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59479/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 422).

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 427/436.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 427, que a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Alfredo Issa e Rio Branco - P01, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60751/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCELO BETTIATO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60752/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : MILSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEYVER PERES MARTINS
 AGRAVADO : JORGE ÊNIO SCHWERT
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31.5.2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por relevante, que a agravante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultado no item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como que foi regulamente intimada do r. despacho de fl. 8, que, mantendo o r. despacho agravado, determinou o processamento do agravo de instrumento no estado em que se encontra, não tendo se insurgido a esse respeito.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-60877/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
 RECORRIDO : IVANILDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 120/137) interposto contra acórdão de fls. 115/118, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para autorizar os descontos previdenciários e do imposto de renda. O Regional manteve a decisão de primeira instância, no tocante à indenização devida pela dispensa de empregado estável, pois considerou que a demissão foi injustificada.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, alegando que é possível a demissão de empregado membro da CIPA, quando houver motivos de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira, sendo vedada apenas a dispensa arbitrária e sem justa causa. Indica violação do artigo 10, II, "a", do ADCT e 165 da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 119, que o aresto impugnado foi publicado no dia 12/7/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/7/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 19/7/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 120). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 15/8/02, conforme certidão de fls. 119-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22/7/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63890/2002-900-02-00.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EDMÁRCIA DE SOUZA CAROBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 328, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 333/343, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 345/348.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 291).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 329, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 8/3/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 18/3/2002.

Certo é que, no dia 12/3/2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 333 - OAB - Praça da Sé - P08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre à reclamada o fato de o agravo ter sido juntado aos autos na data de 1º/7/2002, conforme carimbo de fl. 332 - verso, porque posterior ao prazo legal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provedimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGUE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64604/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : MÓVEIS CORAZZA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADOS : JOSÉ APARECIDO COUTINHO E OUTRO
 ADVOGADA : DR. ORLANDO V. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 169, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 899, da CLT, com redação dada pelo art. 40, da Lei nº 8.177/91.

Em sua minuta de fls. 2/19, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 171-verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 53).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 170, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 12/7/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22/7/2002.

Certo é que, no dia 22/7/2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - OAB/RUA DA GLÓRIA - P- 18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.



Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64607/2002-900-02-00.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 153/160) interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 151, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada a fls. 167/154.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 20).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 152, que o despacho impugnado foi publicado no dia 3.5.2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13.5.2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 13.5.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB/Praça da Sé, código P08, fl. 153). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/2003 DJ de 10.10.2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64915/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : CALÇADOS DORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA SANTOS SEVERO
AGRAVADO : WALDIR PEREIRA DO AMARAL
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e os comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Registre-se, ademais, que não foi trasladado o instrumento do mandato do agravado, peça obrigatória nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65099/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAM-PAIO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA SAVIANO PIROZZI
AGRAVADA : ADELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA : ELÉTRICA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do instrumento do mandado dos agravados e da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Registre-se, ademais, que não foram autenticadas as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista e do acórdão do e. TRT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65.550/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

- a ausência da Reclamada na audiência inaugural implicou a revelia e conseqüente confissão quanto à matéria de fato, fazendo gerar a presunção de procedência dos pedidos constantes da inicial;
- o motivo gerador da ausência da Reclamada não elidia a revelia, sobretudo em face do não-comparecimento, também, do seu advogado à audiência para apresentar defesa escrita;
- se a Empregadora obteve o Autor de receber o seguro-desemprego, tinha ele direito à indenização correspondente;
- a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas correspondia ao índice do mês trabalhado (fls. 117-121).

A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fls. 123-125), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 129-131).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de sanar as omissões existentes na decisão recorrida;
- a presença do advogado da parte à audiência inaugural não é imprescindível, a teor do disposto no art. 844 da CLT; logo, se reconhece o real impedimento do Empregador, a revelia há que afastada, sob pena de ofensa ao art. 791 da CLT e contrariedade à OJ nº 74 da SBDI-1 do TST;
- tendo em vista a natureza previdenciária do seguro-desemprego, mostra-se impossível a conversão desse benefício em indenização, pela não-entrega das guias correspondentes;
- o direito do Autor de se beneficiar do seguro-desemprego está condicionado ao preenchimento dos requisitos exigidos na Lei nº 7.998/90, art. 3º;
- o momento para a liberação das guias do seguro-desemprego, quando pleiteada em ação judicial, dá-se após o trânsito em julgado da decisão;
- a época própria para a correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços (fls. 133-144).

Admitido o apelo (fl. 148), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 133) e tem representação regular (fls. 22, 23 e 126), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 58) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 56 e 145). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, "in casu", a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, em face da revelia que lhe foi aplicada, a Reclamada, nos embargos declaratórios, postulou pronunciamiento acerca dos seguintes pontos:

* se houve justo motivo para a ausência do preposto à audiência inaugural e se a comprovação deste motivo foi tempestiva;

* se foram preenchidos os requisitos legais para efeito de percepção do seguro-desemprego.

O Regional, na decisão de fls. 129-131, rejeitou o remédio processual, ressaltando que o juiz não estava obrigado a apreciar todas as questões formuladas pela Parte. Confrontando-se a decisão embargada e o vício da omissão apontado nos declaratórios, observa-se que o intuito da Reclamada era o de que o Regional procedesse a um **novo enquadramento jurídico dos fatos** que determinaram a revelia aplicada à ora Recorrente.

De fato, se na decisão embargada consta expresso que os documentos que acompanhavam as razões do recurso ordinário encontravam óbice na Súmula nº 8 do TST e que, portanto, o motivo gerador da ausência da Reclamada era ineficaz para elidir a revelia, tanto mais que o advogado também não compareceu à audiência munido de defesa escrita, mostrando-se evidente a tentativa da Reclamada de rediscutir a questão. Mesmo o pedido de pronunciamiento acerca do preenchimento dos requisitos legais para implementar o direito ao seguro-desemprego pressupõe novo exame quanto a essa matéria haja vista que esse direito foi alcançado pela confissão, com o que a Reclamada não se conforma. Nesta esteira, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue à Recorrente na sua plenitude desde a decisão proferida no recurso ordinário, razão pela qual mostra-se infundada a pretendida nulidade do julgado por ausência da tutela requerida. Sendo assim, inexistiu negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT e 458 do CPC, únicos comandos elencados pela Reclamada que, em tese, serviram ao fim de impulsionar o recurso pela prefacial, consoante assenta a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) REVELA

A revista também não se viabiliza quanto à revelia. A alegação da Reclamada, neste ponto, é de ofensa aos arts. 791 e 844 da CLT e de contrariedade à OJ nº 74 da SBDI-1 do TST, pois, segundo entende, ante o reconhecimento de que o preposto estava impedido de comparecer à audiência, a revelia deve ser afastada, mesmo que o advogado não tenha comparecido.

O que se observa nas razões recursais, no particular, é que a Reclamada intenta transmutar os fundamentos consignados pelo Regional. Ora, a Corte de origem concluiu pela revelia em face da ausência da Reclamada à audiência inaugural, asseverando que o **motivo gerador da ausência do preposto não se presta para afastar a revelia**, além do que o advogado da Reclamada também não se fez presente à audiência munido de defesa escrita.

Assim, o Regional **não reconheceu** o justo impedimento do preposto, antes, ao contrário, concluiu que o motivo gerador da sua ausência não se prestava para afastar a revelia (fl. 119).

Logo, o foco ensejador dessa penalidade resultou da ausência do preposto. A assertiva consignada na decisão recorrida de que o comparecimento do advogado com defesa escrita poderia afastar a revelia, não tem o condão de, por si só, servir de anteparo à aplicação da referida penalidade, até porque se tratou de uma premissa não-concretizada. O que prevaleceu como fundamento da revelia foi, de fato, a **ausência do preposto**. Nesta esteira, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a decisão recorrida restou proferida em sintonia com a OJ 74 da SBDI-1 do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, não havendo que se cogitar, desse modo, das violações apontadas.

5) SEGURO-DESEMPREGO

No que concerne ao seguro-desemprego, o apelo, igualmente, não logra admissibilidade. Sustenta a Reclamada, inicialmente, que, em se tratando de um benefício de natureza previdenciária, não seria possível a substituição da entrega das guias do seguro-desemprego pelo pagamento da indenização correspondente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, na forma do art. 5º, II, da Carta Magna. Sustenta, outrossim, que, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para a liberação das guias, o Reclamante não faz jus ao referido benefício, elencando arestos nesse sentido.

A Corte de origem, todavia, deferiu o pleito, não só por considerar que a Reclamada obteve o Autor de gozar oportunamente da vantagem mas, sobretudo, em face da confissão decorrente da revelia aplicada à Recorrente quanto às matérias de fato.

O aresto elencado pela Recorrente à fl. 142 não alude a esse aspecto da controvérsia, limitando-se a referir a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, resultando daí a **inespecificidade** da jurisprudência indicada, a teor da Súmula nº 296 do TST. Pela mesma razão, não se configura, de modo literal e direto, a violação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.998/90, cumprindo ressaltar que a vulneração ao princípio da legalidade, "in casu", está condicionada à ofensa, primeiramente, à legislação infraconstitucional, o que resultaria na vulneração reflexa do Texto Magno. Cabe, ainda, referir que os arestos de fl. 141 são imprestáveis ao fim pretendido, por serem oriundos de Turmas desta Corte Superior, o que desatende o disposto no art. 896, "a", da CLT, conforme registram os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel.

Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 17/05/02. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à assertiva no sentido de que o **momento oportuno** para a liberação das guias do seguro-desemprego, quando pleiteado em juízo, é o do trânsito em julgado da decisão judicial, tem-se que este aspecto não restou examinado pelo Regional, tampouco ventilado nas razões dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

No referente à incidência da correção monetária, a revista logra prosperar, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. No mérito, a revista, igualmente, merece ser provida, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, ficando patente a incidência da atualização monetária sobre o crédito trabalhista a partir do mês seguinte ao da prestação laboral.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo quanto à nulidade do julgado, revelia e seguro-desemprego, ante o óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124, da SBDI-1 do TST, para determinar que a atualização monetária incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-69.056/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E JOSÉ ROBERTO LEONEL
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO LEONEL
ADVOGADOS : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 419/426 e 430/434), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, interuseram a reclamada (fls. 436/458) e o reclamante (fls. 459/476) recursos de revista.

Despacho de admissibilidade a fls. 477/478.

Contra-razões a fls. 481/488 e fls. 489/498.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pelas certidões de fls. 427 e 435, que o acórdão proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no dia 12.4.2002 (sexta-feira), tendo sido ele complementado pelo acórdão de embargos de declaração, que foi publicado no dia 2.8.2002 (sexta-feira). O termo final para a apresentação dos recursos de revista ocorreu, assim, respectivamente, nos dias 22.4.2002 e 12.8.2002.

Certo é que o reclamante, José Roberto Leonel, no dia 12.8.2002, interpôs o seu recurso de revista (fl. 459), tendo a reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista, nos dias 8.4.2002 e 9.8.2002, apresentado o seu recurso de revista e razões aditivas (fls. 436 e 455), todos no sistema de protocolo integrado das Varas do Trabalho de Cubatão. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Da mesma forma, o fato de os recursos terem sido registrados no TRT na data de 28.8.2002, conforme certidões de fls. 435v., 454v. e 458v., não socorre os recorrentes, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22.4.2002 e 12.8.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.



Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69877/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : CINERAL DAEWO ELETÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO : MICHEL ABUD ATIE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, a decisão proferida pelo TRT e a certidão de sua publicação, as razões do recurso de revista e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70007/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : DEUDEDITE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.863/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 114).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 123-127).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 114 e 123) e a representação regular (fls. 14 e 99), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o **aresto** cotejado à fl. 97 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Já o paradigma colacionado à fl. 91 e repetido à fl. 98 está em desalinho com o que dispõe o item I do Enunciado nº 337 do TST, tendo em vista que o Recorrente não citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Quanto à alegação de violação de princípio constitucional, a revista tropeça no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o Recorrente não indica expressamente qual o dispositivo constitucional violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. No que concerne ao ônus da prova de comunicação dos prazos e condições do PIRC, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação do art. 333, II, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72634/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : ALBERTO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : TRANSLEITE SANTISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 245/251.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 252-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Manifestamente intempestivo o presente agravo de instrumento.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado no dia 7/6/02 (sexta-feira, fl. 240). A contagem do prazo recursal teve início em 10/6/02 (segunda-feira) e terminou em 17/6/02 (segunda-feira).

O agravo de instrumento somente foi interposto em 3/7/02 (fl. 243), quando escoado o prazo legal, sendo, por essa razão, intempestivo. Ressalte-se que não houve alegação ou comprovação, pelo reclamante, quando da interposição do agravo, da existência de feriado local, de modo a justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante determina a Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-I desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74856/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : DOMINGO CUBILLO GARCIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 114, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ainda de incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Alega, em síntese (fls. 2/15), que sua revista merece ser admitida. Insiste na arguição de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício, aponta violação dos artigos 333, I e II, do CPC, 3º, 9º e 818 da CLT, pois o reclamante, segundo afirma, prestou serviço na condição de vendedor técnico, mediante empresa própria, emissão de nota fiscal e rescisão do contrato de representação comercial.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 117/122 e 123/130, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 34).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 115, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 4.10.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 14.10.2002.

Certo é que, no dia 10.10.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância na cidade de Osasco (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-76268/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : OSNY DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
 AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/14.

Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas a fls. 629/639 e 640/655, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias juntadas aos autos, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, é taxativa ao dispor que "**as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso**" (não tem grifo no original).

Assim, este Tribunal firmou orientação de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Min. Ermes Pedrassani.

Acresça-se, ainda, que o recurso foi interposto no sistema de protocolo integrado da segunda instância (fl.2).

Observa-se, pela certidão de fl. 132, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 11/10/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 21/11/02 (segunda-feira).

Certo é que no dia 21/11/02 o reclamante apresentou o seu recurso na Vara do Trabalho de Mauá/SP (fl.2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o reclamante o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 22.11.02, conforme certidão de fl. 628, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 21.10.02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76299/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADA : Z + G GREY COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 109, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 221 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Alega, em síntese (fls. 2/7), que sua revista merece ser admitida. Insiste que o r. despacho exorbitou de sua competência de juízo precário de admissibilidade, ao tecer considerações acerca da natureza infraconstitucional da matéria versada no recurso de revista, e violou, conseqüentemente, os artigos 896, § 5º, da CLT e 5º, "a", da Lei nº 7.701/88. Insiste que a fixação, pela instância ordinária, de custas pelo reclamante, no importe de R\$ 9.030,46 (nove mil e trinta reais e quarenta e seis centavos), calculado sobre o valor atribuído à causa, implicou violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 789, § 3º, "b", da CLT.

A reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 113/116 e 117/120). Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 11/12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 110, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 18.10.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 29.10.2002.

Certo é que, no dia 28.10.2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado do posto de atendimento de Alfredo Issa e Rio Branco (fl. 2). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.565/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : JOSÉ URBANO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 229, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Alega, em síntese (fls. 232/246), que sua revista merece ser admitida, pois o v. acórdão do Regional incorreu, segundo afirma, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I e aos Enunciados nºs 296, 331, II e III, e 337, II, do TST. Insiste que não é possível a condenação subsidiária, porque sua atividade-fim é a siderurgia, ao passo que os serviços prestados pelo reclamante estão ligados à atividade-meio da empresa. Aduz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Sem contraminuta (certidão de fl. 247-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 216/218).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 230, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 19.7.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27.7.2002.

Certo é que, no dia 26.7.2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da cidade de Cubatão (fl. 232). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76569/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIA ARTEB S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERT MINGARDI FILHO
 AGRAVADO : JORGE DE CASTRO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 112, que negou seguimento a seu recurso de revista por intempestivo.

Alega, em síntese (fls. 117/134), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que não pôde realizar o depósito recursal no último dia do prazo, porque o sistema eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal em que efetuará o depósito estava desligado. Insiste que tal fato ocorreu durante o horário de atendimento bancário, e, portanto, não pode ser penalizada por fato a que não deu causa. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 511, § 2º, do CPC. Quanto ao mérito da revista propriamente dito, aduz que a petição é inepta, nos termos dos artigos 282, III, e 295, III, do CPC. Afirma ainda que a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas a prêmios implica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 137/139 e 140/143). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 44/45).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 75v., que o r. despacho agravado foi publicado no dia 16.8.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 26.8.2002.

Certo é que, no dia 26.8.2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da cidade de São Bernardo do Campo (fl. 117). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.570/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : MODERN MARKETING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA
 AGRAVADO : MIGUEL ANTÔNIO CIONGOLI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 142, que negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ainda de incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Alega, em síntese (fls. 145/151), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o v. acórdão do Regional incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela suposta recusa de sanar as omissões relativas aos temas "horas extras" e "anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem deferimento do pedido de vínculo empregatício". Insiste na violação dos artigos 5º, caput e II, da Constituição Federal de 1988, 2º e 293 do CPC. No que tange à rescisão do contrato de trabalho, afirma que houve indevida inversão do ônus da prova, e a consequente violação direta e literal dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 818 da CLT e 333 do CPC.

Sem contraminuta (certidão de fl. 152-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 143 e 145) e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 17).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permitiu, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

No que se refere à tempestividade da revista, observa-se, pela certidão de fl. 133, que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no dia 14/5/02, sendo que o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 22/5/02.

Certo é que, no dia 21/5/02, a reclamada apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Praça da Sé, código P08, fl. 134). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.593/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF SÃO CAETANO SUL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
 AGRAVADA : VERA LÚCIA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 353, que negou seguimento a seu recurso de revista por deserto.

Alega, em síntese (fls. 356/361), que sua revista merece ser admitida, porque o benefício da Justiça gratuita é passível de extensão às pessoas jurídicas, segundo afirma, por força dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Insiste que é uma sociedade beneficente, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei federal nº 91.108/85, Lei estadual nº 5.554/60 e Lei municipal nº 842/59, e, portanto, faz jus àquele benefício processual.

A reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 366/372 e 373/380, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogadas regularmente constituídas nos autos (fls. 330/331 e 340).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 354, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 12.7.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22.7.2002.

Certo é que, no dia 18.7.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado do posto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Miguel Paulista (fl. 356). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76614/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO
 AGRAVADO : GRAJAU TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Alega, em síntese (fls. 77/82), que sua revista merece ser admitida, pois não pretende reexaminar fatos e provas, mas sim apenas que seja observada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício. Insiste que o reclamado alegou em defesa fato modificativo do direito postulado, mas não se desincumbiu de provar tal alegação. Sustenta que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta a fls. 85/87.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 5).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 75v., que o r. despacho agravado foi publicado no dia 20.8.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 28.8.2002.

Certo é que, no dia 26.8.2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da cidade de Duque de Caxias (fl. 77). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77092/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : ROGÉRIO PEREIRA MALTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO : C.S.G. FITAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 155, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 157/171, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 172 - verso).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 16).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 156, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 30/8/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 9/9/2002.

Certo é que, no dia 9/9/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 157 - OSASCO - P27). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia de sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77653/2003-900-01-00.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 187, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Alega, em síntese (fls. 191/222), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que a fundamentação do r. despacho foi lacônica, e não satisfaz à exigência contida nos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 896, § 1º, da CLT. Sustenta que a representação processual da reclamada está irregular, porque não foram juntados os atos constitutivos da reclamada, que comprovem que os advogados receberam poderes ad judicium de quem é competente para tanto, na estrutura hierárquica da Companhia. Insiste que não poderia ser demitido por justa causa sem prévia instauração de inquérito administrativo, pois foi contratado em 2.8.82, por meio de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 482 da CLT e da Súmula nº 20 do excelso STF. Quanto às horas extras, aduz que não está enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT, pois a reclamada não contestou o fato narrado na inicial, relativo ao adicional de transferência e tampouco trouxe aos autos os cartões de ponto, embora intimada judicialmente, nos termos dos artigos 355 e 359 do CPC.

A reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões de recurso de revista (fls. 225/226 e 227/229, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 19).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 187-verso, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 21.8.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 29.8.2002.

Certo é que, no dia 28.8.2002, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Macaé (fl. 191). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79568/2003-900-02-00.7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA MARQUES GIOS
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 98/99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 101-verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 21).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 100, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 22/11/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 2/12/2002.

Certo é que, no dia 2/12/2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - OAB-PINHEIROS - P-10). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.



Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81903/2003-900-02-00.7

AGRAVANTES : ANA CRISTINA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 169, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 187 da e. SBDI-I, do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Alega, em síntese (fls. 171/175), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que a parcela adiantada do 13º salário, paga em fevereiro de 1994, não está sujeita às regras da Lei nº 8.880/94, por força dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. Insiste que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica. Contraminuta a fls. 187/190.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 13/50).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 170, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 13.9.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 23.7.2002.

Certo é que, no dia 16.9.2002, os reclamantes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Guarulhos (fl. 171). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-82.397/2003-900-01-00.9

EMBARGANTE E : COMERCIAL GERDAU LTDA.
AGRAVANTE :
ADVOGADOS : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO E AGRA- : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS
VADO :
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DESPACHO

Tendo o Embargante postulado **efeito modificativo** ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 533-535 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**. Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84342/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO H. PRITSCH
AGRAVADO : EDÉSIO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/3.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, o acórdão proferido pelo Regional, as razões do recurso de revista, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84348/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : WALCIR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN LIANE MEALHO
 AGRAVADO : METALSINOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA TERESINHA LEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: a certidão de publicação do acórdão do TRT, as razões do recurso de revista, e os comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84973/2003-900-02-00.7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DAGOBERTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 510, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nºs 296 e 337, I, desta Corte e art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 512/516, sustentam a viabilidade da revista. Foram apresentadas contraminutas (fls. 520/537).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a permitir o imediato exame da satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 502, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 28/6/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/7/2002.

Certo é que os ora agravantes apresentaram o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 503, SANTOS - P-44. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85278/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : TOYOKO KOSHIMISU MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 456/464.

Contraminuta (fls. 469/473).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 454, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 4/10/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 14/10/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 8/10/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 455). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-



452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-89084-2003-900-02-00.6 Trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI
AGRAVADA : DORIVAL MANFREDI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 505/512, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91.814/2003-900-01-00.4

AGRAVANTE : ROBERTO GAMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 218-222).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 218, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Geral nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-91913/2003-900-03-00.5

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ AYRES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A MM. 16ª JCI de Belo Horizonte julgou procedente em parte o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de 40% sobre o vencimento, férias semestrais (20 dias, duas vezes ao ano), 4 horas extras com adicional de 25%, até 5.10.88, e, a partir daí, 3h20 com adicional de 50%, limitadas a 3.790, adicional de periculosidade de 30 sobre o salário de 5.1.88 a 31.1.88, gratificação de 30% a partir de 4.7.90 a 19.1.92, diferenças salariais referentes à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, e reflexos, acolhida a compensação e a prescrição em 5.11.88.

Foi negado seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 235/252), por intempestivo, conforme despacho de fl. 235.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 262/264, complementado a fls. 269/270, deu provimento à remessa necessária para declarar a prescrição total da pretensão, sob o fundamento de que a reclamação foi ajuizada após 2 anos da data da conversão ao Regime Jurídico Único.

A e. 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 291/294, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 272/276), para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para proferir nova decisão quanto aos embargos declaratórios, o que foi cumprido a fls. 298/300.

A e. 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 332/335, negou provimento ao recurso de revista do reclamante (fls. 302/307), mantendo a prescrição total, sob o fundamento de que o art. 440 da CLT não se aplica quando não se discute direito de menor como empregado, mas como herdeiro, que se encontra representado pelo inventariante, não havendo que se falar em causa impeditiva de prescrição, ainda que existam herdeiros menores.

A e. SDI1, pelo v. acórdão de fls. 361/365, complementado a fls. 400/403 e 411/413, deu provimento parcial ao recurso de embargos do reclamante (fls. 337/339), "para afastar a prescrição total, apenas quanto à cota-parte não prescrita dos menores que, à época do falecimento do pai não contavam 21 anos de idade e via de consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento da remessa obrigatória, como entender de direito" (fl. 403).

O Regional (fls. 425/431, complementado a fls. 448/449) deu provimento parcial à remessa necessária para "a) limitar o pagamento da gratificação de função de 30% ao período de 04/7/1990 a 11/12/1990; b) expungir da condenação o pagamento de diferenças salariais, referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e de seus reflexos." (fl. 431).

Contra essa decisão, interpõe a reclamada, recurso de revista a fls. 453/467, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos benefícios concedidos pela Lei nº 1.234/50 (gratificação adicional de 40%, férias semestrais e horas extras), do adicional de periculosidade e da gratificação de função. Despacho de admissibilidade à fl. 473.

Contra-razões apresentadas a fls. 475/480.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 497/500, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse **relatório**,

D E C I D O .

Não há como se conhecer do recurso, diante da preclusão. A interposição intempestiva do recurso ordinário demonstra o desinteresse do município-reclamado em recorrer da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, evidenciando o seu conformismo com a sentença. Opera-se, assim, a preclusão do seu direito de interpor recurso de revista.

Os autos subiram para análise do e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial. Registre-se que esta remessa não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente.

Somente seria possível interpor recurso de revista na hipótese de agravamento da condenação pela segunda instância e, apenas, contra a parte da decisão que foi agravada. No particular, o Regional deu provimento à remessa necessária.

A e. SBDI-I já consolidou esse entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe:

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-113.250/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE E RECOR- : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMER-
RIDA CIAL LTDA.
ADVOGADO : : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO E RECOR- : ARIEL DO NASCIMENTO
RENTE
ADVOGADO : : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 339-345), e o Reclamante interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 266-270).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** da Reclamada e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-01 e P-44, respectivamente), situados em locais diversos da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco na capital do Estado de São Paulo, e na cidade de Santos, respectivamente). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED- : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DOS AGENCIA-
RR- DORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADO-
541.853/1999.2TRT RES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTA-
- 2ª REGIÃO AGR- DO DE SÃO PAULO
- VANTE
ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
AGRAVADO : DENISON PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado **efeito modificativo** ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 309-310 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**. Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-544.648/1999.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IN-
DUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E
DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO : FRESDLANDER ANTÔNIO GOUVÊA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos professores ao Autor devia-se ao fato de que, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, o Reclamado observou os reajustes salariais da data-base da categoria dos professores, em cada ano, conforme confissão do preposto, além do que o contrato de trabalho do Autor previa reajustes salariais pelo acordo intersindical dos professores, sendo que a própria homologação do acerto rescisório foi efetivada pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais;

b) a atualização monetária devia ser feita a partir do mês da prestação de serviço (fls. 253-257).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fl. 259), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 262-263).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a não-aplicação das normas coletivas dos professores ao Reclamante;

b) que os débitos trabalhistas devem sofrer correção monetária pelo índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 265-272).

Admitido o recurso (fl. 284), recebeu contra-razões (fls. 286-290), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 265) e tem representação regular (fl. 200), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 234) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 233). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS RELATIVAS À CATEGORIA DOS PROFESSORES

O Reclamado pugna pela reforma da decisão recorrida, no referente à aplicação ao Reclamante dos instrumentos normativos da categoria dos professores, aos argumentos de que as normas coletivas atinentes à categoria diferenciada dos professores não se aplicam ao Obreiro, já que o SENAI não tem natureza de estabelecimento de ensino, e de que nem sequer fez parte da negociação coletiva geradora do mencionado direito.

O **cerne da decisão regional** foi o de que o contrato de trabalho do Autor previu a aplicação das normas alusivas à categoria dos professores e firmadas por acordo intersindical, ficando patente, ainda, que o próprio preposto da Empresa havia confessado tal incidência. Ora, nenhum dos **arestos paradigmas** cotejados às fls. 267-270 invoca os fundamentos do "decisum" guereado, enveredado, em verdade, pelo caminho da ausência do Empregador nas negociações coletivas, que, reitera-se, não constituiu a razão de decidir do acórdão.

Do mesmo modo, os arts. 511, 611 e 614 da CLT, que versam sobre a possibilidade de entabulamento de acordos e convenções coletivas de trabalho, não enfrentam a essência da decisão de segundo grau, desservindo ao fim de admissibilidade da revista, pelo pressuposto da alínea "c" do art. 896 da CLT. Atraído, na hipótese, o óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

No que toca à incidência da correção monetária, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 272, cuja tese é a de que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, a revista, igualmente, merece ser provida, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido do paradigma que endossou o trânsito do apelo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, no referente à aplicação, ao Reclamante, dos instrumentos normativos da categoria dos professores, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a atualização monetária incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-550.457/1999.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA BASTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **4º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, concluindo que não eram devidas as horas extras nos meses em que o Reclamante recebeu a gratificação de função em quantia inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, em face do enquadramento do Empregado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT (fls. 291-293).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando serem devidas as horas extras nos meses em que recebeu a gratificação de função em quantia inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (fls. 295-308).

Admitido o recurso (fl. 335), recebeu razões de contrariedade (fls. 337-346), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 295) e tem representação regular (fl. 6), tendo o Reclamante recolhido as custas mesmo não tendo sido condenado. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 302-303 e, no mérito, merece provimento, com espeque na **Orientação Jurisprudencial** nº 288 da SBDI-1 do TST, no sentido de que são devidas as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3 devida ao bancário investido em cargo de confiança.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 288 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença quanto à condenação do Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras nos meses em que o Reclamante recebeu a gratificação de função em valor inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-552.185/1999.9 trt - 3ª região

RECORRENTE : JOSÉ RUBENS REZENDE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRI-
BUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) os tacógrafos e os REDACS não eram documentos de guarda obrigatória das empresas, além de não servirem para a apuração da jornada de trabalho dos motoristas;

b) as horas extras não eram devidas, na medida em que o trabalho executado pelo Reclamante era externo, sem controle pelo Empregador;

c) não era devida a restituição dos descontos alusivos às faltas e avarias de mercadorias, pois o Reclamante não provou seu direito, mormente quando as suas testemunhas haviam cometido crime de falso testemunho;

d) não era devido o ressarcimento de despesas com chapas, tendo em vista que o Reclamante não comprovou ser obrigado a restituir os respectivos valores, além do que, sendo "comissionista puro", era do seu interesse fazer o maior número de entregas (fls. 507-518).

O **Reclamante** opôs embargos de declaração (fls. 520-526), que foram parcialmente acolhidos pelo Regional (fls. 529-536).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e contrariedade sumular, sustentando que:

a) o acórdão regional é nulo, por negativa de prestação jurisdicional;

b) embora a Reclamada não tenha exibido os tacógrafos e os REDACS, não lhe foi aplicada a pena de confissão;

c) os tacógrafos e os REDACS são meios hábeis para demonstrar a efetiva jornada de trabalho;

d) são devidas as horas extras, pois a jornada de trabalho era controlada pela Reclamada;

e) ao validar os descontos alusivos às faltas e avarias de mercadorias, a decisão recorrida negou vigência às convenções coletivas, ao princípio da intangibilidade salarial, além do que, o referido desconto não está previsto na lei ou no contrato;

f) não é admissível que seja transferido ao Reclamante o ônus das despesas com chapas (fls. 538-550).

Admitido o recurso (fl. 584), recebeu razões de contrariedade (fls. 585-597), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 519, 520, 537 e 538), tem representação regular (fls. 191 e 492) e as custas foram recolhidas pelo Reclamado (fl. 470). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela.

4) CONFISSÃO

Relativamente à confissão da Reclamada, a decisão do Regional foi no sentido de que os documentos solicitados não eram de guarda obrigatória das empresas, de modo que não havia como se determinar sua juntada. A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 359 do CPC e no Enunciado nº 338 do TST, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista no tópico em questão.

5) CONTROLE DE JORNADA

Com referência ao controle de jornada, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, aparelhos eletrônicos instalados no veículo, tais como tacógrafo ou REDAC, não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade, conforme espelham os seguintes julgados: TST-392020/97, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, "in" DJ de 22/06/01; TST-RR-503059/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Anelisa Li Chum, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-522097/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-790034/01, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-674858/00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 28/11/03; TST-ERR-427247/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 26/09/03.

6) HORAS EXTRAS E CONVENÇÕES COLETIVAS

Relativamente às horas extras e à negativa de vigência das convenções coletivas, o recurso de revista também não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª



Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

7) FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS

Com referência aos descontos alusivos às faltas e avarias de mercadorias, verifica-se que o Regional não abordou os temas correlatos aos riscos da atividade econômica e aos descontos nos salários do empregado, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 2º e 462 da CLT. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Já os arestos trazidos a confronto à fl. 547 não tratam da prova produzida pela Reclamada, no sentido de que havia conferência no carregamento das mercadorias, fundamento da decisão recorrida. São, portanto, inespecíficos, a teor do **Enunciado nº 296 do TST.**

8) DESPESAS COM CHAPAS

No tocante ao ressarcimento das despesas com chapas, o apelo não merece prosperar. Ocorre que os arestos cotejados à fl. 549 não abordam os fundamentos emanados da decisão recorrida, no sentido de que o Obreiro não comprovou ser obrigado a restituir os respectivos valores, além de que, sendo "comissionista puro", era do seu interesse fazer o maior número de entregas. Com efeito, os paradigmas trataram, tão-somente, da responsabilidade da Empregadora pelas despesas com chapas. Incidem, pois, à hipótese os óbices dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 23, 221, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-557.792/1999.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDICE SILVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
 RECORRIDA : PREDIAL EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que, se a própria Empregada ignorava a sua gravidez no momento da despedida, não podia, mais de um ano e nove meses depois, invocar essa circunstância para reivindicar os salários correspondentes (fls. 108-109).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais;

b) o desconhecimento da gravidez, pelo empregador, não obsta o direito à estabilidade provisória da empregada gestante (fls. 260-274).

A **Reclamante** opôs embargos declaratórios (fls. 111-112), que foram rejeitados pelo Regional (fl. 115).

Admitido o apelo (fl. 135), recebeu contra-razões (fls. 142-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 117) e tem representação regular (fl. 4), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pela Reclamada (fl. 92). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ESTABILIDADE DA GESTANTE

O recurso logra admissibilidade, ante a divergência jurisprudencial evidenciada pelo último aresto elencado à fl. 122. No mérito, o recurso merece ser provido. Com efeito, muito embora o Regional tenha admitido que, na hipótese vertente, a Reclamada não pré-avisou a Reclamante da sua dispensa, razão pela qual afastou a alegada projeção do aviso-prévio, esclareceu que a Autora foi afastada do emprego em 05/01/95 e somente em 09/02/95, mais de um mês e meio depois, veio a obter a confirmação da gravidez, "a significar que ela própria ignorava tal fato no momento da despedida". Ora, se a Corte de origem admite que no momento da dispensa a Reclamante encontrava-se grávida, embora desconhecesse tal fato, tem-se que esse posicionamento contraria a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 10, II, 'b', do ADCT, salvo previsão contrária em norma coletiva.

Cumpre destacar que, em tendo sido examinado o mérito do recurso, haja vista a inexistência do óbice da Súmula nº 297 do TST, tornou-se despicando apreciar a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

4) INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Com relação ao pleito de integração do aviso prévio no tempo de serviço, verifica-se que o Regional partiu da premissa de que, "in casu", não houve aviso prévio, razão pela qual rechaçou a projeção do prazo desse benefício. Sendo assim, o primeiro, quarto e quinto arestos de fl. 119 e os de fl. 120 são inespecíficos, pois defendem a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, justamente por pressuporem que houve concessão do pré-aviso, hipótese, como visto, diversa da admitida na decisão revisanda. Os demais julgados são decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior e, portanto, inservíveis ao fim colimado, segundo espelham os seguintes julgados: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 17/05/02. Nesta esteira, cabe invocar o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à integração do aviso prévio, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-561.774/1999.4 trt - 3ª região

RECORRENTES : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) embora não tenha havido ressalva no termo rescisório, as parcelas ora deferidas não foram objeto de quitação;

b) ante o reconhecimento da unicidade contratual, não incidia a prescrição bienal;

c) restou configurado grupo econômico, na medida em que verificada a identidade de quase todos os acionistas, a prestação de serviços pelo Obreiro na função de motorista no endereço de ambas as Reclamadas, a utilização dos veículos de uma Empresa pela outra e a admissão de funcionários nos quadros da segunda Reclamada, um dia após a dispensa dos serviços pela primeira;

d) as horas extras eram devidas, tendo em vista que a Reclamada não produziu provas para impugnar a jornada declinada na inicial, não podendo o Reclamante ser enquadrado no art. 62, II, da CLT, pois sua jornada era fiscalizada e pré-determinada, sendo obrigatório o seu comparecimento diário na sede da empresa (fls. 239-246).

As **Reclamadas** opuseram embargos de declaração (fls. 248-252), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 255-256).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) tendo o Reclamante dado quitação às verbas rescisórias, devia ter restituído os valores recebidos;

b) deve ser aposta ressalva expressa no termo rescisório, sob pena de eficácia liberatória do pagamento;

c) o primeiro contrato de trabalho havido estava fulminado pela prescrição;

d) a existência de grupo econômico não restou configurada;

e) não eram devidas as horas extras, pois o Obreiro exercia a função de motorista de caminhão, executando trabalho externo, não sujeito a controle ou fiscalização (fls. 258-274).

Admitido o recurso (fl. 277), recebeu razões de contrariedade (fls. 278-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 247, 248, 257 e 258) e tem representação regular (fl. 161), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado (fls. 230, 275 e 276). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RESTITUIÇÃO DE VALORES

Quanto à restituição de valores, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, restando afastada a aludida contrariedade aos arts. 964 do antigo CC e 615 do CPC, sendo cento, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

4) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No tocante à quitação das verbas rescisórias, o apelo não logra prosperar. Com efeito, o posicionamento adotado na decisão recorrida foi coerente com as recomendações inseridas no Enunciado nº 330 do TST, sobretudo considerando que o Regional assentou, expressamente, que as parcelas ora pleiteadas e deferidas não foram objeto de quitação no termo rescisório.

5) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, os arestos colacionados à fl. 263, o primeiro e o terceiro à fl. 264, o da fl. 265 e o terceiro da fl. 268, para o embate de teses, deservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Conv. Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Já o primeiro paradigma transcrito à fl. 267 e o primeiro à fl. 268 são oriundos de Turma do TST, hipótese, igualmente, não amparada pelo dispositivo supramencionado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-06, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, o segundo aresto transcrito à fl. 264 e repetido à fl. 268 e o segundo transcrito à fl. 267 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam que o prazo prescricional inicia a partir da lesão do direito, bem como que a prescrição é total na hipótese de ato de empregador que altera o contrato de trabalho, hipóteses distintas da dos autos, em que o Regional foi no sentido de que ante o reconhecimento da unicidade contratual, não incidia a prescrição bienal. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST.**

Já a alegação de violação do art. 7º, "B", da **Constituição Federal** não pode socorrer às Reclamadas como fundamento do apelo revisional, na medida em que o referido dispositivo constitucional não existe no ordenamento jurídico pátrio.

6) GRUPO ECONÔMICO

No que concerne à configuração de grupo econômico, os paradigmas colacionados às fls. 270 e 271 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de Turma do TST, situação não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT.

Quanto ao aresto cotejado à fl. 269, finda por não abordar todos os fundamentos emanados da decisão recorrida, no sentido de que restou configurado **grupo econômico**, na medida em que verificada a identidade de quase todos os acionistas, a prestação de serviços pelo Obreiro na função de motorista no endereço de ambas as Reclamadas, a utilização dos veículos de uma Empresa pela outra e a admissão de funcionários nos quadros da segunda Reclamada, um dia após a dispensa dos serviços pela primeira. Com efeito, o referido paradigma tratou, tão-somente, da identidade dos sócios. Incidem, pois, à hipótese, os óbices dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

7) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, os paradigmas transcritos se mostram inservíveis por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Conv. Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 296, 297, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567719/1999.3 rt - 9ª região

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JORGE DORTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada (PCDI) não se caracterizava em transação e/ou coisa julgada;

b) a quitação alcançava os valores discriminados no recibo;

c) a prova dos autos deixou evidenciado que o Reclamante trabalhou como vigia nas dependências da Itaipu Binacional;

d) o comando das atividades laborais ficou a cargo da Itaipu, a qual fiscalizava diretamente os serviços do Reclamante, tendo restado caracterizados os elementos do art. 3º da CLT (habitualidade, pessoalidade, subordinação e pagamento de salários), devendo ser aplicada à hipótese a diretriz da Súmula nº 331, I, do TST, mormente porque o Decreto nº 75.242/75 (Protocolo Adicional) não permitia a locação de mão-de-obra;

e) não havia prescrição a ser pronunciada, pois foi considerado um único contrato de trabalho, o qual vigorou de 13/06/91 a 20/09/95, enquanto que a ação foi ajuizada em 11/10/96, ou seja, dentro do biênio após a extinção do pacto laboral;

f) sendo reconhecido o vínculo com a Itaipu, eram devidas as verbas asseguradas aos empregados por ela contratados diretamente, uma vez que estavam previstas nos instrumentos coletivos da categoria, tais como o adicional regional, o anuênio, o salário em duas parcelas, o auxílio-alimentação e a gratificação de férias na base de 66,66%;

g) não havia como se desprezar os minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto, devendo as horas extras ser contadas integralmente (fls. 677-692).

A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fls. 695-698), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 701-706).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é válida a transação realizada por ocasião da adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada, sendo que a quitação outorgada referiu-se aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, produzindo efeito de coisa julgada;

b) que a quitação dada pelo Reclamante, com efeito de transação, homologada pelo Sindicato sem nenhuma ressalva, tem efeito liberatório em relação às parcelas ali discriminadas;

c) não há como prevalecer o reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto o Decreto nº 75.242/75 (protocolo) previu expressamente a possibilidade de contratação de mão-de-obra terceirizada, sem que o vínculo empregatício se formasse diretamente com o tomador dos serviços, especialmente porque não é possível o reconhecimento do liame com o ente público à margem do art. 37, II, da Carta Magna;

d) o direito está prescrito, pois o contrato de trabalho com a Empresa Triagem vigorou até 1993, enquanto que a ação foi proposta em 1996;

e) são indevidas as diferenças salariais, o adicional regional, o anuênio, o auxílio-alimentação e a gratificação de 66,66%;

f) é indevido o pagamento do salário em duas parcelas;

g) as horas extras devem ser contadas minuto a minuto (fls. 709-726).

Admitido o apelo (fl. 729), recebeu contra-razões (fls. 732-745), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 749-752).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 708 e 709), tem representação regular (fls. 673-674), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 640) e depósito recursal efetuado (fls. 641 e 727). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A revista não logra prosperar em relação à transação, sob o enfoque da coisa julgada. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma em sentido contrário à tese esposada na decisão recorrida, de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial com rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. É que a verificação da contrariedade à súmula em epígrafe dependia do registro, por parte do Regional, da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não explicitou se houve, ou não, ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nessa seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não se pode olvidar, outrossim, que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330 desta Corte.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No que tange ao vínculo empregatício, improsperável o apelo. A Reclamada fundou seu recurso em violação do Tratado Binacional, inciso III, § 1º, do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 9º da CLT e 5º, LXXVII, § 2º, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, alegando que não há que se falar em vínculo empregatício, tendo em vista que a questão está jungida à legislação especial, editada com vistas a normatizar a tomada de mão-de-obra pela Itaipu Binacional.

Razão não assiste à Recorrente. Em primeiro lugar, percebe-se que fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido como assalariado e se recebia ordens da Recorrente.

Para que ocorra tal verificação, imprescindível o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido nesta instância extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**. Restam, pois, afastadas as pretensas divergências jurisprudenciais. Cumpre ressaltar que a incidência do Verbete 126 ao caso concreto encontra ressonância na SBDI-1, conforme revela o seguinte precedente, envolvendo a mesma ora Recorrente:

"DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS - CONTRATO 1004/81. Girando a controvérsia sobre se o contrato entre as Reclamadas tem o condão de atribuir a Itaipu a responsabilidade direta por débitos trabalhistas, correta está a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela Turma, porque para se chegar a um convencimento diverso do Regional, forçoso seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de Embargos não conhecidos" (TST-ERR-221522/95, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 25/08/00) (grifos nossos).

Em segundo lugar, não se vislumbra a pretendida violação dos dispositivos legais indigitados, eis que a discussão da norma legal que disciplina a matéria pelo Regional tem cunho eminentemente interpretativo, não ensejando a admissão da revista, incidindo sobre a hipótese os termos da Súmula nº 221 do TST, até mesmo porque o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, o que afasta, inclusive, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Por fim, no que tange à suposta violação do art. 37, II, da Carta Magna, cumpre observar que tal preceito carece do indispensável **prequestionamento**, de modo que incide a diretriz da Súmula nº 297 desta Corte.

5) RELATIVAMENTE ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO

Relativamente à **prescrição**, ao adicional regional, ao anuênio, ao auxílio-alimentação e à gratificação de 66,66%, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Recorrente não colacionou arestos ou indicou violação de dispositivo de lei, revelando a desfundamentação do apelo, no particular. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01.

6) PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em relação ao pagamento do salário em duas parcelas, o recurso não alcança admissibilidade, uma vez que o aresto cotejado à fl. 725 pressupõe a ausência de efetivo prejuízo, fato não reconhecido pelo Regional, que asseriu tão-somente que o Reclamante fazia jus ao aludido salário porque os empregados da Reclamada também o faziam. Atraída a incidência da Súmula nº 296 do TST.

7) HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, o apelo logra êxito pelas ementas de fls. 725-726 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação e coisa julgada, à quitação da Súmula nº 330 do TST, ao vínculo empregatício, à prescrição, ao adicional regional, ao anuênio, ao auxílio-alimentação, à gratificação de função e ao salário em duas parcelas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297, 330, 331, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas extras, por contrariedade às OJs 23 e 326 da SBDI-1 do TST, para limitar a condenação o período em que ultrapassados os dez minutos da jornada de trabalho diária, considerado como de sobrejornada todo o tempo despendido além daquela.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-586.265/1999.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO	: LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) ocorreu sucessão de empregadores resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ora Recorrente, sendo a Ferrovia Sul Atlântico responsável principal e a RFFSA responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante;

b) o pagamento dos intervalos intrajornada, como hora extra, era devido, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94 e, estando sujeito à jornada de sete ou oito ou mais horas de trabalho, o Reclamante tinha direito ao intervalo de uma hora;

c) era inválido o acordo escrito para a compensação de jornada, por não ter sido ajustado em norma coletiva e porque havia prorrogação da jornada do Empregado, sendo devidas as horas extras, com o adicional respectivo, no período até 30/10/95;

d) a concessão de intervalos na jornada não descaracterizava o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo devidas as horas extras, com o adicional respectivo;

e) eram devidos os honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 485-520).

Inconformada, a **Ferrovia Sul Atlântico** interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não estaria caracterizada a sucessão de empregadores na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA, devendo esta arcar sozinha com as obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante no período anterior ao referido contrato;

b) seriam indevidas as horas extras no período até 30/10/95, tendo em vista a validade do acordo individual de compensação de jornada;

c) a concessão de intervalos na jornada descaracterizaria o regime de turnos ininterruptos de revezamento, mas, sendo mantida, a condenação deveria ser limitada ao adicional de horas extras, nos moldes da Súmula nº 85 do TST;

d) é de quinze minutos, e não de uma hora, o intervalo intrajornada do empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento;

e) o desrespeito ao intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, gerava, tão-somente, sanção de natureza administrativa e, quanto ao período posterior, seria devido apenas o adicional sobre a hora relativa ao intervalo (fls. 523-545).

Igualmente irrisignada, a **RFFSA** interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, alegando que:

a) não estaria caracterizada a sucessão de empregadores na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade exclusiva pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante no período anterior ao referido contrato;

b) o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova de que não usufruiu dos intervalos intrajornada, sendo indevidas as horas extras respectivas;

c) era válido o acordo individual de compensação de jornada celebrado antes da Constituição Federal de 1988, sendo indevidas as horas extras no período de vigência desse ajuste;

d) o Reclamante não teria trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, além de que a concessão de intervalos na jornada descaracterizaria o regime, mas, sendo mantida a condenação, deverá ser limitada ao adicional de horas extras;

e) não seriam devidos os honorários advocatícios, porque o Reclamante auferia mais de dois salários mínimos e não seria válida a simples declaração de carência financeira aposta na petição inicial (fls. 586-599).

Admitidos os recursos (fl. 680), receberam razões de contrariedade (fls. 685-709), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos (fls. 522, 523 e 586) e têm representação regular (fls. 99, 100 e 415-419), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 405 e 502) e depósitos recursais efetuados no limite legal (fls. 546 e 600). Reúnem, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

A revista da Ferrovia Sul Atlântico, quanto à ocorrência de sucessão de empregadores resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ora Recorrente, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque o entendimento do Regional, de que a Ferrovia Sul Atlântico é responsável principal e a RFFSA responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho do Empregado, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Sendo assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei quando a revista versar matéria pacificada nesta Corte.

4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Com referência à validade da compensação de horário, a revista não prospera, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 59 da CLT, nem conflito de teses com os arestos colacionados (que reconhecem validade ao acordo individual de compensação de jornada). Com efeito, o Regional entendeu inválido o acordo de compensação de horário com lastro em dois fundamentos (a não-celebração do ajuste por norma coletiva e o desrespeito ao acordo pela prorrogação da jornada), sendo que a ora Recorrente impugna apenas um daqueles fundamentos, olvidando o outro. Sendo assim, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, uma vez que nem a norma consolidada nem os arestos tidos por divergentes cuidam de validade de compensação de jornada cumulada com a prestação de horas extras.

5) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

No tocante à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, em face da concessão de intervalos na jornada, a revista encontra óbice na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988.



6) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Relativamente ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

7) DURAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

No que tange à duração do intervalo do Empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST. Isso porque o aresto colacionado não afirma a tese de que o obreiro que trabalha nesse regime, mesmo quando submetido a jornadas superiores a seis horas diárias, tenha direito somente ao intervalo de quinze minutos. O que afirma o julgado paradigma indicado é que o empregador pode conceder um intervalo de trinta ou quarenta minutos ao empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem ficar obrigado ao pagamento de horas extras, por conceder um intervalo mais amplo do que o de quinze minutos previsto em lei.

8) REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

No tocante à remuneração dos intervalos intrajornada no período posterior à Lei nº 8.923/94, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a tese adotada pelo Regional sintoniza-se com o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a não-concessão dos intervalos intrajornada implica o pagamento do período respectivo, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

9) REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

O recurso de revista, quanto à remuneração dos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, enseja admissão, por divergência com os arestos válidos e específicos transcritos nas fls. 544-545, e, no mérito, merece provimento, com espeque nas jurisprudências dominante do TST, no sentido de que o desrespeito aos intervalos intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa consoante sedimentado nos precedentes: TST-RR-143/1995-054-01-40, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-473341/98, 1ª Turma, Rel. Min. Emanuel Pereira, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-666906/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-779914/01, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-527409/99, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-663417/00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-446171/98, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-517972/98, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, "in" DJ de 30/05/03; TST-ERR-569683/99, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-417684/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, "in" DJ de DJ de 25/04/03.

10) RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - TEMAS PREJUDICADOS

A revista da RFFSA, no que tange à sucessão de empregadores, à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento e à remuneração das horas extras nesse regime de trabalho, resta prejudicada, em face do que restou asseverado no exame do apelo da Ferrovia Sul Atlântico.

11) INTERVALOS INTRAJORNADA

No que tange ao trabalho nos intervalos intrajornada no período em que o Reclamante trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que a alegação da Reclamada, no sentido de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova, nesse aspecto, implicaria revolvimento de prova. Nessa linha, não há como aferir ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem uma incursão na matéria fático-probatória.

12) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Com referência à validade da compensação de horário, a revista não prospera, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 59, § 2º, da CLT, nem conflito de teses com os arestos colacionados (que reconhecem validade ao acordo individual de compensação de jornada). Com efeito, o Regional entendeu inválido o acordo de compensação de horário com lastro em dois fundamentos (a não-celebração do ajuste por norma coletiva e o desrespeito ao acordo pela prorrogação da jornada), sendo que a ora Recorrente impugna apenas um daqueles fundamentos, olvidando o outro. Sendo assim, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, uma vez que nem a norma consolidada nem os arestos tidos por divergentes cuidam de validade de compensação de jornada cumulada com a prestação de horas extras. Outrossim, o art. 7º, VIII, da Carta Magna também não enseja a revista, já que sua disciplina não contempla o acordo de compensação de jornada, desrespeitado pela existência de prorrogação de jornada concomitantemente com o regime compensatório.

13) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A revista, quanto à alegação de que o Reclamante não teria trabalhado em regime de turnos ininterruptos de revezamento, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista o entendimento do Regional em sentido contrário. Ademais, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

14) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST. Com efeito, o Regional afirmou que o Reclamante preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Ademais, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

15) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico, quanto à sucessão de empregadores, à validade da compensação de jornada, à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento e à forma de remuneração das horas extras nesse regime, ao quantitativo do intervalo intrajornada do empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento e à remuneração dos intervalos intrajornada no período posterior à Lei nº 8.923/94, e ao recurso de revista da RFFSA, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, 296, 329, 333 e 360 do TST, e dou provimento ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico, por contrariedade às jurisprudências dominante do TST, para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588.027/1999.3rt - 9ª região

RECORRENTES	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDA	: SUELI TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamados, entendendo que:

- a) a prova testemunhal, inclusive o depoimento do preposto de um dos Reclamados, deixou evidenciado que a Reclamante, apesar de receber gratificação de função, desempenhava função meramente burocrática, não podendo ser considerada como exercente de cargo de confiança, de modo a enquadrá-la na exceção do art. 224 da CLT;
- b) as horas extras devia ser computadas integralmente, sem que se desprezasse os minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão de ponto;
- c) a Lei nº 6.024/76, que determina a suspensão da fluência dos juros, não se aplicava aos empregados das instituições financeiras;
- d) o teor da cláusula 2ª da convenção coletiva de trabalho (CCT) de 1991/1992 afastava a polêmica da cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91, de modo que devia prevalecer a norma mais favorável (fls. 414-440).

Ambos os **Litigantes** opuseram embargos declaratórios (fls. 443-445 e 446-447), sendo o da Reclamante acolhido e rejeitados os opostos pelos Reclamados (fls. 456-460). Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) a Reclamante desempenhava cargo de confiança, não fazendo jus às horas extras excedentes da sexta diária;
- b) os dez minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto devem ser desconsiderados;
- c) os juros de mora das instituições submetidas ao regime de liquidação extrajudicial ficam suspensos;
- d) são inconciliáveis as antecipações bimestrais com os reajustes quadrimestrais (fls. 463-472).

Admitido o apelo (fl. 485), recebeu contra-razões (fls. 488-502), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 462 e 463), tem representação regular (fls. 473-475), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 346) e depósito recursal efetuado (fls. 345 e 482-483), devendo ser rejeitada a preliminar de deserção argüida em contra-razões, em respeito à OJ 190 da SBDI-1 do TST. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional afastou a fidúcia do cargo com base nas provas documental e testemunhal. Assim, somente se fosse possível ao TST reexaminar as provas dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Banco, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, razão pela qual não se reconhece violação legal ou divergência jurisprudencial, cumprindo destacar que a Súmula nº 204 do TST, invocada por contrariada, endossa os fundamentos ora expendidos. Esta Corte tem, reiteradamente, adotado posicionamento no sentido de que a discussão envolvendo horas extras é fática. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-381532/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 10/10/03; TST-ERR-377816/97, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 19/09/03; TST-ERR-466817/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/09/03; TST-ERR-567041/99, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, "in" DJ de 12/09/03; TST-ERR-366899/97, SBDI-1, Rel. Min. Hilton de Moura França, "in" DJ de 29/08/03. Assim, incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

4) HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO

No que diz respeito aos minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto, o recurso logra êxito pelas ementas de fls. 466-467 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos das OJs 23 e 326 da SBDI-1 do TST, segundo as quais deve ser observada a tolerância de dez minutos, seja antes ou depois, para a marcação do cartão de ponto, de modo que aquelas horas que ultrapassarem a referida tolerância deverão ser consideradas como sobrejornada, na sua totalidade de período excedente.

5) JUROS DE MORA

No que tange aos juros de mora, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a jurisprudência do TST, em processos envolvendo o Banco Bamerindus, assim está se firmando: **"EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST.** O não-pronunciamento da Turma acerca da tese de ser irrelevante a sucessão do Banco Bamerindus para a aplicação da Súmula 304 do TST, atrai o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Por outro lado, o fato de o Banco HSBC, sucessor do Banco Bamerindus, não se encontrar em liquidação extrajudicial não permite a aplicação do referido verbete, visto que essa é a condição para a não-incidência dos juros de mora. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-ERR-561166/99, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 12/12/03) (grifos nossos).

"SUCESSÃO - BANCO BAMERINDUS E BANCO HSBC - JUROS DE MORA - SÚMULA 304 DO TST INAPLICÁVEL - De acordo com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, 'as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista'. Assim, considerando que a sucessão do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC foi confirmada pela Turma e não foi objeto de recurso pelos reclamados, transitando em julgado, pois, no sentido de que o sucessor se tornou responsável incondicional pelos créditos devidos', e considerando que o banco sucessor (HSBC) não está sob regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, não há cogitar em aplicação da Súmula 304 do TST, de modo a excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-ERR-577551/99, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 21/11/03) (grifos nossos).

"(...) JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 304 DO TST. A invocada contrariedade à Súmula nº 304 do TST não enseja a admissibilidade do recurso, já que a decisão embargada deixou claro que o Banco HSBC não se encontrava em intervenção. Recurso de embargos não conhecido" (TST-ERR-477638/98, SBDI-1, Rel. Min. Reis de Paula, "in" DJ de 21/11/03).

6) REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS

Relativamente às diferenças salariais, a revista encontra resistência na Súmula nº 23 do TST, na medida em que o Regional deferiu a cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais em função de o direito estar previsto em instrumento coletivo da categoria, devendo prevalecer a norma mais favorável. Tal premissa concreta afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial e de violação legal, pois não se está diante da discussão que culminou na OJ 68 da SBDI-1 do TST. Frise-se que a tese da interpretação de norma mais favorável encontra ressonância nesta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-ERR-724182/01, SBDI-1, Rel. Min. João Dalazen, in DJ de 06/02/04; TST-ROAR-1940/01, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 06/02/04; TST-ERR-723/02, SBDI-1, Rel. Min. João Dalazen, in DJ de 05/12/03; TST-ERR-678768/00, SBDI-1, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJ de 20/06/03.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, juros e diferenças salariais, por óbice das Súmulas nos 23, 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto, por contrariedade às OJs 23 e 326 da SBDI-1 do TST, que sejam observados os dez minutos de tolerância para a marcação do cartão de ponto, considerando como de sobrejornada todo o tempo despendido após a jornada regular diária, caso ultrapassado esse limite de tolerância. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592.162/1999.8 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SPOLADORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Preliminarmente, determino a renúncia do feito a partir da fl. 389, em razão do equívoco na numeração existente.

2) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinário e adesivo de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) as folhas individuais de presença, muito embora tenham sido convalidadas por instrumentos normativos, restaram desconstituídas pelo conjunto probatório oral produzido nos autos, inclusive depoimento do próprio Reclamado, razão pela qual a condenação no pagamento de sobrejornada devia prevalecer;

b) os honorários advocatícios eram devidos, na medida em que o Reclamante preencheu os requisitos necessários à sua concessão, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, devendo ser eles calculados sobre o valor líquido da condenação;

c) não mais usufruindo o Reclamante dos benefícios outorgados pela CASSI e PREVI, desde o seu desligamento do Reclamado, motivaram-se indevidos os descontos a tais títulos para essas entidades;

d) os reflexos das horas extras nos sábados decorriam de previsão normativa, razão pela qual esse procedimento devia prevalecer sobre a jurisprudência pacificada na Súmula nº 113 do TST (fls. 293-302).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 304-305), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 320-321).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de sanar as omissões existentes na decisão recorrida;

b) as folhas individuais de presença prestam-se como prova do horário de trabalho cumprido pelo Empregado, e se sobrepõem à prova testemunhal;

c) o acordo coletivo de trabalho vigente em 1992/1993 não previu reflexos das horas extras nos sábados, devendo, pois, nesse período, prevalecer a orientação expressa na Súmula nº 113 do TST;

d) o Reclamante jamais auferiu salário inferior ao dobro do mínimo legal, daí não fazer jus aos honorários advocatícios;

e) são lícitos os descontos efetuados em favor da CASSI e PREVI, em razão dos benefícios oferecidos por essas entidades no decorrer do contrato de trabalho (fls. 323-339).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante** manifesta recurso de revista adesivo, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a base de cálculo dos honorários assistenciais é o montante da condenação (fls. 391-393).

Admitidos os apelos (fls. 388-394), receberam contra-razões (fls. 389-390 e 395-399), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso de revista do Reclamado é tempestivo (fls. 322 e 323) e tem representação regular (fls. 385, 386 e 387), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 263) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 264 e 384). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Não se verifica, "in casu", a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, nos embargos declaratórios, o Reclamado visava a rediscutir os elementos de prova carreados aos autos e relativos às folhas individuais de presença, descontos em favor da CASSI e PREVI e prevalência da Súmula nº 113 do TST sobre a norma coletiva quanto aos reflexos das horas extras nos sábados.

O Regional, na decisão de fls. 318-321, acolheu o remédio processual para prestar esclarecimentos, ressaltando, inclusive, que todos os pontos referidos nos declaratórios foram objeto de pronunciamento expresso.

Confrontando-se a decisão embargada, os vícios apontados no remédio processual e a decisão neles proferida, observa-se que, de fato, o intuito do Reclamado era o de que o Regional procedesse a um **novo enquadramento jurídico dos fatos**, procedimento que não se amolda à finalidade desse remédio processual. Sendo assim, inexistiu negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, únicos comandos elencados pelo Reclamado que, em tese, serviriam ao fim de impulsionar o recurso pela prefacial, consoante assenta a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) HORAS EXTRAS

A revista não se viabiliza quanto às horas suplementares, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela prestação de trabalho em sobrejornada sem a respectiva contraprestação salarial. Portanto a revista, sob esse aspecto, esbarra na Súmula nº 126 do TST. Acrescente-se, quanto às folhas individuais de presença, que o posicionamento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST faz-se no sentido de que, muito embora essa modalidade de controle de frequência tenha sido instituída por norma coletiva, a prova oral da sobrejornada tem prevalência sobre as mencionadas folhas. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, não se caracterizando, por isso mesmo, ofensa aos arts. 818 da CLT, 125, I, 131 e 333, I, do CPC.

5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

No que concerne aos reflexos das horas extras nos sábados, o apelo logra admissibilidade. Ora, a Corte de origem afastou, "in casu", a incidência da Súmula nº 113 do TST, pautando-se pela prevalência do acordo coletivo do trabalho vigente no período de 1992/1993, assinalando que no referido instrumento normativo havia previsão dos reflexos postulados. Na revista, o Reclamado sustenta que o indigitado ACT não prevê os reflexos de horas extras nos sábados, circunstância que atrairia a incidência da Súmula nº 113 do TST. Assiste razão ao Reclamado, pois, no Acordo Coletivo de 92/93, homologado nos autos do Dissídio Coletivo nº 58.615/92 (fls. 21-43), inexistia cláusula autorizadora dos reflexos perseguidos pelo Reclamante. Portanto, o Regional, ao deferir tais reflexos, contrariou a orientação trilhada na Súmula nº 113 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, o apelo revisional esbarra no óbice da Súmula nº 219 do TST, à vista de ter o Regional expressamente admitido que o Reclamante preencheu os requisitos necessários à concessão da verba. Decidir de modo contrário, como pretende o Reclamado, implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, mormente investigar se o Autor auferia mais que o dobro do salário mínimo, conforme sustentado nas razões recursais.

7) DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI

No concernente aos **descontos para a Cassi e Previ**, logra êxito o apelo, na medida em que os paradigmas cotejados à fl. 336 proclamam devidos os referidos descontos sobre as parcelas salariais, apesar de não figurarem nas hipóteses previstas no art. 462 da CLT. No mérito, o provimento do recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/02; TST-RR-529357/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 01/03/02; TST-RR-531801/99, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, "in" DJ de 15/02/02; e TST-RR-639727/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 08/02/02.

8) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Quanto ao recurso de revista adesivo de Reclamante, o apelo é tempestivo (fls. 388v. e 392) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se o Reclamante dispensado de preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente à **base de cálculo dos honorários advocatícios**, a revista atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda, ao assentar que a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor líquido da condenação, adotou posicionamento consentâneo com o desta Corte Superior, isto é, o de que, segundo o contido no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença. O sentido da palavra "líquido" nesse dispositivo diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença. Nessa esteira, são os seguintes julgados: TST-RR-35.629/2000-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-30.767/2000-900-03-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-44.852/2000-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, relativamente à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, validade das folhas individuais de presença e honorários advocatícios, ante o óbice das Súmulas nos 126, 219 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, quanto às matérias remanescentes, por contrariedade à Súmulas nos 113 e à jurisprudência dominante do TST, para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados e para determinar os descontos em favor da Cassi e Previ sobre as parcelas salariais deferidas;

II - **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo do Reclamante, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592250/99.1 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : NEY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista (fls. 440-448) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-593.460/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : ADEMAR DALLA ROSA
ADVOGADO : DR. GILDER CEZAR LONGUI NERES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Reclamadas, concluiu que:

a) a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária não configurava coisa julgada;

b) o Enunciado nº 330 do TST não tirava da Parte o direito de acesso ao Judiciário;

c) era impossível a compensação requerida, uma vez que esta só poderia se dar entre verbas do mesmo título;

d) a contratação do Obreiro, via empresas interpostas, fora ilegal, na medida em que verificada a locação de mão-de-obra, e não a de prestação de serviços, ficando certo que as provas colhidas nos autos demonstraram a existência de todos os elementos do vínculo de emprego, relativamente à Itaipu Binacional;

e) reconhecido o vínculo de emprego, a procedência das diferenças salariais do enquadramento do Obreiro era mera consequência;

f) as horas extras eram incompatíveis com o sistema de compensação de horários;

g) as pequenas variações constantes nos horários de entrada e saída se constituíam em trabalho extraordinário (fls. 635-649).

Inconformada, a **Reclamada CENTRO** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que, havendo condenação solidária, aproveita-lhe o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas (fls. 682-701).

Igualmente, recorre de **revista** a Reclamada ITAIPU, amparada em dissenso jurisprudencial, em afronta aos arts. 5º, II e § 2º, 7º, XIII, 37, II, e 109, III, da Constituição Federal, 2º, § 2º, da LICC, 82, 1.025, 1.026 e 1.030 do antigo CC e ao Decreto nº 75.242/75, e contrariedade aos Enunciados nos 85, 108 e 331, II e III, do TST, alegando:

a) a ocorrência de transação extrajudicial, com efeitos de coisa julgada, pela adesão obreira ao plano de demissão incentivada;

b) a aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST;

c) que os valores pagos a título de incentivo financeiro deveriam ser compensados com as verbas deferidas na presente reclamatória;

d) a impossibilidade do reconhecimento do liame empregatício;

e) que as diferenças salariais não eram devidas, na medida em que a tabela salarial não restou observada;

f) que as horas extras devem ser excluídas da condenação;

g) que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho devem ser desconsiderados (fls. 656-680).

Admitidos os recursos (fl. 703), não receberam razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 708-714).



2) RECUSO DE REVISTA DA RECLAMADA CENTRO

O recurso é tempestivo (fls. 651 e 682) e tem representação regular (fl. 38). Entretanto, não alcança admissibilidade, porque deserto. Com efeito, as custas processuais e o depósito recursal foram efetuados unicamente pela Itaipu Binacional (fls. 587, 588 e 681). Conquanto haja condenação solidária das Reclamadas, a Itaipu Binacional sustenta sua exclusão da lide, alegando que o vínculo de emprego formou-se com a empresa prestadora dos serviços. Sendo assim, impõe-se a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

3) RECUSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL

O recurso é tempestivo (fls. 651 e 656) e tem representação regular (fls. 653 e 654), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 587) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 588 e 681). Redne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a revista não prospera. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Desservem, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada, a indicação de violação dos arts. 1.025 e 1.030 do antigo CC e a alegação de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

5) COMPENSAÇÃO DE VALORES

Relativamente à compensação, melhor sorte não socorre à Recorrente. De fato, os arestos transcritos às fls. 662 e 663 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Com referência à violação do art. 1.016 do antigo CC, a revista não enseja prosseguimento, pois a decisão recorrida nada abordou sobre a nulidade da transação, matéria contida no referido dispositivo legal, faltando à revista o necessário questionamento, nos lindes da Súmula nº 297 do TST.

6) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego com a Itaipu, a revista não reúne condições de prosperar. Não obstante a argumentação exposta pela Recorrente, verifica-se que o Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum dispõe acerca das hipóteses em que tais contratos venham a se desvirtuar, como na situação dos autos, nem proibe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a personalidade e a subordinação direta, devidamente comprovadas nos autos, segundo o Regional.

Logo, o reconhecimento do vínculo não afronta os arts. 5º, § 2º, da Constituição Federal e 82 do antigo CC. Por outro lado, a decisão recorrida não tratou do art. 2º, § 2º, da LICC nem emitiu tese acerca da competência da Justiça Federal para julgar as causas fundadas em tratados internacionais, nos termos inscritos no art. 109, III, da Constituição Federal, até porque o Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício nos moldes da legislação trabalhista em decorrência da desvirtuação, no caso, do contrato de trabalho com a Itaipu e a comprovação dos requisitos do art. 3º da CLT. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Tampouco se vislumbra ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT. Também não se constata ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, porquanto a Reclamada não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, além do que, consoante registrou o Regional, o Obreiro foi contratado em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Não se pode dizer que houve contrariedade ao item III do Enunciado supramencionado, na medida em que restou comprovado na hipótese que as atividades contratadas eram essenciais ao

funcionamento da tomadora dos serviços, encontrando-se ainda presentes a personalidade e a subordinação. Por fim, quanto ao decreto declinado, a Reclamada não indica os dispositivos que teriam sido malferidos pelo acórdão regional, desatendendo a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Erige-se em óbice, pois, o Enunciado nº 333 desta Corte Superior.

Já os paradigmas acostados às fls. 664, 665, 668, 669 e 671, por serem oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, não estão abrangidos pelo art. 896, "a", da CLT, na conformidade dos precedentes alinhados retro. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST. O aresto alinhado às fls. 666-667 não é específico quanto à tônica do caso concreto, na medida em que nem sequer menciona a contratação por meio de empresa interposta, nem a existência de personalidade e subordinação. Inespecífico, pois, à luz da Súmula nº 296 do TST. Na verdade, verifica-se, diante do quadro fático delineado na decisão revisanda, que a questão foi decidida em absoluta conformidade com a orientação prevista no Enunciado nº 331, I, desta Corte. E não tendo o Regional se pronunciado sobre o instituto da prescrição, não há que se falar em aplicabilidade do Enunciado nº 294 do TST.

7) DIFERENÇAS SALARIAIS

No que concerne às diferenças salariais, o recurso não reúne condições de admissibilidade. É que os arestos colacionados às fls. 672-673, para o embate de teses, desservem ao fim colimado porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não albergada pelo art. 896 consolidado, como já sedimentado pelos paradigmas enunciados linhas atrás. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Quanto à compatibilidade do acordo de compensação de horários com a prestação de horas extras, a revista não logra êxito porque as alegações da Recorrente, no sentido da validade do referido acordo, remetem às provas dos autos, cujo reexame em sede de revista é incabível, a teor do Enunciado nº 126 do TST, e sobretudo por falta de questionamento na decisão recorrida, pois, se a Corte Regional nem sequer dirimiu a controvérsia sob o enfoque da existência ou não de acordo de compensação individual ou coletivo, limitando-se a declarar a incompatibilidade de horas extras com a compensação de horários, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

9) HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO

Relativamente às horas extras contadas minuto a minuto, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto alinhado à fl. 679, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese no sentido de que os poucos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não podem ser considerados à disposição do empregador para o efeito de pagamento de horas extras. No mérito, a revista logra êxito, pois o Regional de origem contrariou a jurisprudência dominante do TST, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, fixando como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Mas, se for ultrapassado aquele limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA., por deserto, com lastro na OJ 190 da SBDI-1 do TST; denego seguimento ao apelo da ITAIPU BINACIONAL, em relação ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao PDV, à coisa julgada, à compensação, ao vínculo de emprego, às diferenças salariais e à compatibilidade de acordo de compensação de horários com a prestação de horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso no tocante às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, para excluí-las da condenação, em relação ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que não fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607.398/1999.9 trt - 12ª região

AGRAVANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
 ADOVADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : VALÉRIA BARALDI
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 87-88).
 Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 142), regular a representação (fl. 14) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.
 A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 32), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário naquele montante (fl. 40). Por sua vez, o Regional arbitrou novo valor à condenação, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 66). A Agravante, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 86).

Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 40 e 86, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/08/99), era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-607.399/1999.2 trt - 12ª região

RECORRENTE : VALÉRIA BARALDI
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDA : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
 ADOVADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que ela não era detentora de estabilidade, na medida em que não havia recebido o auxílio-doença acidentário (fls. 125-134).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que deve ser reconhecida a garantia no emprego, independentemente de ter recebido o benefício previdenciário (fls. 136-142).

Admitido o recurso (fls. 168-169), recebeu razões de contrariedade (fls. 171-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136) e tem representação regular (fl. 5), não tendo a Reclamante sido condenada nas custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **estabilidade**, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, segundo a qual a percepção do auxílio-doença acidentário constitui pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-611.218/1999.6 trt - 10ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA GRANDE DOURADOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que não poderia ele recorrer da sentença, a teor do disposto no art. 503 do CPC, uma vez que aceitou os termos da decisão recorrida, ao reconhecer o seu acerto (fls. 328-332).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 335-338), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 345-349).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e na violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, sustentado:

- a) a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional;
b) a ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que foram deferidos ao Reclamante honorários advocatícios sem que esta parcela tenha sido postulada na inicial;
c) não tendo sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o Autor não faz jus à verba honorária (fls. 351-358).

Admitido o apelo (fl. 361) não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 351), tem representação regular (fls. 339, 440 e 441), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 125) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 125). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O apelo, no que concerne à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não reúne condições de prosperar.

No arrazoado recursal, o Reclamado sustenta a ocorrência da referida nulidade, deixando, contudo, de indicar quais os dispositivos de lei ou da Constituição da República entende violados. Nesse passo, o recurso, no particular, **carece de fundamentação**, na forma recomendada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e, por isso mesmo, não rende ensejo à admissibilidade, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Com relação ao julgamento extra petita, não socorre o Reclamado melhor sorte. Com efeito, a alegação de julgamento além do pedido decorreria do fato de que, segundo o Recorrente, o Regional teria concedido ao Reclamante honorários advocatícios sem que houvesse pedido nesse sentido na inicial. Ocorre que a Corte de origem não se ocupou do tema referente à verba honorária, tendo se limitado a negar provimento ao recurso ordinário, mantendo os fundamentos da sentença. É certo que o Reclamado opôs embargos declaratórios postulando pronunciamento acerca dos indigitados honorários, mas a Corte "a qua" negou-lhes provimento e a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se desfundamentada.

Ressalte-se que nas razões da revista, em que pese o Reclamado articular com a ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, observa-se que tal alegação se faz em relação ao tema dos honorários advocatícios (fl. 356). Desse modo, a aferição da ocorrência de **julgamento "extra petita"** resta inviabilizada, razão pela qual não prospera a arguição de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, a teor da Súmula nº 221 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao mérito do recurso, isto é, honorários advocatícios, não há como deixar de reconhecer que o tema carece de prequestionamento, porquanto o Regional não examinou a hipótese, conforme esclarecido no item precedente, ou seja, no tema referente ao julgamento além do pedido. Aqui, pois, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nos 221, 297 e 333.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-611.297/1999.9 trt - 1ª região

RECORRENTE : JOSÉ ITACOLOMY DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença quanto à improcedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a data a ser considerada para fim de aplicação ao Reclamante era aquela em que a Circular-FUNCI nº 436 foi aprovada pela Diretoria do Banco, em 05/09/63, de modo que, tendo a admissão do Obreiro ocorrido em 10/09/63, ele não podia se valer de direitos já revogados quando da sua admissão (fls. 96-97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando que a data a ser considerada, para fim de aplicação da Circular-FUNCI nº 436, é a de sua expedição, em 17/10/63, quando dada publicidade acerca da alteração que estabeleceu a proporcionalidade no cálculo da complementação de aposentadoria, em função do tempo de serviço prestado ao Banco (fls. 99-103).

Admitido o apelo por meio do provimento dado ao processo TST-AIRR-489.684/1998, recebeu razões de contrariedade (fls. 119-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 99), tem representação regular (fl. 9) e as custas foram recolhidas (fl. 85). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **data** a ser considerada, para fim de aplicação da Circular-FUNCI nº 436 à hipótese dos autos, a revista não prospera. Com efeito, enquanto o Regional foi no sentido de que ela deveria ser aplicada a partir de 05/09/63, data de sua aprovação pela Diretoria do Banco, o Recorrente sustenta que ela tem aplicabilidade a partir de sua expedição, ou seja, 17/10/63. Dessa forma, o recurso sofre o óbice do Enunciado nº 126 do TST, mormente porque, para se concluir se a referida Circular foi expedida em data anterior ou posterior à admissão do Obreiro, forçoso seria o reexame das provas dos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-614742/1999.4trt - 2ª região

EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
EMBARGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA

D E S P A C H O

Tendo a **Reclamada** postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 133-136 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 08 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622.496/2000.7TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1) FUNDAMENTAÇÃO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base na ausência de preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que o seu recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-7).

Não houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 125) e tem representação regular (fl. 17), estando corretamente instrumentalizado com as peças essenciais à sua formação, moldes da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não prospera o recurso de revista do Reclamante, uma vez que se **discute nos autos a melhor interpretação de cláusula de acordo coletivo**, cuja observância não extrapola a área de jurisdição do Tribunal prolator da decisão regional, hipótese não amparada pelo art. 896, "b" da CLT. Esse é o entendimento que se abstrai da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 03/05/02.

Assim sendo, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Cabe ressaltar que, ao contrário do que alega o Reclamante, não houve violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que preconiza o reconhecimento de normas coletivas, na medida em que o Regional não só reconheceu a validade do acordo coletivo como o aplicou no caso dos autos.

Por último, cabe frisar que a decisão regional não agride o art. 457 da CLT, tampouco a Súmula nº 264 do TST, na medida em que eles não tratam da base de incidência do adicional de horas extras previsto em norma coletiva.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo do Reclamante, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-622497/00.0 TRT -12ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) a base de cálculo das horas extras e da hora de sobreaviso era o salário-base acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, na medida em que o acordo coletivo colacionado aos autos não a alterou;

e
b) era devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, independentemente do valor mensal pago pelo repouso semanal remunerado (fls. 420-429).

O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 443-445), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 451-457).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração;

b) a base de cálculo das horas extras e das horas de sobreaviso é o salário-base, conforme o disposto em acordo coletivo;

c) o pagamento dos domingos e feriados laborados deve ser apenas em dobro, e não em triplo (fls. 465-472).

Admitido o recurso (fls. 477-478), recebeu razões de contrariedade (fls. 481-484), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 457v. e 465) e tem representação regular (fls. 152 e 446), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 384 e 473) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 474). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso está desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou, expressamente, sobre quais pontos o Regional permaneceu silente, limitando-se a consignar que foram aqueles revolvidos nos embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, o recurso também não lograria êxito, uma vez que o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, é no sentido de que só se conhece da preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, hipótese que não ocorreu nos autos, visto que citados dispositivos nem sequer foram suscitados nas razões do presente recurso de revista. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DAS DE SOBREAVISO

Quanto à base de cálculo das horas extras e das horas de sobreaviso, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas nos 229 e 264 do TST. Cabe ressaltar que o Colegiado "a quo" foi claro no sentido de que o acordo coletivo colacionado aos autos não alterou a base de cálculo das citadas parcelas. Assim sendo, decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

5) DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Com referência ao pagamento dos domingos e feriados laborados, melhor sorte não socorre à Reclamada, visto que a decisão recorrida, no sentido de que é devido o pagamento em dobro pelo labor em tais dias, sem prejuízo do pagamento referente ao repouso semanal remunerado, está em harmonia com a orientação da Súmula nº 146 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 146, 229, 264 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-637.683/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADA : SIRLEI APARECIDA JULIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado **efeito modificativo** ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 923-926 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED- : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 643.195/2000.8TRT
 - 1ª REGIÃO/EMBAR-
 GANTE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
 EMBARGADO : IVAN SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulada **efeito modificativo** ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 322-324 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-650453/2000.7 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : MARILEUDO SIMÕES DIAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

D E S P A C H O

Inconformado com r. despacho de fls. 132/133, da Presidência do Eg. TRT da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante (fls. 2/10).

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, encontrando-se autenticadas apenas as peças de fls. 11/30, sem autenticação qualquer as demais.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no averso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-659.249/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MIGUEL CINTO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por ausência de alçada (fls. 225-226).

O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 228-234), que foram rejeitados pelo Regional (fl. 236).

O **Demandado** interpôs, então, recurso de revista, suscitando, dentre outras questões, a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por falta de abordagem do disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 239-262).

A **4ª Turma do TST**, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida no recurso de revista do Reclamado, determinou o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que este se pronunciasse acerca da matéria insculpida nos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, IV, da Carta Magna (fls. 282-283).

Nesse diapasão, **novo acórdão regional** foi proferido (fl. 288), esclarecendo não haver óbice à vinculação do valor de alçada ao salário mínimo, vindo a ser questionado por embargos declaratórios pelo Reclamado, na insistência de omissão de pontos que, a seu ver, tinham sido enfocados anteriormente (fls. 291-296). O Regional, entretanto, concluiu que eram protelatórios os embargos opostos, aplicando ao Reclamado multa de 1% sobre o valor da causa, ao fundamento de que entregara a prestação jurisdicional nos limites determinados pelo TST (fls. 298-299).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TRT teria deixado de apreciar a matéria constitucional, disposta nos arts. 5º, XXXV, e 7º, IV, da Constituição Federal, bem como a alusiva à igualdade das partes, assentada no art. 125, I, do CPC;

b) desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 não subsistem as ações de alçada exclusiva das Varas do Trabalho, na medida em que o art. 2º da Lei nº 5.584/70 não foi recepcionado pelo art. 7º, IV, da Lei Maior;

c) não seria razoável a aplicação de multa nos embargos declaratórios opostos, porque não houve má-fé ou ânimo protelatório (fls. 301-314).

Admitido o recurso (fl. 318), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 301) e tem representação regular (fls. 35-37), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 265 e 316) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 314-315). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo não encontra guarida, visto que, como bem consignado no acórdão regional de fl. 298, o TST determinou expressamente os pontos que deveriam ser analisados, o que foi devidamente observado por aquela Corte.

Assim, ainda que o argumento do princípio da isonomia de tratamento e o da matéria de índole constitucional tenham sido objeto do recurso do Reclamado, não se cogita de nulidade, no presente momento, tendo em vista que deixou a Parte de opor os competentes embargos de declaração da decisão do TST, limitadora das questões.

Não se pode olvidar que, em relação às matérias alusivas aos arts. 5º, XXXV, LV, e 7º, IV, da Carta Magna, como já pontuado alhures, **houve expressa emissão de tese pelo 15º Regional** a afastar a hipótese de entrega jurisdicional incompleta.

Nesse passo, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, único comando elencado pelo Reclamado, em tese, serviria aos fins de impulsionar o recurso de revista pela preliminar, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) ALÇADA RECURSAL

O recurso não transita quanto ao aspecto da alçada recursal, haja vista que, no que se reporta à vinculação da alçada ao salário mínimo, a decisão de origem inspirou-se no entendimento vertido na Súmula nº 356 do TST. Com referência ao enfoque de que a alçada não poderia ser aplicada, ante a discussão de matéria constitucional nos autos, tem-se que a Corte de origem afastou as antíteses em derredor dos temas constitucionais, apontando para o cenário dos autos, em que a questão é a da complementação de aposentadoria, não guardando sintonia, assim, com os temas constitucionais elencados pela Parte.

5) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relativamente à multa aplicada nos embargos declaratórios, melhor destino não tem o recurso do Reclamado, na medida em que ficou patente que naquele recurso pretendia rediscutir questão que o TST não determinou que se fizesse, ao anular o acórdão regional. Logo, a razoabilidade de entendimento da esfera anterior em concluir pelo ânimo protelatório do recurso veda a procedência da revista interposta pelo Enunciado nº 221 do TST, pelo que está incólume o art. 538, parágrafo único, do CPC. Por outro lado, os arestos colacionados para tal fim se mostram genéricos, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 356 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-679.588/2000.6rt - 9ª região

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : LEONARDO PAULINO NETO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamados, entendendo que:

a) o Reclamante trabalhou como subgerente até janeiro/95 e técnico de câmbio a partir de fevereiro/95, sendo certo que o preposto do Banco, em seu depoimento, deixou evidenciado que o Reclamante não possuía autonomia, uma vez que sempre se reportava ao seu superior hierárquico, não possuía ascendência sobre os demais empregados do Setor, nem sequer podendo adverti-los não existindo nenhum indício de que detinha poderes de mando e de gestão ou de que exercesse atribuições de supervisão sobre os demais empregados;

b) era correto o divisor 180, tendo em vista a jornada de seis horas do bancário;

c) a prova testemunhal deixou evidenciado que o Reclamante não tinha intervalo intrajornada superior a uma hora;

d) os descontos fiscais eram calculados mês a mês, levando-se em consideração a capacidade contributiva e permitindo-se as deduções e exclusões sobre as verbas de natureza indenizatória e previdenciária (fls. 272-297).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação;

b) o Reclamante desempenhava cargo de confiança, sendo-lhe indevidas as horas extras trabalhadas além da sexta diária;

c) a ausência de intervalo intrajornada não assegura o direito às horas extras, porque a infração é de natureza administrativa (fls. 300-306).

Admitido o apelo (fl. 314), recebeu contra-razões (fls. 317-327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 299 e 300), tem representação regular (fls. 309-312), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 227) e depósito recursal efetuado (fls. 226 e 307). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DESCONTOS FISCAIS

A revista logra êxito por divergência jurisprudencial, considerando que os arestos de fls. 302-303 são divergentes e específicos ao admitirem a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - DIVISOR 220

Ao contrário da tese defendida no apelo patronal, a Súmula nº 204 desta Corte obstaculiza a revisão pretendida. Com efeito, os Recorrentes pretendem, em sede extraordinária, configurar o real exercício da função do Reclamante, quando o TRT, que é soberano na derradeira análise da prova, concluiu que ele não desempenhava função de confiança.

A pesquisa no sentido pretendido pelos Recorrentes encontra resistência também na **Súmula nº 126 do TST**, que se ergue como óbice à revisão da matéria fática.

Assim, considerando que não houve alteração das horas extras deferidas, impõe-se a manutenção do tema relacionado com o **divisor**, que é o 180. O apelo, nesse diapasão, não logra êxito, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação do art. 224, § 2º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 204 desta Corte.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

As razões recursais estão dissociadas do quadro fático descrito pelo Regional. Com efeito, a Corte de origem limitou-se a manter a condenação do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que a prova dos autos deixou evidenciado que o Reclamante não usufruía de intervalo superior ao de uma hora.

Na revista, modificando a discussão fática dos autos, pretendem os Recorrentes a exclusão das horas extras pelos intervalos não-concedidos, sob o argumento de que a não-concessão gera infração administrativa.

O Regional, como se viu, não julgou a matéria sob tal enfoque, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**, razão pela qual não se visualiza divergência jurisprudencial válida, à luz da Súmula nº 296 desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 126, 204, 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados ao final sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-679.761/2000.2rt - 2ª região

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MOLINA DOMINGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que:

a) não ficou comprovada a redução salarial pelos valores nominais;

b) a Reclamada observou a norma mais favorável aos trabalhadores, ao utilizar a média dos últimos quatro meses para a conversão da URV (fls. 405-407).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o art. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 assegurou a manutenção do salário nominal no ato de conversão dos salários para URV, de modo a evitar-se a redução salarial (fls. 409-447).

Admitido o apelo (fl. 456), recebeu contra-razões (fls. 461-474), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 408 e 409) e tem representação regular (fls. 33-52), tendo os Demandantes recolhido as custas em que condenados (fl. 377). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no entanto, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que não ficou comprovada a redução salarial quando da conversão do salário nominal de URV para real.

Ademais, cumpre observar que o Regional foi mais além ao consignar que a Reclamada observou a norma mais favorável aos trabalhadores, ao utilizar a média dos últimos quatro meses para a **conversão da URV**. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelos Reclamantes, no sentido de que tiveram redução salarial, seria necessário revolverem-se as provas dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com o recurso de revista.

Nesse sentido, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial, até porque os paradigmas colacionados partem da premissa da existência de prejuízo na conversão (**Súmula nº 296 do TST**), bem como violação dos arts. 7º, VI, da Carta Magna, 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 e 468 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-698.868/2000.Irt - 3ª região

RECORRENTE : WANDER JOSÉ SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamados, para excluir da condenação as horas extras, entendendo que:

a) o Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que passou a desempenhar os cargos de gerente e superintendente do Banco, possuindo poderes de mando e de gestão, embora sem mandato expresso, mas com assinatura autorizada e superior hierárquico de gerentes-gerais de agência;

b) em depoimento pessoal, o Reclamante disse que, como superintendente, tinha como subordinados três gerentes, a quem repassava todas as demandas técnicas;

c) não possuía controle de horário e que assinava em conjunto com gerentes e diretores do Banco;

d) o Reclamante, quando da sua dispensa, recebia o salário de R\$ 4.918,26, demonstrando o elevado padrão salarial que justificava seu posicionamento dentro da estrutura funcional;

e) o papel do Reclamante era tão importante, que ele foi um dos que preparou o Banco para a privatização;

f) o Reclamante percebia gratificação de função para o elevado cargo, mesmo antes do desempenho de cargo de superintendente, ou seja, desde quando era gerente (fls. 406-412).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 414-416), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 419-422).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o art. 62 da CLT não se aplica aos bancários, porque o art. 224 da CLT regulamenta a matéria do trabalhador bancário (fls. 424-457).

Admitido o apelo (fl. 458), recebeu contra-razões (fls. 462-468), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 423 e 424), tem representação regular (fl. 8), tendo o Demandante recolhido as custas em que condenado (fl. 425). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não logra êxito, porque o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 287 do TST**, segundo a qual o art. 62 da CLT aplica-se ao gerente-geral de agência bancária. Ora, no caso em tela, é incontestável que o Reclamante desempenhou as funções de gerente e de superintendente do Banco, com elevado padrão salarial e poderes de mando e de gestão, o que o afasta da previsão do art. 224 da CLT. Os arestos colacionados, nesse passo, encontram-se superados pela notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, razão pela qual incide sobre a hipótese o § 4º do art. 896 da CLT, de acordo com a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 287 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-713.042/2000.5rt - 9ª região

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : APARECIDO VICENTIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes, entendendo que:

a) o adicional de periculosidade incidia sobre o salário integrado pelas parcelas de natureza salarial permanentes;

b) não se aplicava à hipótese a Súmula nº 85 do TST diante da inexistência de acordo expresso válido, porquanto a compensação de horários não era feita dentro da mesma semana, não sendo aceitável, pois, o pacto tácito;

c) competia à Reclamada comprovar que concedia ao Reclamante o intervalo intrajornada (fls. 333-352).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, sustentando que:

a) o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais;

b) a compensação de horário prescinde da formalidade de acordo escrito, porquanto plenamente aceitável no ordenamento jurídico pátrio pactuação tácita da jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese a Súmula nº 85 do TST; e

c) cumpre ao Empregado a prova de que não usufruía do intervalo intrajornada (fls. 355-366).

Admitido o apelo (fl. 371), foram apresentadas contra-razões (fls. 374-381), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 354 e 355) e tem representação regular (fls. 367-368), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 301) e depósito recursal no limite legal (fl. 369). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO

Com relação à compensação tácita da jornada, a revista não enseja prosseguimento, visto que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, que igualmente não admite a validade do acordo tácito individual para a compensação de horários.

No tocante ao pedido de condenação apenas no **adicional** de horas extras, em face do disposto na Súmula nº 85 do TST, o recurso não logra êxito, na medida em que os arestos elencados pela Reclamada às fls. 363 e 364 são decisões oriundas de Turma desta Corte Superior e, portanto, inservíveis ao fim pretendido, conforme consignam os seguintes julgados: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 17/05/02. Nessa esteira, o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, não socorre à Reclamada a invocação da Súmula nº 85 do TST, porquanto a jurisprudência pacificada neste verbete sumular alberga hipótese de compensação de jornada em ambiente insalubre, na forma do art. 60 da CLT. Logo, a referida súmula não guarda pertinência com a hipótese discutida nos autos.

Quanto à **base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que o adicional de periculosidade percebido com suporte na Lei nº 7.369/85 deve incidir sobre o salário que perceber o Reclamante e não sobre o salário-base, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, cujo posicionamento é o de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Sendo assim, a Súmula nº 333 do TST, mais uma vez, emerge em óbice ao prosseguimento da revista. Cabe ressaltar que a Súmula nº 191 do TST não disciplina a base de cálculo do adicional de periculosidade à luz da referida lei.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O Recorrente sustenta que é ônus do Reclamante a prova de que não usufruía do intervalo intrajornada, com alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No entanto, o Regional, ao concluir que, ante a ausência de anotação do intervalo para refeição e descanso nos cartões de ponto, não restou demonstrada a sua concessão e que cumpria à Reclamada comprovar que o Autor gozava do indigitado intervalo, não violou a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Antes, concedeu-lhes razoável interpretação, na esteira da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 221 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista por óbice das Súmulas nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-713898-2000.3 rt-1ª região

AGRAVANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO : SALVADOR MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.273/00.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEBER BARBOSA NAVAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 157, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/31, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 188/193.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, pois não está regularmente formado, uma vez que o reclamante não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração.

O recurso foi ajuizado em 26/6/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Saliente-se que é firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de que: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST - Transitória). Precedentes: EAIRR-800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR-699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ 4/10/02; EAIRR-704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ 21/9/01; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01; EAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01; EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; AGEAIRR-551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/00. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-720.274/00.5 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLEBER BARBOSA NAVAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 208/212, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de gratificações semestrais. Posteriormente, negou provimento aos embargos de declaração que se seguiram e aplicou a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 224/225).

Iresignado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 277/283. Argú preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta que são indevidas as gratificações semestrais. Insurge-se, ainda, contra a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Aponta violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e indica arrestos para a divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 301.

Contra-razões (fls. 305/316).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 96/97).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 226, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 4/4/2000, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 12/4/2000.

Certo é que, no dia 12/4/2000, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 277 - P03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-723567-2001.4 rt-3ª região

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : ONOFRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.2/6, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 724810-2001.9 trt-1ª região

AGRAVANTE : FABIANE MARIA PESSANHA
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.130/135, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-725904-2001.0 trt-3ª região

AGRAVANTE : PROSEGR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : LUCIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/10, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 727792-2001.6 rt-3ª região

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO SALGADO JÚNIOR
AGRAVADO : EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.92/95, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 727794-2001.3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ROSÁLIA PECÊRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI- DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA E DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.203/206, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 729070-2001.4 trt -3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE ABREU LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.100/103, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-airr-730861-2001.7 rt-1ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO
AGRAVADO : LÚCIA HELENA COSTA GUMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A facultade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-734.956/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ ALCIDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 843/873) interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 820/824 e 840/841, do TRT da 3ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso e ao do reclamante. Despacho de admissibilidade à fl. 874.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 874v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 265/266 e 814).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 842, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20/10/00 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30/10/00.

Certo é que, no dia 30/10/00, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 843). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr- 735499-2001.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALDO GALVÃO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A facultade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-738381-2001.0 rt-1ª região

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : NAZARENO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 149/153, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-738490-2001.6 rt-3ª região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO : ALICE DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VANDIR ANTONIO DA CUNHA
AGRAVADO : MINAS REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 180/183, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de ins-

trumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-739.578/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : JAIR ANTUNES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PÉRSIO DUARTE PESSOLANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não era considerada suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador;

b) era devido o adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista o trabalho do Reclamante em contato com óleos e graxas, conforme demonstrado pela prova testemunhal, não obstante a prova pericial tenha concluído pela inexistência da insalubridade;

c) o adicional de insalubridade, sendo parcela de natureza salarial, refletia no cálculo das horas extras;

d) a prova oral produzida pelo Reclamante demonstrou a prestação de horas extras, infirmo a validade dos horários anotados nos cartões de ponto;

e) restou comprovada a identidade das funções do Reclamante e do paradigma, não tendo a Reclamada se desincumbido do ônus da prova do fato obstativo do direito à equiparação salarial;

f) para a atualização dos horários periciais, devia-se aplicar os mesmos índices de correção dos créditos trabalhistas (fls. 298-304).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) seria suspeita a testemunha pelo fato de litigar contra o mesmo empregador;

b) não seria devido o adicional de insalubridade, tendo em vista a prevalência da prova pericial sobre a testemunhal e que teria fornecido ao Empregado aparelhos que neutralizavam a insalubridade, além de ter fiscalizado o seu uso;

c) o adicional de insalubridade teria natureza indenizatória, não integrando o cálculo das horas extras;

d) a prova testemunhal que embasou a condenação ao pagamento das horas extras seria frágil, imprecisa e contraditória, não prevalecendo sobre os cartões de ponto;

e) não seria devida a equiparação salarial, tendo em vista que o Reclamante não desempenhava suas funções com a mesma produtividade e perfeição técnica do paradigma;

f) a correção dos honorários periciais obedeceria ao critério de atualização previsto na Lei nº 6.899/91 (fls. 306-314).

Admitido o recurso (fl. 316), não recebeu razões de contrariedade), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 305 e 306) e tem representação regular (fls. 64, 65 e 271), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 273) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 253 e 273). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

No que tange à alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, o apelo não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por não se inserir na previsão assentada pelo art. 829 da CLT. Resta afastada, pois a divergência jurisprudencial.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com relação ao adicional de insalubridade, a revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, uma vez que os arestos colacionados não afirmam que a prova pericial, quando se destinar à comprovação da insalubridade, deve prevalecer incondicionalmente sobre outras provas coligadas nos autos. Com efeito, a referida jurisprudência assenta que a prova pericial prevalece sobre outras provas existentes nos autos que não sejam convincentes, não estabelecendo a divergência de teses específica que comporta a revista.

Por outro lado, a alegação da Reclamada, sobre o **fornecimento** e fiscalização do uso dos aparelhos que neutralizam a insalubridade, não ficou reconhecida expressamente pelo Regional na decisão que prevaleceu, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia trazida no recurso, o que torna inviabilizada a aferição de contrariedade às Súmulas nos 80 e 289 do TST.

**5) REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, a revista também não prospera, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nos 47 e 102 da SBDI-1 do TST, respectivamente, no sentido de que a hora extra é o resultado da soma do salário contratual acrescido do adicional de insalubridade e de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, em virtude de sua natureza salarial.

Outrossim, a **Súmula** nº 264 do TST consigna que as parcelas de natureza salarial compõem o cálculo das horas extras. Com efeito, as horas extras não integram a base de cálculo do adicional de insalubridade, mas a recíproca, contudo, não é verdadeira, uma vez que o adicional de insalubridade, por sua incontrolável natureza salarial, compõe a base de cálculo das horas extras.

6) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto as alegações da Reclamada, no sentido de que a condenação teria sido baseada em prova frágil, imprecisa e contraditória, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria reapreciação da prova, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

7) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com referência à equiparação salarial, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar fundamentada somente em divergência com aresto de Turma do TST, restando inviabilizada sua admissão, a teor do art. 896, "a", da CLT, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a exemplo dos precedentes TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 17/05/02.

8) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante à atualização dos honorários periciais, a revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 313, e, no mérito, alcança provimento, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, no sentido de que diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à suspeição da testemunha que litiga com a Reclamada, ao adicional de insalubridade, aos reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, às horas extras e à equiparação salarial, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à atualização dos honorários periciais, por contrariedade à OJ 198 da SBDI-1 do TST, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-739.582/2001.0 TRT -15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : APARECIDO DONIZETI NICOLAU
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por intempestivo, entendendo inaplicável ao Processo do Trabalho o prazo recursal em dobro previsto no art. 191 do CPC, quando os litisconsortes tivessem procuradores diferentes (fls. 405 e 406).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do acórdão, ao fundamento de que não era o caso de aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00;

b) que o prazo recursal em dobro previsto no art. 191 do CPC será aplicável ao Processo do Trabalho quando os litisconsortes tiverem procuradores distintos;

c) que não estaria caracterizada a relação de emprego, mas a atividade autônoma do trabalhador vinculado à Cooperativa (fls. 408-432).

Admitido o recurso (fl. 434), recebeu razões de contrariedade (fls. 436-451), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 407 e 408) e tem representação regular (fls. 325, 326 e 328-333), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 375) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 349 e 374). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

No que tange à nulidade do acórdão em virtude da aplicação pelo Tribunal "a quo" das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada. Isso porque esta Corte vem firmando entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento.

Todavia, tendo o Tribunal "a quo" emitido tese expressa sobre o julgamento do recurso ordinário, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, o recurso de revista é apreciado sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-me no art. 794 da CLT. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST.

4) APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Com referência ao prazo recursal em dobro previsto no art. 191 do CPC, para os litisconsortes que possuem advogados distintos, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, em face de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao Processo Trabalhista, sendo intempestivo o recurso ordinário protocolado, com lastro na referida norma processual, após o prazo de oito dias.

5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No tocante ao vínculo empregatício, trata-se de tema não prequestionado no acórdão alvejado, já que o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-740677-2001.0 trt-3ª região

AGRAVANTE : CLAUDIA ELIANE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

A reclamante e a reclamada interpõem agravos de instrumento, às fls. 262/265 e 258/261, amparadas nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os **agravos de instrumento** não podem ser conhecidos. Trata-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os agravos de instrumento tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 742741-2001-2 rt-3ª região

AGRAVANTE : ISRAEL ANTÔNIO GALO CARLI
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO
AGRAVADO : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : COMINA CONSERVADORA MINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.101/105, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)"

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-743248-2001.7 trt-1ª região

AGRAVANTE : GEOVANE MELCHIOR DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
AGRAVADO : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO AMORIM FILHO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.240/245, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)"

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-744.095/01.4 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
RECORRIDO : HELBERT DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 125/133) interposto contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 111/116 e 121/123), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 45 minutos extras diários com os adicionais convencionais e reflexos e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 124, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 2.12.2000 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 12.12.2000 (terça-feira).

Certo é que, no dia 12.12.2000, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 125). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo Eg. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr- 744404-2001.1 rt-3ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA EFÍGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA MARKUS
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.146/147, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-745909-2001 rt-3ª região

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ DE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 331/336, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-745912-2001.2 rt-3ª região

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO : MARCELO RÉGIS HADDAD CAMPOS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 336/340, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-747.844/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
RECORRIDA : CLEONICE APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 495/520) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 480/484 e 493/494, do TRT da 3ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso e ao da reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 533.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 534v. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 106).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 494v., que o acórdão impugnado foi publicado no dia 28/11/00 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/12/00.

Certo é que, no dia 6/12/00, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 495). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo Eg. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-750486-2001.7 rt-1ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADAS : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA E DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
AGRAVADO : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpsôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-A e : SEBASTIÃO BASTAZINI
ED-RR-751.567/2001.3EM-BARGANTE E AGRAVADO
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
EMBARGADO E AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 350-352, na qual o Embargante evidencia o intuito de se imprimir efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios opostos como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. Nº TST-airr-755214-2001.9 rt-3ª região

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA PENA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 382/388, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpsôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-755582-2001.0 rt-1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES PASSANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 204/208, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpsôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.



Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-755672-2001.0 rt-1ª região

AGRAVANTE : CÉLIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VAZAN
AGRAVADO : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 273/281, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-755726-2001-8 trt-1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : SILVIO BUENAGA MARQUES
ADVOGADO : ALMIR BISPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.2/5, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-757.817/01.5RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO : JACQUES OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 256/258, rejeitou a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam do segundo reclamado, Município de Porto Alegre, e negou provimento ao seu recurso ordinário e à remessa necessária, para manter a sua responsabilidade subsidiária pela quanto aos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Regional concluiu que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não afastou a responsabilidade subsidiária dos entes públicos e que a aplicação do Enunciado nº 331, IV, não viola o artigo em questão.

Inconformado, o segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 260/265. Renova a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam. Alega que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, e que o item IV do Enunciado nº 331 não se aplica aos entes públicos. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 267/268.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 270.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 273/274, manifestando-se pelo não-conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão recorrida está em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 259/260) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 201/202).

A decisão proferida pelo e. Regional, que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva e mantém a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-airr-758073-2001.0 trt-1ª região

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.2/21, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 758224-2001.2 trt-3ª região

AGRAVANTE : IVETE FERREIRA DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.02/07, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-760533-2001.6 rt-3ª região

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : DORACI DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 380/400, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-760555-2001.2 trt-1ª região

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
AGRAVADO : ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-764119-2001.2 rt-2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA RIDÉRGICA PAULISTA-COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO : LOURIVAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/7, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."



"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 766529-2001.1 rt-2º região

AGRAVANTE : CLEIDE MANZINI LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.02/08, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte, que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-766532-2001.0 rt-2º região

AGRAVANTE : U.T.C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : JÂNIO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.2/19, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte, que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-768.554/01.0 TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EXPEDITO MARTINS
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDA : POZZANI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 186/190, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante à multa do art. 477 da CLT.

Em sua minuta de fls. 194/198, sustenta o direito à aludida multa. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-I do TST e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 199.

Contra-razões (fls. 204/206).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 191, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 23/3/2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/4/2001.

Certo é que, no dia 2/4/2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 194 - **GUARUJÁ - P42**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-769968-2001.7 rt-1ª região

AGRAVANTE	: NAIR CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO	: DR. MAGALI VENTILII MARQUES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 212/221, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-772.922/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTE COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 202/206 e 213/214), que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, interpõe esta recurso de revista (fls. 215/226)

Despacho de admissibilidade à fl. 227.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 214v., que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10.4.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.4.2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 20.4.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 215). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-774.063/01.5 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINOR SUIZU
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 280/285, complementado pelo de fls. 301/302, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à integração da gratificação de caixa, reflexos dos quinquênios, horas extras e diferenças de FGTS.

Rejeitou, por outro lado, a preliminar de nulidade argüida pela reclamante e negou provimento ao seu recurso para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de integração das comissões, de diferenças salariais, de horas extras, de aplicação do art. 467 da CLT e, finalmente, quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda.

Irresignadas, ambas as partes interpõem recursos de revista.

Na minuta de fls. 304/319, o reclamado sustenta o cabimento da revista, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, no tocante aos seguintes temas: "Verbas que devem compor o benefício extralegal da complementação de aposentadoria", "gratificação de caixa" e "horas extras".

Já na de fls. 322/336, a reclamante argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra os seguintes itens: "integração dos ticket refeição", "diferenças de salário - gratificação de função suprimida" e "descontos fiscais e previdenciários". Aponta violação de dispositivo de lei e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 337.

Contra-razões (fls. 344/356 e 359 e 365).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 5 e 21/211).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 303, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 23/3/01, sendo que o termo final para a interposição dos recursos de revista ocorreu no dia 2/4/01.



Certo é que, nos dias 16/2/01 e 2/4/01, respectivamente, o reclamado e a reclamante apresentaram recursos no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fls. 304 - **SANTOS/P44** e 322 - P44). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-784039-2001.0 rt-1ª região

AGRAVANTE : MOACIR DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 222/225, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-784120-2001.9 trt - 1ª região

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO SEVERINO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADOS : DR. ALOYSIO JOÃO CARDOSO CORRÊA E DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 169/173, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-785.000/01.0 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 362/368 e 374/376), que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação salarial, cestas básicas e regularização do FGTS, determinando a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, interpõe a reclamante recurso de revista (fls. 378/381) Despacho de admissibilidade à fl. 382.

Contra-razões a fls. 385/394.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 377, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26.5.2001 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5.6.2001 (terça-feira).

Certo é que, no dia 4.6.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 378). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-786836-2001.6 rt-3ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FORTES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-786842-2001.6 rt-3ª região

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : RÉGIS RIBEIRO DE OLIVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.2/4, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-787.218/01.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA : MARCELINA MESSIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/52, negou provimento à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, Município de Humaitá, e deferiu-lhe o direito à baixa da CTPS e ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS. O reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário, subindo os autos ao e. TRT, em face apenas da remessa oficial.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 59/68, alegando preliminarmente incompetência da Justiça do Trabalho. Argumenta que, caso esta e. Corte firme a sua competência, sejam consideradas indevidas as verbas acima especificadas, tendo em vista que o reclamante não está submetido ao regime da CLT. Sustenta a nulidade da contratação sem concurso público e que o município é isento do pagamento de custas. Indica violação dos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 363 do TST, violação do art. 4º da Lei nº 9.289/96 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 72.



Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que se manifestou pelo provimento do recurso, ressaltando que a contratação é nula, mas os direitos trabalhistas, como as verbas de natureza salarial, devem ser reconhecidos, ao teor do Enunciado nº 363 do TST (fls. 75/76).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista do município-reclamado é incabível. Observa-se que o reclamado deixou de interpor recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável. Tal omissão demonstra seu conformismo com a sentença, evidenciando que aceitou tacitamente o que foi decidido. Nesse contexto, ocorreu a preclusão do seu direito de recorrer de revista.

Os autos subiram para análise do e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial. Registre-se que esta remessa não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente.

Somente seria possível interpor-se recurso de revista na hipótese de agravamento da condenação pela segunda instância e, apenas, contra a parte da decisão que foi agravada. No particular, o Regional manteve integralmente a decisão de primeira instância.

Diante desse contexto, constata-se que o recurso de revista é incabível, diante da preclusão consumada. Registre-se que a e. SBDI-I já pacificou essa questão, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-788743-2001.7 rt-3ª região

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO : VANDER LUCIO DOS SANTOS PARREIRAS
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FANSON BATISTA
D E S P A C H O

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 276/301, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-788765-2001.3 rt-3ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIA MARA CATTI PRETA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NOELHO ADELINO MACHADO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E DR. ROGERIO AVELAR
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 550/551, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-788766-2001.7 rt-3ª região

AGRAVANTE : NILO SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 451/461, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-789311-2001.0 rt-2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços fo-

renses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-789464-2001.0 rt-2ª região

AGRAVANTE : ANA PAULA FRAGA SASSONI
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DE SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 358/363, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 789617-2001-9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : ROSILENE CELESTINA DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO :
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 96/101, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-789621-2001-1 trt-3ª região

AGRAVANTE : ALCIONE ALVES TIAGO
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MI-NEIRO-HOSPITAL ESCOLA
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA-FUNEP
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.162/166, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-789691-2001.3 rt-2ª região

AGRAVANTE : MAFALDA ELISABETH DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 79/83, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-790.231/01.4 TRT -11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO : ANTONIO DE SOUZA RABELO
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/55, negou provimento à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e o

reclamado, Município de Humaitá, e deferiu-lhe o direito à baixa da CTPS e ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS. O reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário, subindo os autos ao e. TRT, em face apenas da remessa oficial.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 60/69, alegando preliminarmente incompetência da Justiça do Trabalho. Argumenta que, caso esta e. Corte firme a sua competência, sejam consideradas indevidas as verbas acima especificadas, tendo em vista que o reclamante não está sujeito ao regime da CLT. Sustenta a nulidade da contratação sem concurso público e que o município é isento do pagamento de custas. Indica violação dos arts. 37, II, e 114, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nº 123 e 363 do TST, violação do art. 4º, da Lei nº 9.289/96 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 74. Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que se manifestou pelo provimento do recurso, ressaltando que a contratação é nula, sendo devidas, apenas, as verbas de natureza salarial, ao teor do Enunciado nº 363 do TST (fls. 77/78). Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista do município-reclamado é incabível. Observa-se que o reclamado deixou de interpor recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável. Tal omissão demonstra seu conformismo com a sentença, evidenciando que aceitou tacitamente o que foi decidido. Nesse contexto, ocorreu a preclusão do seu direito de interpor recurso de revista.

Os autos subiram para análise do e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial. Registre-se que esta remessa não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente.

Somente seria possível interpor-se recurso de revista na hipótese de agravamento da condenação pela segunda instância e, apenas, contra a parte da decisão que foi agravada. No particular, o Regional manteve integralmente a decisão de primeira instância.

Diante desse contexto, constata-se que o recurso de revista é incabível, diante da preclusão consumada. Registre-se que a e. SBDI-1 já pacificou essa questão, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-790.250/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EM-BU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª região, pelo v. acórdão de fls. 125/127, negou provimento à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, Município da Estância Turística de Embu, e deferiu-lhe o direito ao aviso prévio, ao seguro desemprego e às guias para levantamento do FGTS, com a multa de 40%.

Foi negado seguimento ao recurso ordinário do reclamado, por intempestivo, nos termos do despacho de fl. 114

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 130/135, alegando que as verbas em questão são indevidas, pois o reclamante foi nomeado para exercer cargo em comissão.

Sustenta a nulidade do contrato, caso esta e. corte conclua que o reclamante está sujeito ao regime da CLT. Argumenta, também, que o município é isento do pagamento de custas. Indica violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 9.289/96 . Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 138. Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que se manifestou pela aplicação do Enunciado nº 297, tendo em vista que o recurso traz matéria não prequestionada (fls. 141/142). Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Não há como se conhecer do recurso, diante da preclusão. A interposição intempestiva do recurso ordinário demonstra o desinteresse do município-reclamado em recorrer da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, evidenciando o seu conformismo com a sentença. Opera-se, assim, a preclusão do seu direito de recorrer de revista.

Os autos subiram para análise do e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial. Registre-se que esta remessa não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente.

Somente seria possível interpor-se recurso de revista na hipótese de agravamento da condenação pela segunda instância e, apenas, contra a parte da decisão que foi agravada. No particular, o Regional manteve integralmente a sentença.

A e. SBDI-1 já consolidou esse entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-790.292/01.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO : CELMA MARIA DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/46, negou provimento à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, Município de Humaitá, e deferiu àquele o direito à baixa da CTPS, ao saldo de salário do mês de janeiro dos anos de 93 a 97, às férias vencidas, simples, proporcionais e 1/3 constitucional e ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS.

O reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário, subindo os autos ao e. TRT, em face apenas da remessa oficial.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 53/62, alegando preliminarmente incompetência da Justiça do Trabalho. Argumenta que, caso esta e. Corte firme a sua competência, sejam consideradas indevidas as verbas acima especificadas, tendo em vista que o reclamante não está submetido ao regime da CLT. Sustenta a nulidade da contratação sem concurso público e que o município é isento do pagamento de custas. Indica violação dos arts. 37, II, e 114, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 363 do TST, violação do art. 4º da Lei nº 9.289/96 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 66. Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que se manifestou pelo provimento do recurso, ressaltando que a contratação é nula, mas são devidas as verbas de natureza salarial, ao teor do Enunciado nº 363 do TST (fls. 69/70).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

D E C I D O.

O recurso de revista do município-reclamado é incabível. Observa-se que o reclamado deixou de interpor recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável. Tal omissão demonstra seu conformismo com a sentença, evidenciando que aceitou tacitamente o que foi decidido. Nesse contexto, ocorreu a preclusão do seu direito de recorrer de revista.

Os autos subiram para análise do e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial. Registre-se que esta remessa não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente.

Somente seria possível interpor-se recurso de revista na hipótese de agravamento da condenação pela segunda instância e, apenas, contra a parte da decisão que foi agravada. No particular, o Regional manteve integralmente a decisão de primeira instância.

Diante desse contexto, constata-se que o recurso de revista é incabível, diante da preclusão consumada. Registre-se que a e. SBDI-1 já pacificou essa questão, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-airr-790912-2001.7Trt - 2ª região

AGRAVANTE : LUIZ SEVERINO DA ROCHA
ADVOGADA : DR. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADA : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : DRA. LUIZA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. ANTONIO RUSSO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 800/809, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 790939-2001.1 trt-2ª região

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES NEDINA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO : UTI MÓVEIS E UTILIDADES DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.118/125, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
790940-2001.3 trt-2ª região
Aggravante :GABRIEL VAR-GAS PEREIRA-ADVOGADO
AGRAVADO : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.211/216, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de Março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-790942-2001.0 rt-2ª região

AGRAVANTE : AGNALDO RINALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA
AGRAVADO : CASCATA BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMO RODRIGUES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 310/320, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-794.292/2001.0

EMBARGANTE : LINDUARDO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT'CLAIR MORA JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo o **Reclamante** postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 213-214 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 08 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-794.294/2001.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADOS E AGRAVADOS : CLARISMUNDO DE PAULA COELHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E S P A C H O

Tendo a **FUNDAÇÃO CESP** postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 513-514 e 519-520 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-794.788/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZETE GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 162/171) interposto pela reclamante, ora recorrente, contra o acórdão de fls. 150/151 e 159/160, do TRT da 3ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso para determinar que os honorários do advogado incidam sobre o valor bruto apurado em fase de execução. Quanto à remessa necessária e ao recurso voluntário do município, deu provimento para declarar a prescrição dos direitos trabalhistas anteriores a 6/4/95 e a incompetência da Justiça do Trabalho no período posterior.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 173v. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 176, manifestando-se pelo provimento do recurso de revista, pois entendeu que houve negativa da prestação jurisdicional.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 81 e 148).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 161, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26/6/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4/7/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 4/7/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 162). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 2/8/01, conforme certidão de fls. 161v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4/7/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Resolução Administrativa TRT/DGJ nº 1/2000, art. 5º) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-798813-2001.6Trt - 2ª região

AGRAVANTE : MÁQUINAS DANLY LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO : FIRMINO AURÉLIO MENDES
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A facultade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-801217-2001.6Trt - 2ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTLIO
AGRAVADO : MARCELO LAURENTI
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 195/197, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-801219-2001.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : MILENE ELOISE DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 206/215, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 19 fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-801221-2001.9Trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIO HENRIQUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADA : HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 318/329, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-802994-2001.6 Trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARCIA DE CAPITANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 804/815., amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-RR-803.501/01.9 TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG/TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOÃO FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 248/260) interposto contra acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 230/235 e 245/246), que negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

Despacho de admissibilidade a fls. 261.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 247, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 3.7.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11.7.2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 10.7.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 248). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.086/2001.5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

UBERABA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba contra o r. despacho de fl. 355, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Em sua minuta de fls. 357/365, sustenta a viabilidade da revista. Contraminuta a fls. 367/386.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 31 e 316).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 356, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 17/8/2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27/8/2001.

Certo é que, no dia 27/8/2001, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 357 "1ª INST BH"). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.057/2001.1 trt - 23ª região

AGRAVANTE : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEIXO DA S. LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : ORIVALDO MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 211-213). Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 221-225) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 227-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 214), tem representação regular (fl. 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.605/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARI-TIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO
AGRAVADA : NORMA HELENA TSAMIS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/15.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**"

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-813114/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO E RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR VIANA DA SILVA RENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 373-377), e o Reclamante interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 352-361).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em o agravo de instrumento do Reclamado e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-813.646/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DRAGOCO PERGUMES E AROMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADA : ALÍCIA NORA MARIA GROMEZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 399-401 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-815.047/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fl. 419/425, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo, na íntegra, a sentença.

Em suas razões de recurso de fls. 427/433, sustenta a procedência da ação.

Despacho de admissibilidade de fl. 465.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 471/481).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO, satisfeitos os pressupostos, conheço do recurso.

D E C I D O.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 426, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 27/7/2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/8/2001.

Certo é que a ora agravante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 427, protocolo da OAB - Rua da Glória - P-18. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre ao reclamante o fato de o agravo ter sido juntado no TRT na data de 21/9/2001, conforme certidão de fl. 426-verso, porque posterior ao prazo legal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2001-059-03-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCELO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r.

Alega, em síntese (fls. 155/161), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que prestou serviços nas obras ou instalações da CEMIG, razão pela qual a condenação subsidiária implicou, segundo afirma, violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Insiste que ainda antes da dispensa do reclamante houve a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEMIG e a empresa prestadora de serviços, Martins de Azevedo Engenharia Ltda. Aponta ainda violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT decorrente da condenação subsidiária, pois é inadmissível, segundo aduz, qualquer responsabilização do dono da obra pelos débitos do empreiteiro para com seus empregados. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Sem contraminuta (certidão de fl. 162v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório.

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 65).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 154, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 11.7.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19.7.2002.

Certo é que, no dia 15.7.2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância da cidade de Belo Horizonte (fl. 155). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, *in verbis*:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.741/1994-131-17-00.0

AGRAVANTES : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADORA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ BENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Executados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 599-617).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que verifica-se, pelo **carimbo de protocolo** e pela **etiqueta de fl. 599**, que o **agravo de instrumento** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado situado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39.384/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **MASSA FALIDA DE MASTERBUSS TRANSPORTES LTDA.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**Protocolo Judicial-18**), situado **fora da sede do Regional, (OAB - Rua da Glória)**, embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, **revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46058/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES CESTARI
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO BARROS SIMÕES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r.

Alega, em síntese (fls. 2/9), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que não estava enquadrado no cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT, razão pela qual conclui que o v. acórdão do Regional violou o artigo 818 da CLT. Insiste que o reclamante, efetivamente, exercia o cargo de confiança referido, pois estava subordinado diretamente à diretoria da empresa, e somente a ela se reportava, motivo pelo qual afirma que o reclamante não faz jus às horas extras deferidas. Aduz que não juntou os cartões de ponto, porque eles não existem, o que implica, por sua vez, segundo alega, o cometimento ao reclamante do ônus de provar que não exercia cargo de confiança. Sustenta que os arestos colacionados no recurso de revista demonstram divergência jurisprudencial específica.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 104/109 e 110/124).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento não satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, o recurso está subscrito por advogadas cujos poderes foram outorgados pelo substabelecimento de fl. 61 (juntado mediante cópia não autenticada), sem, porém, que fosse trasladada a procuração a que se refere, razão pela qual caracterizada inequivocamente a irregularidade de representação técnica.

Além disso, o agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo e. TRT da 2ª Região, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.065/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : CODESEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
AGRAVADA : VALÉRIA ALVES FONSECA PEREIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO ALVES TORRES
AGRAVADO : MIGUEL ADISON FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada Codesel contra o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 56 - verso).

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 59/60).

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, pois não está regularmente formado, uma vez que a reclamada não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração.

O recurso foi ajuizado em 26/7/2002, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Saliente-se que é firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de que: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST - Transitória). Precedentes: EAIRR-800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR-699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ 4/10/02; EAIRR-704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ 21/9/01; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01; EAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01; EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; AGEAIRR-551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/00.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 17/03/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 103/2001-371-05-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EVARISTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 730/2000-096-15-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : GUAPEVA S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FELIQUIS KALAF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25705/2002-900-03-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29886/2002-900-09-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO LECOVITZ
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71022/2001-654-09-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROSI LUKALSKI
ADVOGADO : DR. VALMIR BERNARDO PARISI
AGRAVADO(S) : EDVALDO VIEIRA LÚCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
AGRAVADO(S) : HISSAN HUSSEIN DEHAINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 801338/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FROTA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel



Diretora da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41225/2002-900-02-00.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-RR-1.029/2000-017-15-00.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDITO GALVÃO TEZONI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDA : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DESPACHO

O Reclamante, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII, XVI, XXII e XXVI, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema horas extras previstas em acordo coletivo, se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de ser válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho firmada entre a Reclamada e a entidade sindical profissional, que prevê o deferimento de número fixo de horas extras mês e isenta a empresa do pagamento de quaisquer outras referências a este título.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 403.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.046/2002-039-03-00.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS MARTINS
ADVOGADA : DR.ª ALBERTINA MARIA FONSECA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.050/1999-041-15-00.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : JOEL SARDINHA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.131/1998-010-15-00.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO RAUL PEIXOTO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O Sérgio Raul Peixoto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.268/2001-043-15-00.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA PESSOA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DESPACHO

Rita de Cássia Pessoa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.438/2001-002-01-00.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
RECORRIDO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICION

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.631/2001-003-23-00.9 TRT - 23ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MANOEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.651/2001-005-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDAS : SUZAN VELOSO COURA E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7, incisos VI e XXVI, 8º, inciso III, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.767/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NATAEL MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO DUBOVISKI

D E S P A C H O

A Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág.41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.282/2002-900-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE MENEZES ARAÚJO
RECORRIDO : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

João Luiz de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.951/1999-053-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : APARECIDA DONIZETTI SEPÚLVEDA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE V. E BERNARDES

D E S P A C H O

Aparecida Donizetti Sepúlveda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-195/2000-102-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA COSTA LOBO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA DOS SANTOS E BARROS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.563/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA
RECORRIDOS : DEUSDETE ALVES DE PAULA (ESPÓLIO DE) E JOAQUIM CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. PATRIZES DE SÁ AFONSO DO VALE E JOSÉ MARIA FERES

D E S P A C H O

Ribeiro Fonseca Laticínios S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.633/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO SANTOS
RECORRIDO : GERSON GUSMÃO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21.479/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADÃO REIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARAES

D E S P A C H O

Adão Reis Teixeira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos VI, XIV e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.927/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NIVALDO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JADSON DE PINTO OTONI

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.463/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR CARDOSO TAVARES E OUTRA, JOSÉ SANTOS MENDES E OUTROS E MENENGE ENGENHARIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS E JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-24.025/2002-900-03-00.6 TRT - 3º REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ADALTO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-24.123/2002-900-03-00.3 TRT - 3º REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ADENILSON VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.142/2002-900-04-00.1 TRT - 4º REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MILTON DA ROSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

D E S P A C H O

Milton da Rosa Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.576/1985-001-12-40.5 TRT - 12º REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ILHA SANTA CATARINA TURISMO E HOTÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
 RECORRIDO : JOSÉ ADEMAR BARON
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARDOSO PATRÍCIO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.957/2002-900-09-00.3 TRT - 9º REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MARCELO LUIZ DREHER
 RECORRIDO : ALFREDO OSCAR WUNDERLICH
 ADVOGADA : DR.ª ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.300/2002-900-02-00-1 TRT - 2º REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : GILBERTO FRANCISCO FURTADO E OUTROS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.731/2002-921-21-40.4 TRT - 21º REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-276/2003-911-11-40.0 TRT - 11º REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : AZAMOR FERNANDES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII e LV, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/1993-003-17-40.5 TRT - 17º REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : NOIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.513/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : RUBENS SOARES ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.870/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JACKSON LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

D E S P A C H O

Jackson Luís dos Santos Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.024/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
RECORRIDA : ROSANA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-334/1999-002-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JÔNATAS RAFAEL DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADA : DR.ª RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

D E S P A C H O

Jônatas Rafael de Paula, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março 2004

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-337.574/97.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BERION DOURADO PREMAORA
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de produtividade de 4% (quatro por cento), ao período de vigência da norma coletiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-345.476/97.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALICE BRAGANÇA DEVIDES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Alice Bragança Devides, tendo em vista que não se aplicam à complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco incorporado as normas do BANESPA, ainda que sejam as mais favoráveis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 48 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-354/2002-039-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : AILTON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.011/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA PINHEIRO ABDALA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

A União Federal (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.932/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : ROGÉRIO PIZELLI GOIATA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-39.413/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDA : LANCHES BASSEIRO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA MARRA

D E S P A C H O

Ivo José Stefani, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministra Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-43.992/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DR.ª SUZERLY MORENO FARSETTI

RECORRIDO : WALDIR GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

D E S P A C H O

A Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-4.416/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

RECORRIDOS : VALTER MINEIRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pelo Reclamante, para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado pelas partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Banco BANERJ S.A. interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 683-688.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-42.693/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVO JOSÉ STEFANI

ADVOGADA : DR. VALDEMAR A. LEMOS DA SILVA

RECORRIDA : TINTAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

D E S P A C H O

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-Supremo Tribunal Federal).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-RR- 446.134/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : MALLORY S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, corroborando a decisão do Relator, proferida em observância ao Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 103-109.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, cujo conteúdo está limitado ao cotejo da pretensão recursal com a jurisprudência dominante desta Corte, alcançando-se, daí, a conclusão de que, à luz do disposto na legislação processual consolidada, o recurso manejado não reúne condições de prosseguimento, tendo sido imposto o seu trancamento em face da dicção do artigo 896, § 5º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-44.668/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

RECORRIDO : BERNARDINO COLAÇO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.502/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : EDUARDO BARROS GOMES

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-451.454/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-45.395/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

RECORRIDO : VALDIVINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

D E S P A C H O

PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-45.407/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

RECORRIDO : PAULO AFONSO ROMANO

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO

D E S P A C H O

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 96, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 437.887-9/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma em 07/10/2003, DJU de 05/03/2004, pág. 21.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.558/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ÁLVARO OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.559/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/2/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-46.516/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : VILSON DE PAIVA E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. ALAIR PINHEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministra Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-46.663/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADVOCACIA ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA S/C

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

D E S P A C H O

A Advocacia Antônio Roberto da Veiga S/C, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-48.534/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM COIMBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-488.538/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO : VAGNER APARECIDO SARTORI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 30, inciso I, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 319, de que aplica-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado **gatilho**, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.302/86.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 466.083-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 77.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-49.383/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BENEDITO BATISTA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
RECORRIDOS : MIRIAN GONÇALO E OUTROS E SOCIEDADE RECREATIVA AVENIDA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA DE H. C. HADDAD

D E S P A C H O

Benedito Batista de Souza e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-49.551/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FANTASY MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDA : ROSIMEIRE GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DR.ª MIRTA MABEL CABALLERO

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-521.570/98.2 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
RECORRIDA : MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-53.577/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSUÉ VENCESLAU FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-538.600/99.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WELINTON VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPALHO
RECORRIDA : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Welinton Vieira Martins, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 219 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-54.713/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª CLEIDE SANCHES AGUERA

D E S P A C H O

A BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 195 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-553/1997-096-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : JOÃO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DENISE DA SILVA LEANDRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 127-130.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-55.591/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : EUDES SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, 39 e 165, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-561.223/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ATAÍDE MIGUEL DE BEM E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ataíde Miguel do Bem e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 231 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-56.390/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOS DOS SANTOS
RECORRIDOS : MOISÉS KELBERT E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. ANELISE TABAJARA MOURA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-572.737/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADAIR BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E LYDIA PINHEIRO DA ARAÚJO SÁ

D E S P A C H O

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista que interpuseram, sob o fundamento de que o entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal direciona-se para que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o artigo 100, § 1º, da Lei Fundamental, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em inadimplência obrigacional.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 473.064-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 05/03/2004, págs. 26 e 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-E-RR-575.659/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Francisco Vieira da Silva, mantendo a decisão que negou provimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-57.725/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
RECORRIDOS : MAURÍCIO CORREA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-578.675/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Bamerindus de Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a Orientação Jurisprudencial nº 151 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-580/2001-010-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
RECORRIDO : FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-58.485/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : GELSA HUBERT ARAÚJO FITZALA SALDANHA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-5.853/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ GÍNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

José Gíneo de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-59.813/2002-900-04-00.8 TRT 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SCIPIONI
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE SARTORI TAVARES

D E S P A C H O

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-60.342/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : RONNIE REUS SCHROEDER
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul - SEBRAE/RS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo, 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-609/1997-043-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª JUREMA RAMOS DOS SANTOS
 RECORRIDO : IVAN PRATES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. VILMAR SUTIL DA ROSA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-62.202/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ACQUARONE NETO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Antonio Fernandes de Souza Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-631.881/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : IDA ROMÃO
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-632.774/2000.4 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BENEDITO GOMES BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Benedito Gomes Bezerra e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 146 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-6.416/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : ELPÍDIO GERÔNIMO CUNHA SODRÉ
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

So/md

PROC. NºTST-RE-E-RR-649.867/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
RECORRIDO : FABIANO VIEIRA BEZERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA CAMPOS SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-65.170/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDA : KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA APARECIDA QUAIO

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-662.746/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RONALDO VIEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO REDER SOARES

D E S P A C H O

Ronaldo Vieira Nunes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-666.431/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-679/2001-007-10-41.3 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OWG TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : DANIEL FRANÇOIS DINIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO F. SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-688.285/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AGOSTINHO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-701.377/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MAURÍLIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-703.694/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : PENHA ABROZIM NALLI E MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADOS : DRS. PATRICE LUMUMBA SABINO E MERCÊDES LUZÓRIO

D E S P A C H O

Jefferson Pereira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-708/2001-098-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOÃO ADELINO GOMES E LUIZ CO-TAIT
ADVOGADO : DR. FANI CAMARGO DA SILVA



D E S P A C H O

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-716.879/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : THIMÓTEO ALVES MARINHO NETO
ADVOGADA : DR.ª MANINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX bem como dos artigos 114 e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-722.631/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FLAVIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-723.673/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : LUIZ PATROCÍNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-724.579/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADMAURO RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-725.801/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDAS : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E MARGARIDA REIS CHAVES ALVIM
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-734.819/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-735.926/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-742.229/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS MAGNO MOURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-743.955/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-747.836/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RUBENS GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750/2002-044-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TÊS
RECORRIDA : MARCELENE DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

A Granja Rezende S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-752.094/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO CHAVES CIRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-75/2001-000-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RECORRIDO : MIGUEL ROBERTO SEIXAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta do necessário prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 dessa alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.310/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : FRANCISCO EPIXUNA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-752.678/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROGÉRIO CARLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-75.362/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO : ILSON NERES
 ADOVADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.381/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Antônio de Souza Rocha e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-757.544/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MAURO PEIXOTO GUIMARÃES
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que entendeu que o Reclamante faz jus ao recebimento das horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do respectivo adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.900/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : INSTRON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.655/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARINALVA RODRIGUES FAVORETO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministra Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-762.429/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MAURI GALDINO QUIRINO
 ADOVADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na disciplina desta afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-763.199/2001.3 TRT - 23ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO
 ADOVADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-764.406/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GILMAR DINIZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-771.761/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : FLÁVIO SÉRGIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-772.840/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA C. F. CAMPOS
RECORRIDO : ODIR TAVARES
ADVOGADA : DR.ª DENISE BEATRIZ S. OBREGON

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-773.084/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : JOSÉ MANOEL AUGUSTO SEBASTIÃO
E OUTROS E ENGENHO CAIXA DÁ-
GUA (MARCONI MEDEIROS MOURA)

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-775.583/2001.8 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : DORCELINO NAVES ALMEIDA E SEG -
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-
ÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-776.053/2001.3 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : BONFIM RIBEIRO DA COSTA E SEG -
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-
ÇA E TRANSPORTE DE VALORES
S.A.
ADVOGADAS : DR.ªS IVONEIDE ESCHER MARTINS E
EDNA MARIA DE BESSA

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.337/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : VALDENIR DOMINGOS DO DONA-
DON
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON
ARAÚJO

D E S P A C H O

Pennacchi Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.415/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES E CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
MARGO
RECORRIDOS : LANDISLAU FERNANDES COSTA E
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
TRABALHADORES DE PORTO PEREIRA
E REGIÃO, DORIVAL AMARO E
OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ELOISA BIANCHI FOSSA E CAR-
LOS ROBERTO STAINÉ PRADO E AN-
TÔNIO CARLOS VALLIN DE CASTRO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXV, XXXV, LIV e LV, 7º, 170, caput e inciso IV, 174, § 2º, e 187, inciso VI e § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.819/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES E ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : CARLOS GOMES PIRES RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.254/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PACTUM CONSULTORIA EMPRESA-
RIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO : ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR

D E S P A C H O

Pactum Consultoria Empresarial Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-783.222/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WAGNER LÚCIO DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-785.784/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : EDELTRAUT REX BÜNECKER
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-790.143/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por José Francisco de Paula Sobrinho, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame dos demais temas do apelo revisional, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos à Turma de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-790.699/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BONATO FRUET E MAURÍCIO GOMM F. DOS SANTOS
RECORRIDO : ANÍSIO LÚCIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILSON MARIA SELLA

D E S P A C H O

O Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-791.875/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECORRIDA : MARIA GERTRUDES OLIVEIRA PARENTE
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.969/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-79/2002-002-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-792.731/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ADALBERTO VALÉRIO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV bem como do artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-794.258/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DO CARMO SIMÕES FRAGALE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Maria do Carmo Simões Fragale, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-79.590/2003-900-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : SÉRGIO GOUVEIA ROCHA
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-799.040/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HERLON FERREIRA CHAGAS
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA FIGUEIREDO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-801.464/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA C. F. CAMPOS
RECORRIDO : MARCOS SALOMÃO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, e 165 § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-80.355/2003-900-02-00.8 TRT -2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIEIRA MARTINS E ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDA : JOSEFINA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH AMARAL ZOPELLO
D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-805.925/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : MARÍLIA HUDSON COSTA E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-805.965/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
PROCURADORES : DRS. FÁBIO BIONE M. DE A. FERREIRA E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FERNADO PORTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

A Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos III, V e VIII do artigo 485 do CPC. Foi excluída da condenação o pagamento das custas processuais relativas à ação cautelar em apenso, ao ser dado provimento parcial aos embargos declaratórios opostos pela Fundação.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág.124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-808.199/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DELCIO ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Delcio Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-809.364/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-811.250/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS E SOUZA LUNA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO



D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-812.644/2001.4 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ELIANE BAHIA DE ALENCAR E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. RUDÉRICO MENTASTI E GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-812.716/2001.3 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-815.536/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GARCIA DAL MÉDICO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

D E S P A C H O

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-816.433/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : ORÉLIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DINIZ FANCELLI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-831/2000-007-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : WILSON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil S.A. Produtos de Borracha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-83.532/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : MÁRCIA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág.41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-840/2001-007-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DO OLIVEIRA
RECORRIDO : VALDERICO ALBUQUERQUE DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-858/2002-044-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ARGEMIRO NETO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-87/1999-102-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : MAXWEL TEÓFILO MADEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CRISTINA FERRARI

D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-87.325/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DROGARIA FARMAECONÔMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA BELOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho que não conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-89/1998-006-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TADEU WALTER GUÁRDIA (FAZENDA SÃO JUDAS TADEU)
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DANIEL SOUZA E JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 RECORRIDO : RONIALDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

D E S P A C H O

Tadeu Walter Guárdia (Fazenda São Judas Tadeu), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-89.974/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : KARLA EVELY TRENTINI
 ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-9.993/2003-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 RECORRIDA : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

D E S P A C H O

Regina Vieira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.386/2002-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO ROBERTO ALVES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.100/2000-302-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLARA ESTER LOPES
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDA : MATELGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-14.483/2002-900-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.
 ADVOGADAS : DR.ªS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : IRSEU BITTENCOURT DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-15.349/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : EDNA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-1.574/2000-022-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-17.833/2002-900-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
 ADVOGADOS : DRS. CINTIA BARBOSA COELHO, FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-192/97-057-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARÃO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : JOÃO GUIMARÃES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. DAVID R. DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-AIRR-1.974/1993-033-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : OLEA E MOROM LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
 RECORRIDO : GERSON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

D E S P A C H O

Olea e Morom Ltda. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-22.117/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : DIVINO ANDRADE DE FARIA
 ADVOGADA : DR.ª AURENICE PINHEIRO BOTELHO

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-24.103/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ÍTALO ARAÚJO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-248/2002-013-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDAS : CATARINA BITTENCOURT DE ALENCAR E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.805/2000-003-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : AUGUSTO CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-28.446/2002-000-00-00.9 TST**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. EDI WAGNER DE ALMEIDA MARTINS
 RECORRIDO : FERNANDO LUIZ KRATS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Fundação Universitária de Brasília - FUB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXV, 37, inciso XVI, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 454.135-8/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.885/1999-024-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDA : MARLENE BORGES DA SILVA SALO-
MÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIR-
MO

D E S P A C H O

A Sucocítrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-29.844/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CHARLES FERNANDES IGLESIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA
JÚNIOR
RECORRIDOS : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ES-
TADO DE MINAS GERAIS -
COHAB/MG E BANCO DE DESENVOL-
VIMENTO DE MINAS
GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADOS : DRS. WALTER PINTO DE LIMA E JOA-
QUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO
PESSOA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Charles Fernandes Iglesias, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por estar correto o despacho impugnado uma vez que a interposição do recurso de revista foi feita extemporaneamente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-307.154/96.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS E HENRY WAGNER VASCONCE-
LOS DE CASTRO E MARIA DE FÁTIMA
VIEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CAT-
TEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Márcio Henrique Rodrigues Cattein e Outros, para restabelecer a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário empresarial, por irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-31.791/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : RONALDO LUIZ DE BRITO FERREIRA
E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-
GURANÇA E TRANSPORTE DE VALO-
RES S.A.

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE CARVALHO CORDEI-
RO

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-333.007/96.3 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
RECORRIDA : SHELL BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Eduardo Alvarez, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 37 e 113 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-35/1999-131-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LT-
DA.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E JOSÉ JÚLIO
FERREIRA
RECORRIDOS : JOCIMAR VALENTIM MARCHIORIO
ADVOGADO : DR. RENATO PIZZOLALTO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-353/2002-012-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
NAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : MÁRIO JORGE MONTEIRO NOVAES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREI-
RA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-35.323/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA
RECORRIDO : ROBERTO HACKMANN
ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-358/1999-001-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : RENATO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-3.694/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÚCIO H. R. PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : GILSON DA COSTA CANUTO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-374.229/97.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA

ADVOGADA : DR.ª NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA

RECORRIDO : GERDAU S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ZENILDO C. DE ARAÚJO SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 335-339, ao acolhendo os embargos declaratórios da empresa, excluiu da condenação o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a mera constatação de labor com energia elétrica não seria suficiente ao acolhimento do pedido inicial; eis que deveria o obreiro laborar diretamente com sistema elétrico de potência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, o Reclamante, apontando violação dos artigos 5º, 7º, inciso XXIII, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 403-414.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado mediante interpretação da Lei nº 7.369/85, tema que, sequer, encontra definição na Lei Magna, impossibilitando-se, assim, o seu debate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-386.196/97.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RONILSON ANACLETO MARTINS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ronilson Anacleto Martins e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-405.167/97.7 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : PAULO FERNANDO DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S. A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-41.343/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILMAR HACKBARTH

ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI

RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., RIO GRANDE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS, EDUARDO RAMOS RODRIGUES E MIRIAM CORREA TRINDADE

D E S P A C H O

Vilmar Hackbarth, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-42.336/2002-900-11-00-3 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JACQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

D E S P A C H O

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a Reclamatória, por discrepar a decisão Regional da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1, de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição de risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.851-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2003, DJU de 05/03/2004, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-42.486/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-426.452/98.9 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RECORRIDAS : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES E FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADAS : DR.ªS NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO E WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Glaucos José Frizzera Paiva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 2 e 103 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-44.037/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MÁRCIA MARIA LAVALLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

A União Federal (extinto Inamps), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-452.473/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
RECORRIDA : IRMA FURLIN BRITTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas, sob o fundamento de que, consoante a redação do Enunciado nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu matéria de natureza trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.703-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-464.384/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FANTASY MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

D E S P A C H O

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-465.620/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ZULMIRA DE MARTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-470.493/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AIRSON JOSÉ MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-471.096/98.4 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : INGRID BUTTENDORF COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ceval Alimentos S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, bem como ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-4.763/2002-900-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : MAASEAS EDER LOPES
ADVOGADO : DR. RODMAR JOSMEI JORDÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-48.016/2002-900-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CANÃA COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : DONNY MARDEN MACHADO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministra Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-482.024/98.9 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
 RECORRIDOS : BANCO SAFRA S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Banco Safra S.A. e Outro, para, reformando a decisão da Turma, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Cargo de Confiança - Advogado".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada nas pretensões recursais não foram discutidas pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-488.571/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADAS : DR.ªs MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND E NEUSA MARIA TIMPANI
 RECORRIDA : ELAISE XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 30, inciso I, 61, e 169 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, consoante a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que reajustes salariais de empregados previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas de Estado e autarquias.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.851-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2003, DJU de 05/03/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-496.019/98.5 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AFONSO JOSÉ NOVAIS FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Afonso José Novais Ferreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-51.537/2002-000-00-00.8 TST**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VERA LÚCIA GOMES DE ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO VARGOS MOURA E VICTOR VIANNA FRAGA

D E S P A C H O

Vera Lúcia Gomes de Ângelo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, incisos IV e XXIII, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 454.135-8/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-518.720/98.8 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E ANTÔNIO MARCÍLIO NETO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Nestlé Industrial e Comercial Ltda., tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade, e negou provimento aos embargos opostos por Antônio Marcílio Neto e Outros, ao fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ambas as partes interpõem recursos extraordinários. A primeira, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, ao passo que os segundos apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da **Lex Legum**.

No que respeita ao apelo extremo empresarial, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quando ao recurso extraordinário obreiro, o apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada nas pretensões recursais não foram discutidas pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-5.216/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDA : FÁTIMA MONTEIRO LACERDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL P. NETO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-523/2000-098-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
 RECORRIDOS : ALICE BATISTA DA SILVA FIORENZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MAIA

D E S P A C H O

A Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LXXIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-523.437/98.7 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON

RECORRIDA : EVEREST MOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

D E S P A C H O

O SINTRAHOTÉIS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos ensejadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 467.962-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 52.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-5.272/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO

ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-536.165/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : GERALDO PENA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-53.896/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-54.384/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDOS : ULISSÉA FERREIRA DE SOUZA E SILVA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E LUIZ ANTÔNIO MACHADO MUNIZ

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-54.674/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
R e C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR.ª FERNANDA DE SOUZA MELLO

RECORRIDO : LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação, ao consignar que a despedida imotivada, com fundamento na aposentadoria espontânea, rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao segundo contrato de trabalho, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.851-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2003, DJU de 05/03/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-550.612/99.0 TRT - 6ª REGIÃO
R e C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACHADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista da Empresa, para determinar que seja excluída da condenação apenas a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, sob o fundamento de que a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT. Nova e peculiar relação empregatícia emerge no mundo jurídico, mas, certamente, às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Lei Fundamental.

Está desfundamentado o recurso, pois a Empresa não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 403.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-553.813/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

RECORRIDO : JAIME SALDANHA ROSA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNOLA DÓRIA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-556.242/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 RECORRIDA : EVA DO CARMO RAMOS
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, incisos II e XXI, §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, 97, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, sob o fundamento de que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para viabilizar a incidência do Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000-TST, a esse verbete veio pacificar a controvérsia acerca da aplicação do mencionado artigo 71, quando a Administração Pública é a tomadora de serviços contratados por empresa interposta.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 474.851-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.245-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.057/99.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO : MARIANO BRAZÍLIO DIATCHUK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos, 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente protocolizou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fl. 590.

Com a prolação do acórdão de fls. 559-561, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, a Reclamada inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-558.189/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
 RECORRIDO : RICARDO TERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XV, XXII, XXXV, LIV, LV e LXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, equivalendo a decisão que rejeita liminarmente os embargos à arrematação, por incabíveis, a sentença extintiva da ação, dada a natureza autônoma dos embargos, não reputados como recurso, pode o Tribunal, ao apreciar o agravo de petição adentrar diretamente no mérito da controvérsia posta nos embargos, ligada ao pretenso preço vil da arrematação, tendo em vista a autorização do artigo 515, § 3º, do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.236-1/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 12/12/2003, pág. 78.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.316/99.2 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA FERNANDES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-563.295/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
 RECORRIDO : MAURÍCIO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES NOGUEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 22, incisos I e XXVII, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 249.814-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.659/2002-906-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 RECORRIDA : MARIZE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-56.735/2002-900-07-00.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JADSON SARTO ÂNGELO OLIVEIRA PONTES
 ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Jadson Sarto Ângelo Oliveira Pontes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. O despacho foi completado pelo de fls. 540-542, ante o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-579.086/99.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE/SP
ADVOGADOS : DRS. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA
D E S P A C H O

A FETEE/SP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento à sua revista, sob o fundamento de que não é devido o pagamento da contribuição assistencial por empregados não filiados ao Sindicato, consoante jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento a recurso trabalhista fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.851-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-580.890/99.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO : HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. NEUTI ALVES DE MELO
D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face das razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 22/10/2003 (fl. 203), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão prolatada pela Turma no DJU de 05/09/2003, sexta-feira (fl. 180), o prazo recursal começou a fluir no dia 08/09/2003, segunda-feira, findando-se, por se tratar de recurso extraordinário, no dia 22/09/2003, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58.603/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARISTIO SERRA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANE ARANTES SILVA
RECORRIDA : ANA FABIA VAL GROTH
ADVOGADA : DR.ª ANA FABIA VAL GROTH
D E S P A C H O

Aristio Serra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministra Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.762/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : SÉRGIO DIAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-590.162/99.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª NÁDIA MAGALHÃES ALÃO
RECORRIDOS : JERÔNIMO DA CONCEIÇÃO TRINDADE E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORRÊA
D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos V e X, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face da ausência dos pressupostos recursais enumerados pelo artigo 896 da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.236-1/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 12/12/2003, pág. 78.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.348/99.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : CARLOS CEZAR DE FARIA
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 300 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.483/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : ALICE TIAGO MARTINS E EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, e a Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.557/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENJAMIN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
D E S P A C H O

Benjamin Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-598.438/99.0 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDOS : MARGARIDA DE FARIAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face da ausência dos pressupostos recursais enumerados pelo artigo 896 consolidado.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.236-1/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 12/12/2003, pág. 78.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.303/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : LEIDE PERDIGÃO FRAGOSO
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.075/2000-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDA : IVONE APARECIDA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GRALIKE
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-61.102/2002-000-00.1TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ONOFRE BREDIA MOULIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Onofre Bredia Moulin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 454.135-8/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito à citada garantia constitucional, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.201-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 09/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/95-016-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO : MAURICIO FREIRE
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA BALADELLI SILVA
D E S P A C H O

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.651-01/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62.023/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : PAULO ROGÉRIO SANTOS PEREIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HARSTELN
D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.806/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62.774/002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : SÉRGIO DONIZETE ODONI
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-637/98-099-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDOS : JOSÉ FELISBINO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista e deu provimento ao recurso de revista dos Recorridos, deferindo o pedido de horas extras e reflexos nos termos da inicial.

Com relação ao agravo de instrumento da ora Recorrente, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

No tocante ao recurso de revista dos Recorridos, o recurso extraordinário da ora Recorrente não reúne condições de admissibilidade, pois da decisão da Turma a medida cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, item II, letra a. Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Neste sentido, é a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente AgR.RE nº 258.714.1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 18/06/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-639.558/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARINA DA CRUZ ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
RECORRIDA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para, declarando a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria voluntária da Reclamante, indeferir os pedidos de incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção daquele benefício, de aviso-prévio e da multa do artigo 477 da CLT, julgar improcedente a Reclamatória por discrepar a decisão Regional da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.851-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2003, DJU de 05/03/2004, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-63.999/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : AUZELINO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAG-646/2002-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON E JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRIDO : ADAYR GUARNIERI

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos, 5º incisos II, XXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em agravo regimental, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no artigo 485, incisos IV e V, do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-651.111/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDOS : JOSÉ CASTÓRIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO IUNG DELAGE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-653.112/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALFREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-662.848/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS RAIMUNDO DE PAULA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297, 333 e 360 e a aplicação do Precedente nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-673.524/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ITANISLAVA FRAVOLINE SOBRAL E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA, REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos por Itanislava Fravoline Sobral e Outra, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo do Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada nas pretensões recursais não foram discutidas pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-AIRR-68.161/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LOC. ALL DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JUDITH DA SILVA AVOLIO
RECORRIDO : ROMOALDO DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA MENGON

D E S P A C H O

A Loc. All de Cinema Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º e § 6º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por intempe-



tivo, sob o fundamento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data em que o original do apelo interposto via fac-símile é apresentado no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante o fato de o apelo haver sido postado no prazo de cinco dias a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 em agência dos Correios.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 390.477-8/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 10/06/2003, DJU de 11/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-689.817/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-690/2002-900-03-00-4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROMEU TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-693.931/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : DORALINA SUTIL GUERREIRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, 109, § 3º e § 4º, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-696.610/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-696.691//2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGIANE TARTAGLIONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDO : EVERSON PAULO DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES MARTINS
D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos I, XVII e XXXIV, parágrafo único bem como do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação à estabilidade provisória da empregada doméstica gestante, se negou provimento à revista, ante a ausência de regulamentação legal da proibição contra despedida arbitrária de que trata o item I do artigo 7º, sob o fundamento de que o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, não assegurou a estabilidade provisória no emprego à empregada doméstica gestante.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante o fato de restar insignificada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da suprema Corte, da qual é exemplo o AgR.RE nº 307.654.0/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 53.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-698/2001-090-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MAURO EDUARDO SANTINI MARIA-NO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

Mauro Eduardo Santini Mariano e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-706.042/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOAQUIM MARIA LUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-707.476/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-71/2001-098-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI CODONHO

D E S P A C H O

A Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LXXIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho, cujo prolator denegou seguimento à revista, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-715.682/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDOS : SÉRGIO JOAQUIM CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI, 93, inciso IX, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 249.814/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 16.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-717.010/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NICODEMOS JOSÉ REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-721.692/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : DEMERVAL GREGÓRIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR.ª DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-722.623/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ERASMO CARLOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-724.995/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ROSÁRIO JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO AVELAR E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Rosário Júnior, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-729.118/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO ANTÔNIO ALVES, BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos por José Antônio Alves, para condenar o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ e Outro ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992, inclusive.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários. O Reclamante, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ao passo que o primeiro Reclamado aponta violação, além do já mencionado inciso XXXVI do artigo 5º, também seu inciso II, enquanto que o segundo Reclamado argüi ofensa aos artigos citados pelos outros Recorrentes, todos da mesma Carta Política.



Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.712/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : ANTÔNIO BENINCASA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-739.450/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO E SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-74.083/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO
R e C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALEXANDRE MACHADO DO PRADO LIMA
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª JULIA LUISA VECCHIETTI

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-742.230/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ABEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-744.020/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JANDER MARQUES GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-744.849/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-7.449/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA C. F. CAMPOS
RECORRIDO : WATERLAND PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-751.137/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARLETE CORRÊA MEYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM

D E S P A C H O

Arlete Corrêa Meyer, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-753.606/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E ANTÔNIO CARLOS CORREA GIMINIANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pelo Reclamante, para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado pelas partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, as partes interpõem recursos extraordinários; o Reclamado aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, e os Reclamantes indicam violado o artigo 7º, incisos VI e XXVI (fls. 431-436 e 443-446).

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-754.850/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LINDALVA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARLINDO TEIXEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARRUDA GOMES

D E S P A C H O

Lindalva Maria Ferreira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-760.207/2001.0 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SILVIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RECORRIDO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Silvio Roberto de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 454.135-8/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-762.415/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALVIMAR GONÇALVES COELHO
ADVOGADA : DR.ª LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-762.427/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOAQUIM RIBEIRO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-762.902/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALDOMIRO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-764.409/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CÉLIO MAURO DO CARMO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-764.599/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RECORRIDOS : REINALDO ALVES DE MORAES, ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E EDSON ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. DAVID CRUZ ARAÚJO E ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.474/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MÁRCIO JEFFERSON CIRINO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI



D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág.41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-768.549/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDSON PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-768.577/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCEL CORDEIRO MAIA
ADVOGADA : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-770.569/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ACEMIR ANTUNES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-770.735/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO RICCI E CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDA : PATRÍCIA NOÊMIA GALANO AYALA ABRAMOVICH
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-771.763/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO MARQUES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-771.764/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : ATAÍDE VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-771.765/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADILSON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-773.336/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

D E S P A C H O

Neli Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, incisos I e XXIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominantes desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-776.922/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : GERALDO ARAÚJO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-779.043/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDOS : JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO E USI-
 NA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR. AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-779.044/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDOS : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE
 MEDEIROS DE MOURA) E JOÃO SE-
 BASTIÃO DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-77.995/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
 SUL
 ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA TIMPANI
 RECORRIDA : CLAUDETE REGINA GEROLIN MA-
 RINS
 ADVOGADA : DR.ª CLAUDETE REGINA GEROLIN
 MARINS

D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-780.186/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-
 ROS
 RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E VANDER
 MURADAS
 ADVOGADOS : DRS. JORGE VERGUEIRO DA COSTA
 MACHADO NETO E EDUARDO VICEN-
 TE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos IX e XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo o despacho, cujo prolator denegou seguimento ao recurso de embargos, por não caber embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais de decisão de Turma, proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-787.358/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RODRIGO TORRES PIRES
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
 LOBATO
 RECORRIDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO

D E S P A C H O

Rodrigo Torres Pires, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-790.663/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE
 LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA BUSTO SOARES
 RECORRIDO : CÍCERO COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

D E S P A C H O

A Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.088/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA E
 MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI



D E S P A C H O

Jefferson Pereira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.542/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO : WILLIAM RUBENS DE OLIVEIRA RAYMUNDO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE FERRAZ PIAS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-792.784/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA CHRISTINA BINATTO SCHAER
ADVOGADO : DR. HERMES LUIZ SANTOS AOKI

D E S P A C H O

A Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-794.423/2001.3 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JUEILDES JOSÉ P. DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-799.039/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-800.388/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : OSVALDO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-8.103/2002-900-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : IVO PINTO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-810.332/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E IARA MARIA FREIRE DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-811.902/2001.9 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA M. SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-812.719/2001.4 TRT - 23ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDA : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-814.456/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : STELA SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-815.463/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; o Banco do Nordeste do Brasil S.A., apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIII, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-85.181/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SIND. DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO STEFANI GHERARDI E ZÉLIO M. DA ROCHA
 RECORRIDA : A. C. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-855/2001-009-10-41.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDA : LUIZA MARIA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, e 71, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/02/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-87.440/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : ROQUE BONETI JURY (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA PASQUALI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministra Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-9.504/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ÁLVARO FERNANDES DA SILVA FONTOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho